

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITANHAÉM DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI, brasileiro, casado, atualmente exercendo cargo de Vereador na cidade de Itanhaém, portador do documento de identidade (RG) nº 41.350.773-7, inscrito sob o CPF de nº 446.904.648-55, residente e domiciliado na Rua José Ferreira Franco, nº 289, no bairro do Savoy, na cidade de Itanhaém, no estado de São Paulo, CEP: 11742-618, por seu advogado, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e na Lei Federal 12.016/09 impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR** em face ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, o também vereador '**PROFESSOR FERNANDO**' ora autoridade coatora, representante legal da **Câmara Municipal de Itanhaém**, cito Rua João Mariano Ferreira, 229, centro – Itanhaém/SP, pelos motivos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS.

O impetrante, vereador na atual legislatura, **integra atualmente a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém, na qualidade de Presidente.**

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

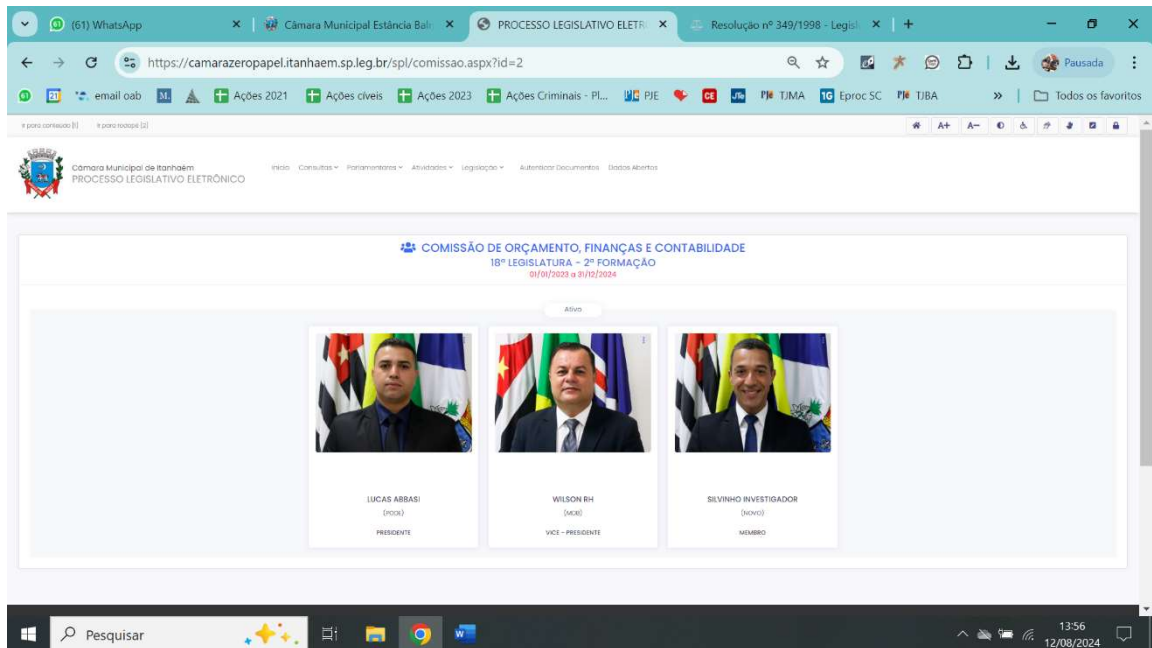
E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.



<https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/spl/comissao.aspx?id=2>

Referida comissão tem, dentre suas atribuições, a de emitir parecer técnico nos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SP referentes às contas do município de Itanhaém, nos termos do Artigo 62 do regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itanhaém, vejamos:

Art. 62. As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

l - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

(...)

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o Certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Em 17/02/2023 o TCE/SP enviou, no endereço de e-mail corporativo da Presidência da Casa (informado àquela Corte pela própria Presidência da casa de Leis), o TC- 4969/989/19, que trata do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, ano 2019.

Por força do que dispõe o artigo 37, §2º da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, *“As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, **dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas**”, vejamos:*

Art. 37. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

(...)

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012)

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portanto, conforme determina a Lei Orgânica municipal, referido parecer deveria ter sido julgado pela Câmara Municipal até 31/12/2023, o que não ocorreu.

Por motivos que até a presente data não foram esclarecidos, **somente em 25 de abril de 2024 (01 ano e 02 meses após o envio pelo TCE/SP)** o Presidente da Câmara encaminhou o parecer prévio para o devido departamento iniciar os procedimentos legais.

Referido procedimento tramita pelo Poder Legislativo no sistema de processo eletrônico sob número 1040/2024 e, **após ter transcorrido um procedimento sem qualquer base legal** - haja vista que o Regimento Interno é silente quanto ao procedimento a ser seguido quando descumprido o prazo de votação constante na Lei Orgânica – o processo foi encaminhado pela Presidência da Casa para as Comissões Permanentes, dentre elas a que é presidida pelo impetrante, para os devidos pareceres.

Ocorre que, para emitir o devido parecer em procedimento de tal importância para a sociedade itanhaense, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade bem como as demais Comissões formadas pelos vereadores, que ao final deliberarão em Plenário o parecer, **necessitam de esclarecimentos claros e objetivos quanto aos motivos que culminaram no descumprimento dos prazos legais**, quais procedimentos devem seguir em fato inédito na Câmara Municipal, dentro outros.

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por tal motivo, o impetrante solicitou as informações constantes no requerimento anexo ao Presidente da Câmara, **requerendo a suspensão dos prazos para parecer até a chegadas das informações**, no entanto, até a presente data tais informações não foram prestadas, **sem nenhuma justificativa para tanto**.

Importa dizer que a teor do artigo 234 do Regimento Interno, o prazo para emissão de pareceres pelas Comissões **é de 05 dias, prazo este que está fluindo desde 09/09/2024**.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO PÚBLICO AOS PROCEDIMENTOS:

Excelência o Presidente do Poder legislativo local pode muito, mas não pode tudo!

Seus limites e ações devem ser pautados pelos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e eficiência!

Os procedimentos em trâmite perante o Poder Legislativo local, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade, são acessíveis a todos os cidadãos e vereadores pelo site da Câmara Municipal de Itanhaém, ícone "Câmara Zero Papel", digitando o número do processo e ano de tramitação.

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Até a data de 08/08/2024 o processo PÚBLICO que trata das contas do município de Itanhaém no ano 2019 estava acessível por tal canal, tornando transparente e simples sua consulta pela sociedade local e vereadores.

No entanto, após a protocolização do Requerimento 1785/2024 pelo impetrante, tanto o requerimento quanto o processo 1040/2024 que trata das contas do município de Itanhaém (objeto do pedido de informações 1785/2024) **tiveram o acesso público REVOGADOS, impedindo assim a fiscalização dos trâmites e andamento processual pelos vereadores e munícipes.**



www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É sabido por todos que os atos administrativos são, via de regra PÚBLICOS, e que o sigilo é exceção e deve estar devidamente motivado e formalizado.

Assim, o processo das contas do município do ano de 2019, pelo teor de seu conteúdo somado ao interesse público que o reveste, necessita de total transparência, o que desde 08/08/2024 não ocorre.

Ressalte-se que todos os demais procedimentos em tramite perante o Poder Legislativo, com exceção do 1040 e 1785 ambos de 2024, seguem aparecendo nas consultas públicas no site da edilidade.

Assim, tal decretação de sigilo ou outra atitude por parte do Presidente da Câmara que impossibilite a consulta pública aos processos citados fere diretamente os mais basilares princípios da administração pública, não encontrando justa causa ou respaldo legal para tal atitude.

III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

Como já citado, a publicidade do processo de **contas públicas** do município de Itanhaém, ano 2019, estava normal e acessível para todos através do site do Poder Legislativo, até 08/08/2024, quando o impetrante, Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, fez importantes questionamentos (requerimento 1785/2024) quanto aos trâmites adotados no

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

feito, visando a segurança jurídica no procedimento inédito no Poder legislativo local.

Após tal requerimento, os processos citados desapareceram da consulta pública e até a presente data não houve justificativa para tanto, ferindo a própria natureza pública do feito e os princípios constitucionais da Legalidade e Publicidade.

Não bastasse o fato acima, as informações solicitadas (que deveriam instruir o processo desde seu início – 01 ano e 02 meses após o recebimento pelo TCE/SP) são de interesse público e direito do vereador impetrante.

Como vereador e presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade tem o direito (na verdade tem o dever) de solicitar todas as informações de interesse público pertinentes ao complexo processo de análise das contas municipais de 2019, nos termos do artigo 255 do referido regimento interno.

Como dito, **por ser fato inédito na história legislativa de Itanhaém, o procedimento adotado à margem de qualquer direcionamento** na Lei Orgânica e Regimento Interno pelo Presidente da Câmara, **não traz segurança jurídica às Comissões e aos senhores Vereadores, haja vista não existir no processo 1040/2024 sequer parecer jurídico sobre qual procedimento seguir.**

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Registre-se que há na casa consulta formulada ao departamento jurídico pelo próprio Presidente indagando quais procedimentos devem nortear o processo 1040/2024, **consulta essa que está pendente de resposta.**

Não obstante a consulta formulada ao departamento jurídico, o Presidente da Casa em verdadeiro ato arbitrário e a margem de qualquer orientação legal, deflagrou o procedimento que ora se questiona.

Assim, os questionamentos do impetrante possuem justa causa e estão abrigados pelo interesse público, além de ser sua prerrogativa como vereador e integrante de Comissão cujo parecer é obrigatório no feito em comento.

Dispõe o artigo 62 do Regimento Interno:

Art. 62. As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

X - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Portanto, ao solicitar informações de interesse público à Presidência da Câmara (coordenador geral dos trabalhos administrativos) – que deveriam instruir

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

o processo 1040/2024 desde seu início – **age o impetrante no exercício regular de sua competência de vereador e no legítimo interesse público, reforçado pelas competências da Comissão Permanente que preside.**

Registre-se ainda, pela importância do tema intimamente ligado ao procedimento em trâmite, que durante o transcorrer do procedimento citado **TODAS COMISSÕES PERMENENTES** foram alteradas em seus membros originais, sem qualquer motivação ou justificativa legal para tanto e em evidente violação aos artigos 55 e 60 do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 55. *Os membros das Comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão do novo período legislativo por indicação dos líderes de bancada, **por um período de um ano**, observada sempre a representação proporcional partidária.*

Art. 60. *As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações de proporcionalidade partidária na composição das Comissões, **só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.***

Note-se que no bojo do requerimento endereçado ao Presidente da Casa de leis, o impetrante solicita que cópia do referido requerimento seja endereçado à todas as Comissões Permanentes, Vereadores, TCE/SP dentre outros, visando dar publicidade de todos os atos tendo em vista a natureza pública do processo de

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

contas anuais e em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade dos atos administrativos.

Importa ainda consignar que nenhuma das informações solicitadas à autoridade coatora se referem ao mérito do parecer prévio do TCE/SP em si (análise reservada ao Plenário da Casa) – e nem constituem objeto do presente mandado, mas sim tem referência quanto aos procedimentos administrativos adotados pela Presidência da casa, **de duvidosa lisura!**

Ademais, como já dito, tais informações deveriam integrar desde o início o processo 1040/2024 **e não há motivos lícitos para negá-las!**

Portanto Excelência, considerando o interesse público que norteiam os questionamentos do impetrante aliado ao seu direito de informações claras, precisas e diretas que possam balizar sua análise enquanto vereador e integrante de Comissão Permanente de relevada importância, demonstrado está o direito líquido e certo do mesmo na obtenção das informações públicas negadas até o momento pela autoridade coatora.

IV. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

O artigo do 234 do Regimento Interno, consigna o prazo para emissão de pareceres pelas Comissões **em 05 dias, prazo este que está fluindo desde 09/09/2024.**

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assim, o *fumus boni iuris* está presente pelo interesse público que reveste o processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2019 (interesse de toda sociedade itanhaense) bem como nas prerrogativas legais do impetrante enquanto integrante e presidente de Comissão permanente que deve emitir parecer no processo, e, ainda, na sua condição de vereador que deverá deliberar tal processo em Plenário ao final dos trabalhos administrativos.

Por sua vez, o *periculum in mora* existe pela fluência dos curtos prazos para as Comissões Permanentes emitirem pareceres; a suspensão de tais prazos até a efetiva resposta dos questionamentos sequer foi analisado pelo Presidente da casa, ora autoridade coatora, em verdadeira arbitrariedade e dando margem a mais dúvidas quanto a lisura dos procedimentos administrativos adotados.

Por outro lado, a concessão de liminar até que as informações públicas sejam efetivamente prestadas no processo 1040/2024 não trazem nenhum perigo a eficácia do procedimento, pelo contrário, esclarecer os pontos obscuros em processo de tamanha relevância para toda sociedade vai ao encontro dos mais basilares princípios da administração pública como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, entendendo estar suficientemente presentes os requisitos da liminar, requer o impetrante sua concessão inaudita altera parte, pois:

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A prévia oitiva só se aplica ao writ coletivo: (TRF/4ª Região: AI 91.07.13676 – 5 – SC, rela. Desa. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJU 19.1.2000, Seção 2, p. 1.127; AI 2000.04.01.025890-5-SC, rela. Desa. Fed. Luiza Dias Cassales, DJU 12.7.2000, Seção 2, p.185).

Postergar a apreciação da liminar para depois das informações equivale a indeferimento (TRF 3ª Região: AgRgAI 63.220, rela. Desa. Fed. Lucia Valle Figueiredo, DJU 2.3.1999, Seção 2, PP.202-203; TRF 4ª Região: AgRgAI 2000.04.01.009095-2-PR, rela. Desa. Fed. Tania Escobar, DJU 17.5.2000 Seção 2, p.93).

V. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer seja concedida **LIMINARMENTE** a ordem impetrada para:

a) **Suspender os trâmites do processo 1040/2024 que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, ano 2019, até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pelo impetrante e volta da publicidade aos processos 1040 e 1785 de 2024;**

b) **Após as respostas, devolver o prazo legal de parecer à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para início dos trabalhos;**

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

c) Por fim, após solicitadas as informações à autoridade coatora, seja confirmada em **DEFINITIVO** a ordem para garantir ao impetrante o direito das informações públicas solicitadas e a publicidade aos procedimentos informados, como medida de inteira Justiça;

Dar-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de alçada;

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Itanhaém, 01 de agosto de 2024.

ANDRÉ ULIANA LUIZ

ADVOGADO OAB/SP nº 439.577

(assinatura digital)

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCURAÇÃO "Ad Judicia"

OUTORGANTE: LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI, brasileiro, casado, atualmente exercendo cargo de Vereador na cidade de Itanhaém, portador do documento de identidade (RG) nº 41.350.773-7, inscrito sob o CPF de nº 446.904.648-55, residente e domiciliado na Rua José Ferreira Franco, nº 289, no bairro do Savoy, na cidade de Itanhaém, no estado de São Paulo, CEP: 11742-618.

OUTORGADO: DR. ANDRÉ ULIANA LUIZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 439.577, no CPF sob o nº 352.269.268-39, sócio do escritório ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ de nº 46.271.255/0001-90, com registro na OAB/SP sob o nº 43078, com sede na Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, no Centro, da cidade de Osasco/SP – CEP: 06090-010.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como fazer levantamentos e substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: Impetrar mandado de segurança c/c pedido de liminar em face de ato praticado pelo Presidente da Câmara municipal de Itanhaém.

Itanhaém, 12 de agosto de 2024.

** Lucas Abbasi*
LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

OAB/SP 43078

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1605355346

NOME
 LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 41350773 SSP/SP

CPF
 446.904.648-55

DATA NASCIMENTO
 03/11/1994

FILIAÇÃO
 FLAVIO DA CRUZ ABBASI

MARCIA CRISTINA LOPES
 SETUBAL ABBASI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 05695391485

VALIDADE
 21/02/2023

1ª HABILITAÇÃO
 24/01/2013

OBSERVAÇÕES

Lucas Abbasi
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 ITANHAEM, SP

DATA EMISSÃO
 23/02/2018

Maxwell
 Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR

53658699186
 SP889934622

SÃO PAULO

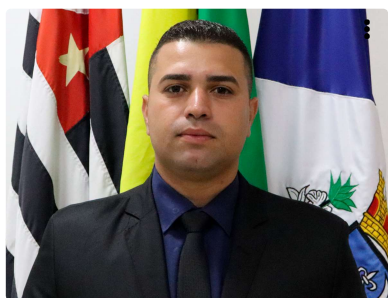
PROIBIDO PLASTIFICAR
 1605355346



Câmara Municipal de Itanhaém
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
18ª LEGISLATURA – 2ª FORMAÇÃO
 01/01/2023 a 31/12/2024

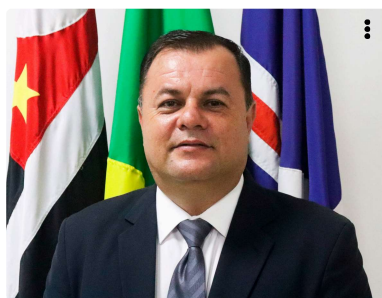
Ativo



LUCAS ABBASI

(PODE)

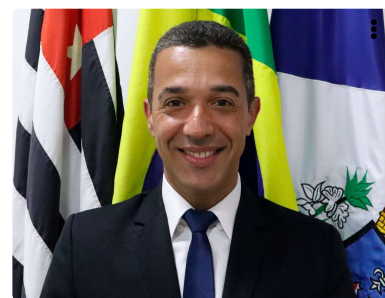
PRESIDENTE



WILSON RH

(MDB)

VICE – PRESIDENTE



SILVINHO INVESTIGADOR

(NOVO)

MEMBRO



Câmara Municipal de Itanhaém
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

VEREADORES

18ª LEGISLATURA

01/01/2021 a 31/12/2024

Ativo



ARLINDO MARTINS

ARLINDO MARTINS
 (REPUBLICANOS)



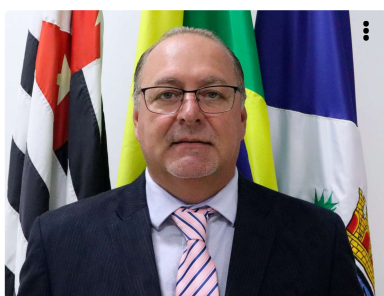
FABIO BIBÃO

FABIO BIBÃO
 (PL)



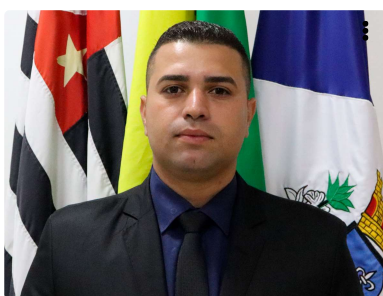
HENRIQUE GARZON

HENRIQUE GARZON
 (REPUBLICANOS)



JOSE ROBERTO JR

JOSE ROBERTO JR
 (UNIÃO)



LUCAS ABBASI

LUCAS ABBASI
 (PODE)



NALDO DO BODEGUITA

NALDO DO BODEGUITA
 (REPUBLICANOS)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código XDz30iQJ.



PROFESSOR FERNANDO

PROFESSOR FERNANDO

(PSD)



RUTINALDO BASTOS

RUTINALDO BASTOS

(MDB)



SILVINHO INVESTIGADOR

SILVINHO INVESTIGADOR

(NOVO)



WILSON RH

WILSON RH

(MDB)



**CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
ITANHAÉM - SP**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1785/2024	1795/2024	08/08/2024 14:29:55	08/08/2024 14:29:54

Tipo	Número
OFÍCIO INTERNO	5/2024

Principal/Acessório
Principal

Autoria:
LUCAS ABBASI

Ementa:
Solicita com urgência providências da presidência



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM/SP

PROCESSO: 1040/2024 – Contas Anuais Poder Executivo ano 2019.

Responsáveis: Marco Aurélio Gomes dos Santos e Tiago Rodrigues Cervantes

URGENTE

Considerando que a Administração Pública, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal, é regida pelos princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**;

Considerando que pelo princípio da **Legalidade** a Administração Pública – da qual se inclui o Poder Legislativo – bem como seus servidores e gestores – do qual se inclui o Presidente da Câmara – estão vinculados a lei e só agem conforme esta determina;

Considerando que pelo princípio da **Impessoalidade** o gestor público não pode agir conforme suas vontades ou preferências políticas e sim agir de acordo com as normas legais e bem comum;

Considerando que pelo princípio da **Publicidade** todo ato administrativo deve ser publicado e acessível a todo e qualquer cidadão, com informação correta e precisa de seu conteúdo;

Considerando que o presente procedimento está regido (princípio da legalidade), dentre outros, pelo *artigo 249, caput*, do Regimento Interno que **DETERMINA: “A Câmara OBEDECERÁ aos PRAZOS estabelecidos na LEI ORGÂNICA do município para julgar as contas prestadas pelo Executivo”;**

Considerando que além do Regimento Interno, também a Lei Orgânica do município (princípio da legalidade), no artigo 37, §2º, que **DETERMINA** “*As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, **DENTRO DO EXERCÍCIO** em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas*”;

Considerando que o presente Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi enviado pela **Corte de Contas em 2023, meados de março daquele ano, diretamente no e-mail corporativo da Presidência** e que não há nenhuma informação nos autos quanto aos **motivos (princípio da motivação)** de tal “engavetamento” e flagrante descumprimento do artigo 37, §2º da lei Orgânica (legalidade) pelo Presidente da Casa;

Considerando que tal fato, pela gravidade que se reveste, **consta de relatório de fiscalização pelo Tribunal de Contas** referente as contas do legislativo, ano 2023;

Considerando que pela gravidade do fato, há em tramitação na casa, **consulta formulada pela Presidência** ao Departamento Jurídico;

Considerando o disposto no Artigo 63 do regimento Interno que:

É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressaltados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Considerando que, conforme Regimento Interno, as Comissões Permanentes da Casa, em modo e tempo oportunos, devem emitir parecer e que no andamento do presente ano e durante a tramitação deste procedimento, **as Comissões Permanentes foram todas alteradas**, em clara **violação ao artigo 60 do Regimento Interno** (princípio da legalidade);

Considerando por fim que os artigos 255 e 256 do Regimento Interno da Casa trazem **DEVERES** a todos Vereadores e ao Presidente da Câmara em

cumprir as leis (em especial a lei orgânica) obedecer a normas regimentais e zelar pelo cumprimento dos **DEVERES**;

Por toda gravidade dos fatos expostos e não constantes no presente procedimento, **Requer, com base no artigo 62, X e XII, do Regimento Interno:**

- 1) A devolução do presente feito à Presidência da Casa para que a mesma informe e documente (princípio da moralidade e publicidade) no presente feito quais os motivos (motivação) do da não apreciação das contas dentro do exercício de 2023 como determina a Lei Orgânica;
- 2) Traga aos autos respostas referentes a Consulta (consta tal expediente no sistema de processo eletrônico da casa) feita pela Presidência da Casa à Diretoria Jurídica quanto ao procedimento a ser adotado no presente feito e todos os pontos abordados e respostas efetuadas;
- 3) Traga aos autos resposta enviada ao Tribunal de Contas no processo de Contas do Legislativo, ano 2023, a respeito do apontamento em razão de fiscalização *in loco* quanto ao tema aqui tratado;
- 4) Traga aos autos o procedimento com a motivação, parecer jurídico e finalidade da alteração completa das Comissões Permanentes durante o transcorrer do presente ano, em flagrante violação do artigo 60 do Regimento Interno;
- 5) Em virtude da solicitação do item 4, justifique e documente quais foram as atitudes e consequências, adotadas pela Presidência, nas proposituras onde as Comissões Permanentes com a composição inicial de 2024 emitiram pareceres antes da alteração completa das mesmas;
- 6) Solicite parecer jurídico quanto a interpretação do disposto no artigo 63, I, a, do Regimento Interno que RESSALVA expressamente a emissão de parecer no presente feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo em vista o impacto relevante no presente feito;

- 7) Determine o envio de cópia do presente requerimento com as devidas respostas, aos senhores Vereadores, todas às Comissões Permanentes, departamento jurídico da casa e Tribunal de Contas – Regional Santos – para que conste no apurado referente às contas do Poder Legislativo de 2023;
- 8) Junte aos autos todas as respostas para a devida instrução e PUBLICIDADE dos fatos e, determine ao departamento competente a republicação, nas mesmas formas e locais, onde se deu a publicação original para população voltando o prazo disposto no artigo 249, I, do Regimento Interno, para que a população tenha acesso integral aos conteúdos juntados;
- 9) Tendo em vista a duvidosa lisura dos atos praticados no presente feito e os constantes descumprimentos de obrigação legal imposta pela Lei Orgânica e Regimento Interno, o encaminhamento com urgência do feito à Comissão de Ética e Disciplina a fim de apurar a conduta do Presidente da casa, coordenador geral dos atos parlamentares, frente as disposições da Resolução 418 A de 2007, que institui o Código de ética e disciplina da Câmara Municipal de Itanhaém;
- 10) Por fim requer a **suspensão do presente procedimento ou alternativamente os prazos das comissões, até a adoção das medidas aqui solicitadas**, visando a devida instrução do feito em homenagem aos princípios constitucionais citados e os deveres inerentes aos vereadores e Presidência da Câmara.

Itanhaém, 08 de agosto de 2024.

Lucas Abbasi

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 08 de agosto de 2024.

De: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo nº 1785/2024

Proposição: OFÍCIO INTERNO nº 5/2024

Autoria: LUCAS ABBASI

Ementa: Solicita com urgência providências da presidência

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Iniciar

Ação realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Ciência e Providências

Protocolo Automático

ATO Nº 04, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, observando o disposto nos artigos 22, § 1º, 25, I, “e” e 55, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - RENOMEAR a composição das Comissões Permanentes da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, exercício 2024, abaixo elencadas, com os respectivos membros:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
VICE-PRESIDENTE	WILSON OLIVEIRA SANTOS
MEMBRO	RUTINALDO DA SILVA BASTOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI
VICE-PRESIDENTE	WILSON OLIVEIRA SANTOS
MEMBRO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

PRESIDENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE	EDINALDO DOS SANTOS BARROS
MEMBRO	FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS:

PRESIDENTE	FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE	HUGO DI LALLO
MEMBRO	CARLOS HENRIQUE SILVESTRE GARZON

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES:

PRESIDENTE	ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
VICE-PRESIDENTE	HUGO DI LALLO
MEMBRO	WILSON OLIVEIRA SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE	RUTINALDO DA SILVA BASTOS
VICE-PRESIDENTE	LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI
MEMBRO	FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

COMISSÃO DE TURISMO E LAZER:

PRESIDENTE	LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI
VICE-PRESIDENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
MEMBRO	CARLOS HENRIQUE SILVESTRE GARZON

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO:

PRESIDENTE	WILSON OLIVEIRA SANTOS
VICE-PRESIDENTE	HUGO DI LALLO
MEMBRO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA:

PRESIDENTE	ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
VICE-PRESIDENTE	EDINALDO DOS SANTOS BARROS
MEMBRO	LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

PRESIDENTE	RUTINALDO DA SILVA BASTOS
VICE-PRESIDENTE	EDINALDO DOS SANTOS BARROS
MEMBRO	CARLOS HENRIQUE SILVESTRE GARZON

Art. 2^a- As Comissões Permanentes obedecerão as disposições regimentais, cessando automaticamente sua competência com o encerramento da presente Sessão Legislativa.

Art. 3^o - O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itanhaém, 5 de agosto de 2024.

**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
PRESIDENTE**

Registrado eletronicamente.
Departamento Parlamentar, em 5 de agosto de 2024.

**Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar**



Itanhaém-SP

RESOLUÇÃO Nº 349, DE 12 DE MAIO DE 1998

(Vide Resolução nº 481, de 2017)

Projeto Resolução nº 018/97, de autoria da Mesa.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém.

Luiz Barboza da Silva;

Faz saber que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 358, de 1999)

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções e atos sobre todas as matérias de competência do Município.

~~§ 2º A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida como o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.~~

§ 2º A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do município e das entidades de administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: (Redação dada pela Resolução nº 359, de 1999)

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 359, de 1999)

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município; (Redação dada pela Resolução nº 359, de 1999)

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (Redação dada pela Resolução nº 359, de 1999)

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

~~Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em Sessão Especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e em local previamente determinado.~~

~~Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, à 00:01 (zero hora e um minuto), em Sessão Especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e em local previamente determinado. (Redação dada pela Resolução nº 390, de 2004)~~

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 hrs (dez horas) em Sessão Especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e em local previamente determinado. (Redação dada pela Resolução nº 427, de 2008)

Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à secretaria administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Art. 6º Na Sessão Solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento.

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores Autenticar documento em autenticidade com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, sob pena de cassação de mandato;

III - os Vereadores presentes, serão empossados após compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem estar do Município". Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "Assim prometo";

IV - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito à prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara.

Art. 7º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara ;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 1º Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no art. 7º inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo .

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo do Prefeito até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA

~~Art. 12. A Mesa Diretora compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, com funções e atribuições previstas neste Regimento.~~

Art. 12. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presente, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 357, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Na eleição da mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto. [\(Redação dada pela Resolução nº 357, de 1999\)](#)

~~Art. 13. O mandato dos membros da Mesa é de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal, será eleita para um mandato de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro. [\(Redação dada pela Resolução nº 357, de 1999\)](#)~~

~~Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal, será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro. [\(Redação dada pela Resolução nº 369, de 2000\)](#)~~

~~Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, sendo possível a reeleição ao mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro. [\(Redação dada pela Resolução nº 410, de 2005\)](#)~~

Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro. [\(Redação dada pela Resolução nº 475, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários. [\(Redação dada pela Resolução nº 357, de 1999\)](#)

§ 1º A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários. [\(Redação dada pela Resolução nº 410, de 2005\)](#)

§ 2º A reeleição disposta no **caput** deste artigo será permitida uma única vez. [\(Redação dada pela Resolução nº 410, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Resolução nº 427, de 29 de setembro de 2008\)](#)

~~Art. 14. A eleição da Mesa far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria simples dos membros da Câmara independentemente de convocação.~~

~~Art. 14. A eleição da mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes pelo menos, dois terços dos empossados. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)~~

~~Art. 14. A eleição da Mesa, proceder-se-á em votação em aberto, por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Casa. [\(Redação dada pela Resolução nº 363, de 1999\)](#)~~

~~Art. 14. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta, por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos empossados. [\(Redação dada pela Resolução nº 379, de 2002\)](#)~~

§ 1º Para o primeiro ano da legislatura, a sessão de eleição realizar-se-á no dia 1º de janeiro, imediatamente depois da posse, presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes, que convidará dois vereadores para exercerem a primeira e segunda secretarias, compondo a Mesa provisória.

§ 2º Não haverá exclusão do direito de voto à qualquer dos vereadores e a Mesa eleita será automaticamente empossada.

§ 3º Para os anos legislativos seguintes, a sessão de eleição realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de outubro, anterior ao início do mandato da nova Mesa, em Sessão Especial que terá início improrrogável às 10h (dez horas), independentemente de convocação, ainda que com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 4º A eleição da Mesa será feita de uma só vez, para todos os cargos, devendo os concorrentes reunirem-se em chapas, que serão registradas, com cópia, no protocolo da Secretaria da Câmara, até 72h (setenta e duas horas) antes da sessão.

§ 5º Cada vereador somente poderá participar da composição de uma única chapa, prevalecendo a ordem cronológica para fins de determinar prejuízo, quando da repetição, em chapas posteriores.

§ 6º Valerá, como declaração de voto irrevogável, a subscrição de vereadores expressa na própria chapa protocolada e prejudicando, por consequência, manifesto em outra chapa cronologicamente posterior.

§ 7º Não havendo apresentação de chapa, a eleição será realizada mediante a tomada de votos dos vereadores, em aberto e subscrito no formulário fornecido pela Câmara, para cada cargo da nova Mesa, tomando-se os votos para Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, nesta ordem e separadamente.

§ 8º O Presidente da sessão de eleição, após escrutínio do resultado da eleição, através de chapa ou de votos cargo a cargo, dentre os membros da Câmara presentes na votação, declarará eleita a nova Mesa que reunir a maioria dos votos.

§ 9º Havendo empate, em qualquer das modalidades de votação consideradas nas disposições anteriores, haverá um segundo escrutínio e, persistindo, o desempate se fará por sorteio, através da escolha aleatória de um dos nomes escritos em papel com o mesmo formato e depositados em sacola de pano negro e indevassável, indicando o Presidente qualquer cidadão, não vereador, para retirar um dos papéis, cujo nome será declarado eleito para o cargo.

§ 10. Sem exceção, todos os vereadores terão direito a voto, em chapa ou separadamente.

§ 11. No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição processar-se-á na sessão imediata àquela em que a vacância for conhecida, sendo o mandato coincidente com os demais membros em exercício.

§ 1º Na composição da mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

§ 2º Para o primeiro ano da legislatura, a sessão de eleição realizar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro, imediatamente depois da posse, presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes, que convidará dois vereadores para exercerem a primeira e a segunda secretarias, compondo a Mesa provisória. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

§ 3º Não haverá exclusão do direito de voto à qualquer dos vereadores e a Mesa eleita será automaticamente empossada. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

~~§ 4º Para os anos legislativos seguintes, a sessão de eleição realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de outubro, anterior ao início do mandato da nova Mesa, em Sessão Especial que terá início improrrogável às 11 (onze) horas, independentemente de convocação, ainda que com a presença da maioria simples dos membros da Casa. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)~~

~~§ 4º Para os anos legislativos seguintes, a sessão de eleição realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de outubro, anterior ao início do mandato da Nova Mesa, em Sessão Especial, que terá início improrrogável às 11h (onze horas), independentemente de convocação, com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores. [\(Redação dada pela Resolução nº 363, de 1999\)](#)~~

~~§ 4º Para os anos legislativos seguintes, a sessão de eleição realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de dezembro, anterior ao início do mandato da nova Mesa, em Sessão Especial, que terá início improrrogável às 10h (dez horas), independentemente de convocação, ainda que com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Casa". [\(Redação dada pela Resolução nº 369, de 2000\)](#)~~

~~§ 4º Para o período legislativo seguinte, a sessão para a eleição da Mesa, realizar-se-á no Primeiro dia útil do mês de outubro, anterior ao início do mandato da nova Mesa, em Sessão Especial, que terá início improrrogável às 10h (dez horas), independentemente de convocação, ainda que com a presença, de no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Casa. [\(Redação dada pela Resolução nº 379, de 2002\)](#)~~

~~§ 4º Para o período legislativo seguinte, a Sessão Especial para eleição da Mesa realizar-se-á na data da primeira sessão do mês de Fevereiro, posterior ao primeiro ano do mandato, ou aquela que a substitua, independentemente de convocação, devendo ser observada a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Casa. [\(Redação dada pela Resolução nº 410, de 2005\)](#)~~

~~§ 4º Para o período legislativo seguinte, a Sessão Especial para eleição da Mesa realizar-se-á na data da primeira sessão ordinária do mês de fevereiro, posterior ao primeiro ano do mandato, ou aquela que a substitua, que terá início improrrogável às 10 (dez) horas, independentemente de convocação, devendo ser observada a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Casa. [\(Redação dada pela Resolução nº 412, de 2006\)](#)~~

§ 4º Para os anos legislativos seguintes, a sessão de eleição realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de outubro, anterior ao início de mandato da nova Mesa, em Sessão Especial, que terá início improrrogável às 10 hs (dez horas), independentemente de convocação, ainda que com a presença da maioria simples dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 427, de 2008\)](#)

~~Art. 15. No primeiro ano da legislatura, se por qualquer motivo não for eleita a Mesa, o vereador mais votado continuará apenas presidindo as sessões, que serão convocadas diariamente, até que se efetive a eleição.~~

Art. 15. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento: [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada para a verificação do **quórum**; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

II - observar-se-á o **quórum** de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

III - registro junto à Mesa, individualmente ou por chapa de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

IV - preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

~~V - preparação da folha de votação e colocação da uma de forma a resguardar o sigilo de voto, o vereador que desejar poderá usar a Tribuna e manifestar publicamente o seu voto; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)~~

V - preparação da folha de votação e colocação de uma uma onde serão depositados os votos dos Vereadores. [\(Redação dada pela Resolução nº 363, de 1999\)](#)

~~VI - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na uma, devidamente assinado pelo Vereador, depois de assinarem a folha de votação; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)~~

VI - chamada dos Vereadores para que coloquem depois de assinarem a folha de votação. [\(Redação dada pela Resolução nº 379, de 2002\)](#)

VII - apuração, acompanhada por um ou mais indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

IX - invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

X - redação pelo secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

XI - realização do segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

XII - persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

XIII - proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

~~Art. 16. Na hipótese de não realizar a eleição da Mesa em cada ano subsequente do mesmo período legislativo, os membros da Mesa em exercício prestarão seus serviços até que a eleição ocorra, diligenciando objetivamente para a realização do pleito, sob pena de destituição do Presidente, por provocação de qualquer vereador em simples requerimento, cuja aprovação depende da maioria absoluta.~~

~~Parágrafo único. Verificada a desídia ou motivo subalterno do Presidente, no seu dever de realizar a sessão de eleição, imputar-se-lhe-á falta grave e infração ao decoro parlamentar, mediante a instauração de processo de cassação do mandato de vereador, a requerimento de qualquer vereador e subscrito de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.~~

Art. 16. Na hipótese de não realizar a sessão ou eleição, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

~~Art. 17. Qualquer dos componentes da Mesa poderá ser destituído através de processo regular, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.~~

Art. 17. Na hipótese de não realizar a eleição da Mesa em cada ano subsequente do mesmo período legislativo, os membros da Mesa em exercício prestarão seus serviços até que a eleição ocorra, diligenciando objetivamente para a realização do pleito, sob pena de destituição do Presidente, a requerimento de qualquer vereador e subscrito por um terço dos membros da Câmara, cuja aprovação depende da aprovação de dois terços dos empossados. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)

~~Parágrafo único. Verificada a desídia ou motivo subalterno do presidente, no seu dever de realizar a sessão de eleição, imputar-se-lhe-á falta grave e infração ao decoro parlamentar, mediante a instauração de processo de cassação do mandato do vereador, a requerimento de qualquer vereador, subscrito por um terço dos membros da Câmara, cuja aprovação depende da aprovação de dois terços dos empossados. [\(Redação dada pela Resolução nº 356, de 1999\)](#)~~

Art. 18. A eleição ocorrerá no horário e data previsto nos artigos e parágrafos anteriores, ainda que recaia na mesma data em que se realize a sessão ordinária, ficando vedada a convocação de sessão extraordinária, sob qualquer hipótese, no dia em que se realize a sessão de eleição.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I Das atribuições da Mesa

Art. 19. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - propor projetos de lei nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de vinte dias;
- c) fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a primeira sessão ordinária do mês de setembro, para vigorar no ano subseqüente, nos termos do art. 29, da [Constituição Federal](#).
- d) concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

III - propor projetos de resolução dispondo sobre;

- a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;
- b) concessão de licença aos Vereadores;
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até a primeira sessão ordinária do mês de setembro e para vigorar no ano subseqüente, nos termos do art. 29, da [Constituição Federal](#).

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à LOM;

VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara e suplementar mediante ato, as dotações orçamentárias, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

VII - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto na Lei Orgânica, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

VIII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara;

IX - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

X - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 20. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 21. Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às Sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar na bancada;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- k) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- l) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- m) anunciar o resultado da votação;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

Autenticar documento em /autenticidade/
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

p) convocar as sessões da Câmara;

q) presidir a sessão ou as sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

r) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões permanentes ou especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de propositura, ainda não incluída na ordem do dia;

c) despachar requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não seja pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição, aprovação ou nos mesmos termos de outra já em tramite;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

i) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. no caso de empate.

j) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos; observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

k) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário; .

l) quando apresentar proposição à consideração do plenário, deverá afastar-se da presidência para discuti-la.

III - quanto à sua competência geral.

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir decreto legislativo de cassação de mandato resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros,

h) autorizar a realização de eventos no edifício da Câmara;

i) cumprir e fazer o regimento interno;

j) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário, ainda que aprovadas;

k) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do plenário, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado;

l) solicitar ao Prefeito, através de ofício, Projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

m) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário;

n) enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

o) abrir, mediante portaria sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades.

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membro da Comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convocar as Comissões permanentes para a eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente;
- e) nomear os membros das Comissões temporárias;
- f) constituir mediante ato, Comissões parlamentares de inquérito;
- g) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões permanentes e temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) encaminhar processo às Comissões permanentes;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo, especialmente o encaminhamento dos autógrafos que se dará no prazo máximo de dez dias e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao plenário do relatório apresentado por Comissão parlamentar de inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) organizar a ordem do dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto;
- g) executar as deliberações do plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante a apresentação de atestado médico.

VII - quanto aos serviços da Câmara:

- a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, abonar faltas, conceder férias e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
- b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- f) determinar através de ato no início da gestão o arquivamento das proposições não discutidas.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões conforme prevê a Lei Orgânica;
- e) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da presidência;
- f) solicitar intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 1. apresente-se convenientemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- 4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os Vereadores.
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, somente os Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 3º Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 23. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

~~Art. 24. O Presidente, à exceção da Comissão de Pauta e da Comissão de Representação, não poderá fazer parte de qualquer outra comissão.~~

Art. 24. O Presidente, a exceção da Comissão de Representação, não poderá fazer parte de qualquer outra comissão. [\(Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

Subseção Única Da Forma dos Atos

Art. 25. Os Atos observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação de membros das Comissões temporárias;
- b) matérias de caráter financeiro;
- c) designação de substitutos nas Comissões;
- d) arquivamento e desarquivamento de proposituras;
- e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, abonar faltas, conceder férias, punir servidores ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) regulamentação dos serviços administrativos;
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Seção IV Dos Secretários

Art. 27. São atribuições do primeiro secretário:

~~I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas;~~

I - proceder à chamada dos Vereadores quando o registro eletrônico de presença estiver inoperante e, em ocasiões determinadas pelo Presidente, bem como nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

II - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposituras e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;

III - zelar pela guarda das proposituras e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;

~~IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, ainda, outras observações sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;~~

Autenticar documento em Autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - constatar a presença abrir a sessão, através de relatório de presença, emitido pelo sistema de registro eletrônico que será arquivado em livro próprio ou, quando este não tiver condições de funcionamento, utilizando o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada relevante ou não, apontando as ocorrências, e encerrando o referido livro no final da sessão. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

V - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente e o segundo secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art. 28. São atribuições do segundo secretário:

I - substituir o primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

II - fazer a inscrição dos oradores;

III - assinar, juntamente com o Presidente e o primeiro secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

IV - auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Seção V Das Contas da Mesa

Art. 29. As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser afixadas no quadro, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 30. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

Art. 31. Ausentes, em plenário, os secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 32. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutas, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares os secretários.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 33. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 34. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, seja Ordinária, Extraordinária, ou Especial convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, em Sessão Especial conforme previsto neste Regimento Interno.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art. 35. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 36. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 37. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurada o direito de ampla defesa.

§ 1º E passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o **caput** deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 38. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão.

§ 1º Da denúncia constarão:

I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 39. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 40. Findo o prazo de 20 dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando, se necessário, os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de **quorum**.

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 41. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 minutos para discutir o parecer da Comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante depende da apreciação, para aprovação ou rejeição, de maioria absoluta dos membros da Câmara.

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto neste Regimento.

Art. 42. A aprovação do projeto de resolução, pelo **quórum** de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 horas, contado da deliberação do plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 43. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o **quórum** determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 44. As deliberações do plenário serão tomadas por:

a) maioria simples, quando não for exigido o **quórum** de maioria absoluta ou maioria qualificada nos termos da Lei Orgânica ou deste Regimento;

b) maioria absoluta;

c) maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que atinge ou ultrapassa a metade dos membros da Câmara mais um.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Art. 45. As deliberações do plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II - destituição dos membros da Mesa.

III - eleição dos membros da Mesa. [\(Incluído pela Resolução nº 379, de 2002\)](#)

Art. 46. As sessões da Câmara, exceto as solenes e especiais, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, salvo com autorização da Presidência, nos casos requeridos por escrito, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência por entidade legalmente constituída.

§ 2º A Seção para câmara ardente, será possível aos membros ativos e inativos do Legislativo, Servidores e Vereadores, bem como a Prefeitos e Vice-Prefeitos, com à prévia ciência do Presidente da Casa.

Art. 47. Durante as sessões, somente, os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os servidores da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, autoridades federais, estaduais, municipais e personalidades homenageadas.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 48. Líder é o porta voz do partido político, com mandato de vereador na Câmara, competindo-lhe:

I - exercer o direito de encaminhar a matéria discutida no plenário, sem prejuízo de sua própria manifestação como membro da edilidade;

II - ~~exercer o direito de, juntamente com o presidente da Câmara, planejar toda a matéria que poderá ser pautada para a Sessão plenária, em dia e hora que lhe será previamente e expressamente comunicado;~~ [\(Revogado pela Resolução nº 383, de 6 de janeiro de 2003\)](#)

III - exercer o direito de ocupar a tribuna do plenário e o aparte, além do seu direito pessoal em fazê-lo;

IV - substituir, necessariamente, qualquer de seus liderados que pertençam, à qualquer das Comissões permanentes e que, ausentes, não possam manifestar-se na consulta verbal durante a sessão plenária;

V - exercer o direito de, exclusivamente, solicitar a suspensão dos trabalhos, por até 5 (cinco) minutos, independentemente de justificativa, durante qualquer momento da sessão plenária;

VI - apresentar recurso, exclusivamente quando qualquer membro da bancada que represente estiver em desacordo com decisão proferida pelo Presidente ou pela Mesa, durante ou fora da sessão plenária, no âmbito da Câmara Municipal.

VII - ceder à um de seus liderados o direito de ocupar a tribuna do plenário e o aparte pela liderança do partido. [\(Incluído pela Resolução nº 398, de 2005\)](#)

Art 49. O líder e o vice líder serão indicados à Mesa, antes do início do expediente e sempre na primeira sessão Ordinária da Câmara Municipal em cada exercício, considerando que:

I - essa indicação poderá ser harmônica e por decisão dos vereadores do respectivo partido ou;

II - havendo empate entre os postulantes, por decisão do Presidente da Câmara, com o voto minerva, com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O partido político cuja representação na Câmara se faça por um único vereador eleito, exercerá privativamente os direitos de liderança, no que lhe competir.

§ 2º O líder do Prefeito será por ele indicado através de ofício.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temerárias.

~~Art. 51. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, com representação na Câmara, salvo a Comissão de Pauta que é necessariamente composta pelos líderes dos partidos e o Presidente da Câmara.~~

Art. 51. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, com representação na Câmara, salvo o Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

~~Parágrafo único. A Comissão de Pauta compete o exame dos processos legislativos em tramitação na Câmara, para fins de determinar, por maioria de votos de seus membros, a seleção dos projetos que comporão a ordem do dia de cada sessão.~~ [\(Revogado pela Resolução nº 383, de 6 de janeiro de 2003\)](#)

Art. 52. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 53. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 54. As Comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 55. Os membros das Comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão do novo período legislativo por indicação dos líderes de bancada, por um período de um ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 56. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição aberta, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleito os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

~~§ 1º Cada vereador poderá participar no máximo de duas Comissões.~~

§ 1º Cada Vereador poderá participar no máximo de três Comissões. [\(Redação dada pela Resolução nº 391, de 2005\)](#)

§ 2º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 4º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 5º A votação para constituição de cada uma das Comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 6º Após a comunicação do resultado em plenário, o Presidente afixará no quadro a composição nominal de cada Comissão.

~~Art. 57. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões permanentes.~~

Art. 57. O Presidente da Câmara não poderá integrar as Comissões Permanentes. [\(Redação dada pela Resolução nº 505, de 2023\)](#)

~~Art. 58. No ato de composição das Comissões permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.~~ [\(Revogado pela Resolução nº 505, de 7 de fevereiro de 2023\)](#)

~~Art. 59. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.~~ [\(Revogado pela Resolução nº 505, de 7 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 60. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações de proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Seção II Da Competência das Comissões Permanentes

~~Art. 61. As Comissões permanentes são cinco, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:~~

~~Art. 61. As Comissões Permanentes são sete, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

~~Art. 61. As Comissões Permanentes são seis, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 391, de 2005\)](#)

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - Obras, Serviços Públicos e outras atividades privadas;
- III - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Metropolitanos e outras atividades privadas; [\(Redação dada pela Resolução nº 391, de 2005\)](#)
- IV - Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo; [\(Revogado pela Resolução nº 391, de 12 de janeiro de 2005\)](#)
- V - Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e preservação e defesa do Meio Ambiente;
- VI - Assuntos Metropolitanos;
- VII - Comissão de Ética e Disciplina. [\(Incluído pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

Art. 61. As Comissões Permanentes são nove, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações: [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

Art. 61. As Comissões Permanentes são dez, compostas cada uma por três membros, com as seguintes denominações: [\(Redação dada pela Resolução nº 470, de 2014\)](#)

- I - Constituição de Justiça e Redação; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- III - Obras e Serviços Públicos, [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- IV - Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo, Preservação e Defesa do Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- V - Educação, Cultura e Esporte; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- VI - Assuntos Metropolitanos e outras atividades privadas; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- VII - Comissão de Ética e Disciplina; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- VIII - Saúde e Assistência Social; e [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- IX - Turismo e Lazer. [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
- X - Comissão de Acessibilidade e Mobilidade. [\(Incluído pela Resolução nº 470, de 2014\)](#)

Art. 62. As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposituras e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivos ou emendas;
 - c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposituras ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - realizar audiências públicas;
- V - convocar os secretários municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;
- VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- VIII - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IX - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- X - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º É obrigatória a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitam na Câmara.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura.

Art. 63. É da competência específica:

- I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310635003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;
- d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- e) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;
- f) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- f) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito; [\(Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012\)](#)
- g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;
- h) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III - da Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades privadas:

- a) apreciar e emitir parecer:
 1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
 2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 3. sobre serviços público, realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
 5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão ou federal que interessem ao município.

~~IV - da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo:~~

- ~~a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

 1. sistema municipal de ensino;
 2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
 3. problemas de merenda escolar;
 4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
 5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
 6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
 7. serviços, equipamentos e problemas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
 8. sistema único de Saúde e seguridade social;
 9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
 10. segurança e saúde do trabalhador;
 11. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
 12. turismo e defesa do consumidor;
 13. abastecimento de produtos;
 14. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.~~

IV - Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo, Preservação e Defesa do Meio Ambiente: [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

- a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a: [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
 1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)
 2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

3. plano diretor; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

4. preservação e controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

5. disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município. [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

V - da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e preservação e defesa do Meio Ambiente:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e a:

1. cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

3. plano diretor;

4. preservação e controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

5. disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.

V - Comissão de Educação, Cultura e Esporte: [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, em especial sobre: [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

1. sistema municipal de ensino; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

2. concessão de bolsas de estudos com a finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

3. problemas de merenda escolar; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

6. concessão de títulos honoríficos outorga de honraria, prêmios ou homenagens; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

7. serviços, equipamentos e problemas culturais, educacionais, esportivos, recreativos voltados à comunidade; [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

8. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local. [\(Redação dada pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

VI - da Comissão de Assuntos Metropolitanos:

a) emitir parecer sobre todos os processos relativos a materiais referentes à Metropolização da Baixada Santista;

b) fiscalizar a atuação de todos os órgãos oficiais competentes para a tomada de medidas relacionadas ao processo de Metropolização da Baixada Santista;

c) acompanhar e participar de reuniões destinadas ao estudo e debate de temas relacionados à Metropolização da Baixada Santista de forma a defender os interesses do Município.

VII - da Comissão de Ética e Disciplinar: [\(Incluído pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

a) sua composição e atribuições serão disciplinados por ato da Mesa Diretora. [\(Incluído pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

VIII - Comissão de Saúde e Assistência Social: [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, e Assistência Social relativos a: [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

1. sistema único de saúde e seguridade social; [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

2. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

3. saúde do trabalhador; [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

4. programas de proteção ao idoso, a mulher, a criança, ao adolescente e ao portador de necessidades especiais. [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

b) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas a questão de discriminação racial. [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

IX - Comissão de Turismo e Lazer: [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao Turismo e Lazer, em especial sobre: [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

1. serviços, equipamentos e problemas relacionados ao Turismo e Lazer; [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

2. turismo e defesa do consumidor; [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

3. promover estudos e iniciativas no sentido do desenvolvimento do Turismo e do Lazer no Município de Itanhaém. [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

4. apoiar, com a ajuda de entidades governamentais e não governamentais, a indústria do lazer e do turismo receptivo; [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

5. fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área do Turismo e do Lazer. [\(Incluído pela Resolução nº 413, de 2006\)](#)

X - a Comissão de Acessibilidade e Mobilidade, cabe exarar parecer sobre matéria relacionada a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às edificações vias espaços públicos, transportes, mobiliário, equipamentos urbanos sistemas e meio de comunicação, bem como de assuntos relacionados à mobilidade urbana em geral e ao Plano Diretor do Município e Itanhaém. [\(Incluído pela Resolução nº 470, de 2014\)](#)

Art. 64. É vedado às Comissões permanentes, ao apreciarem propositura ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 65. É obrigatório o parecer das Comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III Dos Presidentes das Comissão Permanentes

Art. 66. As Comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Art. 67. Ao Presidente da Comissão permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;

VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

XI - resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento de plenário;

XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;

XV - anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Art. 68. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

Art. 69. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo ao previsto neste regimento.

Art. 70. Quando duas ou mais Comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 71. Os Presidentes das Comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 72. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição.

Seção IV Das Reuniões

Art. 73. As Comissões permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste regimento com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 74. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Seção V Dos Trabalhos

Art. 75. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 76. Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais oito dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

Art. 77. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretária, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 78. Nos casos em que o parecer dependa da realização de audiência pública, o prazo para emitir pareceres, será prorrogado por mais dez dias úteis.

Art. 79. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na ordem do dia, de acordo com a decisão do Presidente e Lideranças Partidárias.

Art. 80. As Comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 96.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 dias corridos, contados da data em que for expedido respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorridos os 30 dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 81. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 82. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Art. 83. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 84. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 1º O relatório somente será transformando em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Art. 85. A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito da maioria das Comissões, a que foi submetida, será tida como rejeitada.

Art. 86. Caso, somente uma Comissão tenha que se manifestar sobre a proposição e sendo seu parecer contrário, o processo deverá ser submetido à decisão do Plenário que:

I - se rejeitado, a proposição será discutida e votada;

II - se aprovado, a proposição será arquivada.

Art. 87. Em caso de empate entre os pareceres das Comissões Permanentes, a proposição será submetida à decisão do Plenário.

Art. 88. O Presidente da Câmara, suspenderá a sessão para ouvir as Comissões, quando o projeto estiver sem parecer, nomeando membros "ad hoc" na ausência dos titulares. ~~(Revogado pela Resolução nº 360, de 25 de maio de 1999)~~

Autenticar documento em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 9QMFJ5S.
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 88A. O Presidente da Câmara, suspenderá a sessão para ouvir as Comissões, quando o projeto estiver sem parecer, nomeando membros "ad hoc", na ausência dos titulares. ~~(Incluído pela Resolução nº 377, de 2001) (Revogada pela Resolução nº 426, de 19 de agosto de 2008)~~

Art. 88B. Os projetos não serão apreciados em plenário enquanto não forem analisados pelas Comissões Permanentes, salvo aqueles que constituam em perda de oportunidade. ~~(Incluído pela Resolução nº 426, de 2008)~~

Parágrafo único. São considerados perda de oportunidade, para efeito deste artigo, aqueles que disponham sobre a obtenção de recursos advindos dos Governos Estaduais e Federais, entidades filantrópicas e assinaturas de convênios. ~~(Incluído pela Resolução nº 426, de 2008)~~

Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 89. As vagas das Comissões permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 90. O Vereador que se recusar a participar das Comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 91. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 92. Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 93. As Comissões temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 94. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria absoluta.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a", do § 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatórios das atividades desenvolvidas no prazo máximo de dez dias após o término, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Art. 95. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo-se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado se obtiver o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Os prazos para a conclusão dos trabalhos das Comissões Temporárias tem início a partir da data da primeira reunião de seus membros, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização da mesma. [\(Incluído pela Resolução nº 425, de 2008\)](#)

Seção III Das Comissões Processantes

Art. 96. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 97. Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento.

Seção IV Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 98. As Comissões especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

~~Art. 99. As Comissões especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.~~

Art. 99. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo voto favorável de dois terços. [\(Redação dada pela Resolução nº 355, de 1999\)](#)

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II - o número de membros, não superior a cinco;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

~~Art. 100. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.~~

Art. 100. Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos. [\(Redação dada pela Resolução nº 355, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

Art. 101. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Art. 102. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 103. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 104. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 105. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 106. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de secretário municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 107. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 108. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do [Código de Processo Penal](#).

Art. 109. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 110. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 111. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 112. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 113. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 114. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 115. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 116. O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 117. A legislatura compreenderá de quatro sessões legislativas, com início em 1º de fevereiro e término em 5 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 6 de dezembro e 31 de janeiro e 1º e 31 de julho de cada ano.

Art. 118. As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas;
- V - especiais.

§ 1º Sessão legislativa ordinária é a que correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

§ 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

~~Art. 119. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.~~

Art. 119. As sessões serão públicas e divulgadas pela internet, em tempo real, inclusive quanto ao som e a imagem, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento, com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

regimento. [\(Incluído pela Resolução nº 423, de 2007\)](#)

~~Art. 120. As sessões, ordinárias, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.~~

Art. 120. As sessões ordinárias somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de registro eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento, constatada através de chamada nominal. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

Art. 121. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de **quorum**, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 122. Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 123. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento.

Seção II Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 124. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 125. A prorrogação da sessão será por tempo determinado, para que se ultime a discussão e votação de propositura em debate.

§ 1º Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 minutos.

§ 2º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo Presidente.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Seção III Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 126. A sessão poderá ser suspensa:

- I - para a preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal;
- III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 05 minutos.

Art. 127. A sessão será encerrada antes da hora regimental aos seguintes casos:

- I - quando encerrados os trabalhos;
- II - por falta de **quorum** regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- III - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o plenário;
- IV - tumulto grave.

Seção IV Da Publicidade das Sessões

Art. 128. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, afixando-se o resumo dos trabalhos no quadro.

~~Art. 128-A. É permitido a qualquer emissora de rádio e TV transmitir as sessões plenárias da Câmara Municipal, em caráter gratuito, desde que previamente autorizada pelo Presidente. [\(Incluído pela Resolução nº 397, de 2005\)](#)~~

Art. 128A. É permitido a qualquer emissora de rádio e TV transmitirem as sessões plenárias da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Resolução nº 453, de 2011\)](#)

Seção V Das Atas das Sessões

~~Art. 129. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata reproduzindo fielmente todo assunto tratado, a fim de ser submetida ao Plenário.~~

Art. 129. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata, a fim de ser submetida ao Plenário. [\(Redação dada pela Resolução nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.](#)

[nº 350A, de 1998](#))

§ 1º As sessões serão gravadas e a gravação, será reproduzida a ata, a qual será transposta para disquete.

§ 1º As sessões serão gravadas e transpostas para disquetes. [\(Redação dada pela Resolução nº 350A, de 1998\)](#)

§ 2º A ata da sessão ordinária anterior, ficará a disposição dos Vereadores no mínimo 24h (vinte e quatro) antes da discussão e votação que acontecerá na sessão seguinte.

§ 3º A ata da sessão extraordinária sempre que possível será discutida e votada na sessão subsequente, desde que permaneça a disposição dos Vereadores no mínimo 24 h (vinte e quatro) antes.

§ 4º Cada Vereador poderá usar da palavra somente uma vez, para pedir sua retificação ou impugná-la totalmente.

§ 5º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito, em sendo aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Art. 130. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida manualmente e submetida ao Plenário, com qualquer número de membros, antes de encerrar-se a sessão.

Seção VI Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

~~Art. 131. Serão realizadas 04 (quatro) sessões ordinárias mensais sempre às segundas-feiras, com início às dezenove horas.~~

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais sempre às terças-feiras, com início às 14h (quatorze horas).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 374, de 2001\)](#)

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais sempre às segundas-feiras, com início às 18h (dezoito horas).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 376, de 2001\)](#)

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais sempre às quartas-feiras, com início às 10:30hs (dez horas e trinta minutos).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 396, de 2005\)](#)

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, sempre às segundas-feiras, com início às 18:00h (dezoito horas).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 407, de 2005\)](#)

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, sempre às quartas-feiras, com início às 18:00h (dezoito horas).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 444, de 2010\)](#)

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, sempre às segundas-feiras, com início às 18:00h (dezoito horas).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 449, de 2010\)](#)

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, sempre às segundas-feiras, com início às 11:00 (onze horas).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 462, de 2012\)](#)

~~Art. 131. Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, sempre às segundas-feiras, com início às 18:00 (dezoito horas).~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 2012\)](#)

~~Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.~~

~~Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente às 14:00 horas.~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 441, de 2009\)](#)

Art. 132. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - expediente,

II - ordem do dia;

III - explicação pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do expediente e o início da ordem do dia haverá um intervalo de 10 minutos.

~~Art. 133. O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início os trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.~~

Art. 133. O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início os trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, constatado através de registro eletrônico de presença ou, quando este não tiver condições de funcionamento, constatada através de chamada nominal. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

§ 1º Não havendo número regimental para instalação, o aguardará dez minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata do ocorrido. [\(Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, passando-se imediatamente a leitura do expediente e à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de dez minutos, com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata.

§ 5º As matérias, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e do orçamento anual.

Subseção II Do Expediente

Art 134. O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimento e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

~~§ 1º O expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.~~

§ 1º O presidente deverá declarar o horário efetivo em que foi aberta a sessão, devendo o expediente ter a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, contados a partir da abertura declarada. [\(Redação dada pela Resolução nº 403, de 2005\)](#)

~~§ 2º Todas as proposições deverão ser entregues na Secretaria até 120 h (cento e vinte horas) antes da instalação da Sessão, a fim de que sejam lidas em resumo, no expediente.~~

~~§ 2º Todas as proposições deverão ser entregues no Departamento Administrativo até 5 (cinco) dias úteis antes da instalação da Sessão, a fim de que sejam lidas em resumo, no expediente.~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 399, de 2005\)](#)

§ 2º Todas as proposições deverão ser entregues no Departamento Administrativo, de forma escrita ou via Internet em até 5 (cinco) dias úteis antes da instalação da Sessão, a fim de que sejam lidas em resumo no expediente. [\(Redação dada pela Resolução nº 408, de 2005\)](#)

~~§ 3º O total das proposições destinadas ao expediente, para leitura, discussão e votação (Indicações, Moções e Requerimentos) serão aceitas no limite de 05 (cinco) matérias por Vereador em cada Sessão Ordinária.~~

§ 3º O total de proposições destinadas ao expediente serão de no máximo 9 (nove), por sessão ordinária, obedecendo ao limite de: 5 (cinco) indicações, 2 (dois) requerimentos e 2 (duas) moções. [\(Redação dada pela Resolução nº 469, de 2013\)](#)

I - o Vereador poderá optar pela apresentação de matérias em quantidade interior ao disposto no § 3º, porém, sob nenhuma hipótese substituir ou exceder os limites estabelecidos. [\(Redação dada pela Resolução nº 469, de 2013\)](#)

Art. 135. Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 136. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura resumida da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem.

a) vetos;

b) projetos de lei;

c) projetos de emenda;

d) projetos de decreto legislativo;

e) projetos de resolução;

f) substitutivos;

g) emendas e subemendas;

h) indicações;

i) pareceres;

j) requerimentos;

k) moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

§ 4º As indicações serão apresentadas ao público através da leitura de suas ementas pelos próprios autores, que o farão de seus assentos na bancada, após a chamada em ordem alfabética pelo Primeiro Secretário. [\(Incluído pela Resolução nº 474, de 2015\)](#)

Seção VII Do Uso da Tribuna no Expediente

Art. 137. Terminada a leitura das matérias e em havendo tempo disponível, o Presidente destinará o final do expediente ao uso da tribuna com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

pelos Vereadores.

§ 1º Para usar a Tribuna neste período, o Vereador deverá inscrever-se em livro próprio, até 15 (quinze) minutos após o início do expediente, não sendo permitido inscrever-se após este prazo.

§ 2º O Vereador poderá falar sobre qualquer tema, entretanto, não lhe será permitido preterir qualquer de seus colegas, nem ser apartado.

§ 3º Ainda que haja sobra de tempo, o uso da Tribuna, não será maior que 05 (cinco) minutos, pelo Vereador inscrito.

§ 4º Havendo mais um Vereador inscrito, o tempo restante para o encerramento do expediente será utilizado proporcionalmente entre os interessados, devendo o Presidente comunicar o tempo de que dispõe cada um, observando o limite máximo previsto no Parágrafo anterior.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

~~Art. 138.— Fimdo o expediente tratar-se-á das matérias a serem deliberadas em Sessão Secreta e decorrido o intervalo de 10 minutos, o Presidente determinará ao primeiro secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a ordem do dia.~~

Art. 138. Fimdo o expediente tratar-se-á das matérias a serem deliberadas em sessão secreta e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará a presença mediante constatação no registro eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento determinará ao primeiro secretário que promova a chamada regimental para o início da Ordem do dia. ([Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013](#))

Parágrafo único. O Presidente tomará pública as proposições aprovadas em Sessão Secreta.

Subseção III Da Ordem do Dia

~~Art. 139.— A ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e votadas as matérias previamente organizadas pela Comissão de Pauta.~~

~~§ 1º A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.~~

~~§ 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada.~~

Art. 139. A ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e votadas as matérias previamente organizadas pela Mesa Diretora. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

§ 1º À Mesa Diretora compete o exame dos processos legislativos em tramitação na Câmara, para fins de determinar a seleção dos projetos que comporão a ordem do dia de cada sessão. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

§ 2º A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

§ 3º Não havendo número legal, a sessão será encerrada. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

Art. 140. A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 24 horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - vetos;

III - matérias em discussão e votação únicas;

IV - matérias em segunda discussão e votação;

V - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

§ 3º A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres se solicitados, além do resumo do expediente e da ordem do dia, até 24 horas antes do início da sessão.

Art. 141. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de até 24 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Art. 142. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 143. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 144. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de.

I - pedido preferência para votação;

II - pedido de vista;

III - pedido de retirada da pauta.

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 145. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser formulado em qualquer fase de tramitação, observado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de tramitação, observado o disposto no § 4º deste artigo, com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e não podendo ser superior à duas sessões ordinárias.

§ 1º O pedido de vista de qualquer propositura admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 2º Apresentado um requerimento de pedido de vista, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 3º A aprovação de um requerimento de pedido de vista prejudica os demais.

§ 4º Rejeitados todos os requerimentos de pedido de vista, não se admitirão novos pedidos com a mesma finalidade.

§ 5º Os requerimentos de pedido de vista não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação.

§ 6º Não será permitido pedido de vista às proposições pautadas para Sessão Extraordinária ou em regime de urgência especial.

Art 146. A retirada de propositura constante da ordem do dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a propositura não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a propositura tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre ela se manifestaram.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 147. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Subseção IV Do Uso da Tribuna na Ordem do Dia

Art. 148. Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia e em havendo tempo disponível, o Presidente declarará aberta a fase do uso da tribuna pelos Vereadores.

§ 1º Para usar a Tribuna neste período, o Vereador deverá inscrever-se em livro próprio, até 15 (quinze) minutos após o início da ordem do dia, não sendo permitido inscrever-se após este prazo.

§ 2º O Vereador poderá falar sobre qualquer tema, entretanto, não lhe será permitido preferir qualquer de seus colegas, nem ser aparteado.

§ 3º Ainda que haja sobra de tempo, o uso da Tribuna, não será maior que 05 (cinco) minutos, pelo Vereador inscrito.

§ 4º Havendo mais um Vereador inscrito, o tempo restante para o encerramento da Sessão será utilizado proporcionalmente entre os interessados, devendo o Presidente comunicar o tempo de que dispõe cada um, observando o limite máximo previsto no Parágrafo anterior.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar ao final da ordem do dia, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

Art. 149. Não havendo oradores para o uso da tribuna, o Presidente convocará os Vereadores para a próxima sessão e encerrará os trabalhos.

Seção VIII Das Sessões Extraordinárias

~~Art. 150. As sessões extraordinárias serão convocadas nos termos da Lei Orgânica, precedidas do exame de urgência e interesse público, pela Comissão de Pauta.~~

Art. 150. As sessões extraordinárias serão convocadas nos termos da Lei Orgânica, precedidas do exame de urgência e interesse público. [\(Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 151. Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Art. 152. A sessão extraordinária somente será aberta com a presença de dois terços dos membros da Câmara, devendo o Presidente observar o seguinte:

~~I - no horário fixado pela convocação, o Presidente determinará primeiro secretário a chamada para verificação do quorum e, havendo número, dará por aberta a sessão;~~

I - no horário fixado pela convocação, será feito o registro eletrônico de presença ou, quando este não tiver condições de funcionamento, o Presidente determinará ao primeiro secretário a chamada para verificação do quorum e, havendo número, dará por aberta a sessão; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

~~II - não havendo quorum mínimo na primeira chamada, o Presidente aguardará 10 minutos e solicitará ao primeiro secretário que efetue a segunda e última chamada que, resultando insuficiente o número, determinará, para fins de ata, a não realização da sessão.~~

II - não havendo quorum mínimo na primeira chamada, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, após será feito novo registro eletrônico de presença ou, quando este não tiver condições de funcionamento, solicitará ao primeiro secretário que efetue a segunda e última chamada que, resultando insuficiente o número, determinará, para fins de ata, a não realização da sessão. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Não será objeto de sessão extraordinária a matéria legislativa que não tenha reconhecida a justificativa para sua solicitação, a urgência, ou manifesto interesse público, em exame pela Comissão de Pauta.~~

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Não será objeto de sessão extraordinária a matéria legislativa que não tenha reconhecida justificativa para sua solicitação, urgência ou manifesto interesse público. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

Seção IX Das Sessões Secretas

Art. 153. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos servidores da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A ata será lavrada pelo primeiro secretário c, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 154. A Câmara deliberará em sessão secreta, nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereadores e do Prefeito;

II - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

~~III - na votação de moções.~~

III - na votação de moções, salvo as integrarão o expediente dos Vereadores. ([Redação dada pela Resolução nº 354, de 1999](#))

Seção X Das Sessões Solenes e Especiais

Art. 155. As Sessões Solenes serão organizadas pelo Presidente, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais e independem de quórum.

~~§ 1º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades e homenageados, sempre a critério da presidência da Câmara.~~

§ 1º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra o autor da homenagem, o homenageado e autoridades, sempre a critério da Presidência da Câmara, respeitando-se o limite individual de 5 (cinco) minutos. ([Redação dada pela Resolução nº 420, de 2007](#))

§ 2º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que impedirá de deliberação.

§ 3º Nas sessões solenes será homenageado um cidadão por Vereador, não podendo em hipótese alguma, exceder este número. ([Incluído pela Resolução nº 420, de 2007](#))

Art. 156. As Sessões Especiais de posse, instalação da legislatura, eleição da Mesa e a de renovação da Mesa, independem de convocação.

Parágrafo único. O ocorrido na sessão especial será registrado em ata e a simples aposição de assinaturas dos presentes importará em concordância total e restrita, independentemente de deliberação.

Art. 157. As Sessões Solenes e Especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nem tempo determinado para seu encerramento.

TÍTULO VI DAS PROPOSITURAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 158. Propositura é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

a) propostas de emenda à lei orgânica;

b) projetos de lei;

c) projetos de decreto legislativo;

d) projetos de resolução;

e) substitutivos;

f) emendas e subemendas;

g) vetos;

h) ~~pareceres;~~ Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.

§ 2º As proposituras deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Da Apresentação das Proposituras

~~Art. 159. As proposituras serão apresentadas pelos Vereadores e pelo Prefeito, na Secretaria da Câmara, até 120h (cento e vinte horas) anteriores à data da sessão ordinária, sob pena de não serem incluídas na leitura do expediente.~~

Art. 159. As proposituras serão apresentadas pelos Vereadores, de forma escrita ou via Internet, e pelo Prefeito, de forma escrita, no Departamento Administrativo, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da sessão ordinária, sob pena de não serem incluídas na leitura do expediente. ([Redação dada pela Resolução nº 408, de 2005](#))

Parágrafo único. Requerimentos, indicações e moções apresentados em plenário não poderão ser objeto de nova deliberação na mesma sessão legislativa. ([Incluído pela Resolução nº 402, de 2005](#))

Seção II Do não Recebimento das Proposituras

Art. 160. A presidência deixará de receber qualquer propositura que:

- I - aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- IV - sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos neste Regimento;
- V - apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI - tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VII - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII - constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto, original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- X - que seja alheia à competência da Câmara.

Art. 161. Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as propositura de iniciativa popular.

Seção III Dos Recursos

Art. 162. Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara ou da Mesa serão interpostos dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente.

§ 3º Os prazos não se interrompem e são improrrogáveis.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá atender à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção IV Da Retirada das Proposituras

Art. 163. A retirada de propositura em curso na Câmara é permitida:

- I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento metade mais um dos subscritores da propositura;
- II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- III - quando de autoria de Comissão mediante requerimento da maioria de seus membros;
- IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º O requerimento de retirada de propositura só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a propositura ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário decidir sobre o requerimento.
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem **quórum** para apresentação, não poderão ser retiradas após a propositura ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

§ 5º A propositura retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

Seção V **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Art. 164. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação.

Seção VI **Do Regime de Tramitação das Proposições**

Art. 165. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

~~Art. 166. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo prévio consentimento da Comissão de Pauta, de parecer das Comissões Permanentes e a de número legal, para que o projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.~~

Art. 166. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais de parecer das Comissões Permanente e a de número legal, para que o projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

Art. 167. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa e comprovando-se o alegado;

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de dois minutos;

~~IV - o requerimento de urgência especial é de iniciativa exclusiva Comissão de Pauta e depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.~~

IV - o requerimento de urgência especial é de iniciativa de qualquer vereador e depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

Art. 168. A matéria submetida ao regime de urgência especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Art. 169. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 dias para apreciação.

Parágrafo único. Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

Art. 170. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II **DOS PROJETOS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 171. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decretos legislativo; .
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação de projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 172. Proposta de emenda à lei orgânica é a propositura destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à lei orgânica do Município.

Parágrafo único. A proposta de emenda deverá acatar os princípios estabelecidos na Lei Orgânica.

Art. 173. Aplicam-se à proposta de emenda à lei orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 174. Projeto de lei é a propositura que tem por fim regulamentar toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de no mínimo cinco por cento do eleitorado ([CF., 29 e 61](#)).

Art. 175. E da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis, conforme o disposto na Lei Orgânica.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentarem a despesa prevista.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

~~§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça até 45 dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara, sem prejuízo do exame pela Comissão de Pauta.~~

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça até 45 dias, contados do seu recebimento na Secretaria da Câmara. ([Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003](#))

§ 4º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 6º Os prazos previstos no § 3º não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 7º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 176. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelos menos, cinco por cento do eleitorado local, atendidas as disposições deste Regimento.

Art. 176-A. Os projetos de leis objetos de denominação de próprios, vias ou logradouros públicos, deverá seguir o seguinte preceito: ([Incluído pela Resolução nº 365, de 1999](#))

a) o homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional.

~~Parágrafo único. Ao Vereador caberá a indicação de 5 (cinco) denominações de próprios, vias ou logradouros públicos por Sessão Legislativa. ([Revogado pela Resolução nº 372, de 23 de maio de 2000](#))~~

~~Parágrafo único.A. Ao Vereador caberá a indicação de 5 (cinco) denominações de próprios, vias ou logradouros públicos por Sessão Legislativa. ([Incluído pela Resolução nº 386, de 2003](#))~~

Parágrafo único A. Ao Vereador caberá indicação de 10 (dez) denominações de próprios ou logradouros públicos por sessão legislativa. ([Redação dada pela Resolução nº 466, de 2013](#))

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 177. Projeto de decreto legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito;
- II - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

~~§ 2º Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos "II" e "III" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.~~

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores. Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310035003200970036003A00340032004100, Documento assinado digitalmente com nome MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, Das Comissões ou dos Vereadores. ([Redação dada pela Resolução n° 388, de 2003](#))

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 178. Projeto de resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;

II - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

III - elaboração e reforma de regimento interno;

IV - julgamento de recursos;

V - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

VII - cassação de mandato de Vereador;

VIII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso "IV" do parágrafo anterior.

§ 3º É de iniciativa exclusiva da Mesa, o projeto previsto no inciso VI do § 1º.

§ 4º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

CAPITULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS, SUBEMENDAS E MENSAGENS ADITIVAS

Art 179. Substitutivo é projeto de lei, de emenda à Lei Orgânica, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 180. Emenda é a propositura apresentada como acessória de outra:

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

~~Art. 181. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.~~

Art. 181. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até 120 (cento e vinte) horas do início da sessão para primeira ou única discussão do projeto. ([Redação dada pela Resolução n° 395, de 2005](#))

Parágrafo único. Os projetos que não forem apreciados pelas Comissões Permanentes poderão ser emendados em Plenário. ([Redação dada pela Resolução n° 395, de 2005](#))

Art. 182. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da propositura principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

Art. 183. A mensagem aditiva do chefe do Executivo, somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo e será considerada projeto novo para fins de tramitação regimental.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 184. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista.

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 185. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membro da Mesa;
- b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade projeto, desde que somente esta Comissão tenha que se manifestar sobre a propositura.

III - do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

~~b) sobre as contas da Mesa.~~ [\(Revogada pela Resolução nº 461, de 23 de março de 2012\)](#)

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo a Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 186. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- I - retirada de propositura ainda não incluída na ordem do dia;
- II - verificação de presença;
- III - verificação nominal de votação;
- IV - a palavra para declaração do voto em justificativa; ,
- V - renúncia de cargo na Mesa.

Art. 187. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- ~~III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;~~

III - leitura de qualquer matéria na íntegra para conhecimento do plenário, sendo que, o solicitante deverá procedê-la. [\(Redação dada pela Resolução nº 385, de 2003\)](#)

- IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 243 deste regimento;
- V - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
- VI - observar as disposições regimentais.

Art. 188. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma propositura;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos;
- III - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara.

Parágrafo único. O prazo para resposta dos requerimentos formulador na forma do "caput" deste artigo, será de 15 dias, contados da data do protocolo na Secretaria da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Resolução nº 389, de 2004\)](#)

Art. 189. Serão decididos pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia;
- IV - adiamento da discussão ou da Rotação de qualquer propositura;
- V - preferência na discussão ou na Rotação de propositura sobre outra;

VI - encerramento da discussão; Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VII - destaque de matéria para votação;

VIII - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;

IX - vista de processos;

X - retirada de propositura já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na sessão ordinária ou extraordinária em que for deliberada a ata.

Art. 190. Serão discutidos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

II - urgência especial;

III - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;

IV - informações a entidades públicas ou particulares;

V - convocação de secretário municipal;

VI - licença de Vereador, conforme dispuser este Regimento;

VII - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo único. O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 191. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 192. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

~~Art. 193. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito e independerem de deliberação.~~

Art. 193. As ementas das Indicações serão lidas por seus autores no Expediente dos Senhores Vereadores e encaminhadas de imediato a quem de direito, independente de deliberação. ([Redação dada pela Resolução nº 474, de 2015](#))

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 194. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, conforme disposto na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. Para aprovação da proposta, é necessário o quórum de maioria simples. ([Incluído pela Resolução nº 371, de 2000](#))

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSITURAS

Art. 195. Toda proposição recebida pela secretaria da Câmara, após ter sido numerada e datada, será lida em resumo pelo primeiro secretário no expediente ressalvados os casos expressos neste regimento.

Art. 196. Compete ao Presidente da Câmara, após leitura em plenário, distribuir as proposições que dependam de parecer das Comissões permanentes.

§ 1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga e em caso afirmativo será arquivada.

§ 2º Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:

I - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III - às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 197. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

~~Parágrafo único. Nenhuma matéria destinada à ordem do dia será pauta sem o prévio exame da Comissão de Pauta. ([Revogado pela Resolução nº 383, de 6 de janeiro de 2003](#))~~

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicabilidade

Art. 198. Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II Do Destaque

Art. 199. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III Da Preferência

Art. 200. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de pedido de vista que marque prazo menor.

Seção II Das Discussões

Art. 201. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1º Além dos projetos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, serão apreciados em dois turnos:

I - os projetos de lei complementar;

II - os projetos de codificação.

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

§ 3º Toda matéria submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Art. 202. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste regimento.

Subseção I Dos Apartes

Art. 203. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou justificativa de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º O tempo de apartes concedidos será descontado do tempo do orador.

Subseção II Dos Prazos

Art. 204. O Vereador terá os seguintes prazos.

I - 02 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 15 (quinze) minutos, com apartes, para falar sobre Projetos, Emendas, Vetos, Orçamento e Parecer do Tribunal de Contas;

III - 10 (dez) minutos, com apartes para falar sobre Projetos, Emendas, Vetos, Orçamento e Parecer do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Resolução nº 469, de 2013](#))

III - 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o Relator, o denunciado, ou denunciados, todos com apartes, para falar de processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa;

V - 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou seu procurador, com apartes, quando em processo de cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito;

V - 05 (cinco) minutos para requerimentos, com apartes;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VI - 02 (dois) minutos para justificativa de voto, sem apartes;

VII - 01 (hum) minuto pela ordem;

VIII - 02 (dois) minutos pela liderança, sem apartes;

IX - 02 (dois) minutos para encaminhamento de votação.

~~Parágrafo único. Na discussão de proposições, será permitida cessão de tempo por uma única vez.~~

Parágrafo único. Na discussão de proposições será permitida cessão de tempo por uma única vez, excedendo-se os casos em que, na discussão, qualquer Vereador for citado, cabendo-lhes então, o direito de réplica. [\(Redação dada pela Resolução nº 419, de 2007\)](#)

Seção III Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 205. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, está prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 206. O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de **quórum**.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 207. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Subseção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 208. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

~~§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.~~

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação da matéria pautada na Ordem do Dia, sendo vedado os apartes. [\(Redação dada pela Resolução nº 468, de 2013\)](#)

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III Dos Processos de Votação

Art. 209. Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

~~I - votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012\)](#)

II - nominais;

III - secretos.

~~§ 1º No processo simbólico de votação o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.~~

~~§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.~~

~~§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:~~

~~I - votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;~~

~~II - composição de Comissões permanentes;~~

~~III - votação de todas as proposições que exijam **quórum** de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.~~

~~§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.~~

Autêntico documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I - destituição dos membros da Mesa;
- II - cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores;
- III - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV - eleição dos membros da Mesa. [\(Incluído pela Resolução nº 379, de 2002\)](#)

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores contendo a palavra sim e a palavra não e após votação, recolhidas em uma ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

§ 9º - A Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem e proclamará o resultado.

- I - nominais; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- II - secretos. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

§ 1º - O processo nominal de votação far-se-á pelo registro eletrônico de votos, obedecidas as seguintes normas: [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

I - os nomes dos Vereadores constarão em painéis instalados no plenário, onde serão registrados individualmente: [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

- a) com a letra S, os votos favoráveis; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- b) com a letra N, os votos contrários; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- c) com a letra A, as abstenções. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

II - cada Vereador terá assento fixo, com sua identificação, cuja identificação será anunciada na votação, devendo acionar, mediante senha pessoal, dispositivo próprio de uso individual localizado na respectiva bancada. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

III - será concedido o tempo máximo de até 3 (três) minutos para a votação, logo após o Presidente anunciará ao Plenário que está encerrada a votação, sendo acionado o dispositivo que bloqueia os recebimentos e mudanças de opções de voto nos painéis, transferindo, em seguida, o resultado conclusivo da votação aos mesmos, pelas respectivas letras apontadas no painel. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

IV - quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionamento, o processo de votação nominal será feito na forma do § 2º. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

V - o resultado da votação será encaminhado à Mesa por meio de relatório de votação detalhado, com os respectivos registros, constando: [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

- a) a natureza, o número e a matéria de que trata a proposição objeto de deliberação; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- b) a data e a hora em que se procedeu à votação; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- c) o número e a natureza ordinária ou extraordinária da Sessão em que se deliberou; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- d) o voto individual de cada Vereador; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- e) o resultado da votação; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- f) o total dos votantes. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

VI - as dúvidas quanto ao resultado poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

VII - o primeiro secretário rubricará votação nominal, determinando sua anexação à propositura respectiva. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "a favor" ou "contra" à medida que forem chamados pelo primeiro secretário. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

§ 3º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

- I - destituição dos membros da Mesa; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- II - cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- III - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem; [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)
- IV - eleição dos membros da Mesa. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

§ 4º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores contendo a palavra sim e a palavra não e após votação, recolhidas em uma ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

§ 5º - A Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem e proclamará o resultado. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 2013\)](#)

Da Verificação de Votação

Art. 210. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção V Da Justificativa de Voto

Art. 211. Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 212. A justificativa de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

Parágrafo único. Na justificativa de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Art. 213. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo único. O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

CAPÍTULO IV DO VETO

~~Art. 214. Se o Prefeito exercer o seu direito de veto, parcial ou total, deverá protocolar na Secretaria da Câmara a sua disposição no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do autógrafo, manifestando nas 48h (quarenta e oito horas) posteriores, suas razões que deverão estar sustentadas por objetividade no campo da inconstitucionalidade, da ilegalidade ou de contrariedade ao interesse público, sob pena de ser considerado intempestivo ou, ainda, inepto pela Comissão de Pauta, que expedirá parecer para conhecimento do plenário no expediente da sessão e no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à data do protocolo do veto.~~

Art. 214. Se o Prefeito exercer o seu direito de veto, parcial ou total, deverá protocolar na Secretaria da Câmara a sua disposição no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do autógrafo, manifestando nas 48h (quarenta e oito horas) posteriores, suas razões que deverão estar sustentadas por objetividade no campo da inconstitucionalidade, da ilegalidade ou de contrariedade ao interesse público, sob pena de ser considerado intempestivo. [\(Redação dada pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será lido em plenário e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a propositura na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 6º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º Rejeitado o veto, o Presidente comunicará ao chefe do Executivo para promulgação em 48 horas.

§ 9º Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

§ 10. O prazo previsto no § 5º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 215. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 216. Serão também promulgadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 217. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis:

a) com sanção tácita: _____

O Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 34, do § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou e eu promulgo, nos termos do art. 34, do § 6º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou e eu promulgo, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº ..., de ... de ... de ...

II - decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art 218. Para a promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 219. A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao disposto na Lei nº 2.153, de 19 de junho de 1995.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Dos Códigos

Art. 220. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário ficarão à disposição dos Vereadores e simultaneamente encaminhados às Comissões Permanentes.

§ 1º Durante o prazo de 30 dias, poderão os Vereadores encaminhar às Comissões emendas a respeito.

§ 2º As Comissões terão mais 10 dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da ordem do dia.

Art. 222. O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Art. 223. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 224. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 225. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao plenário, remeterá à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

~~§ 1º— Em seguida os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de entrada na secretaria Administrativa.~~

§ 1º Em seguida, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores. [\(Redação dada pela Resolução nº 510, de 2023\)](#)

~~§ 2º As Comissões permanentes terão mais 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas. [\(Revogado pela Resolução nº 510, de 31 de outubro de 2023\)](#)~~

§ 3º As emendas que receberem parecer contrário da maioria das Comissões Permanentes a que foram submetidas serão tidas como rejeitadas.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

c) compromissos com convênios;

III - relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no art. 281 deste regimento.

Art. 226. A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações as leis orçamentárias, somente será recebida enquanto não iniciada a votação do projeto.

Parágrafo único. Se a Comissões Permanentes não observarem os prazos estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

Art. 227. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a ordem do dia reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

Art. 227. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias serão, exclusivamente, destinadas à apreciação daquelas matérias. [\(Redação dada pela Resolução nº 370, de 2000\)](#)

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual caso não estejam concluídas no prazo que estipula a Lei Orgânica.

§ 3º No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 228. A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 229. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 230. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à lei orgânica municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado local obedecidas as seguintes condições.

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas Comissões, ou em plenário, poderá usar da palavra o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto;

VIII - não se rejeitará, liminamente, projeto de lei de iniciativa por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art 231. A Câmara poderá realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Art 232. Aprovada a reunião de audiência pública, a Câmara selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividades seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o Presidente procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto a ser tratado ou não compareça, o Presidente da Câmara poderá adverti-lo, cassar-lhe a com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 233. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente comunicará ao plenário e afixará cópia no quadro remetendo-os à secretaria administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

Art. 234. Os processos serão enviados às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

~~Art. 235. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão especial para averiguação dos fatos apontados.~~

Art. 235. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo e, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão especial para averiguação dos fatos apontados. [\(Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

Seção II Da Comissão Especial

Subseção I Da Competência

Art. 236. Compete à Comissão especial:

~~I - sistematizar todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas contra os membros do Executivo ou da Mesa;~~

I - sistematizar todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas contra os membros do Executivo; [\(Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012\)](#)

II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste regimento.

~~Parágrafo único. A Comissão especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da Mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.~~

Parágrafo único. A Comissão especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo. [\(Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012\)](#)

Subseção II Da Composição

Art. 237. A Comissão especial será constituída de três membros, sendo escolhido o Presidente e o relator.

§ 1º Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Aplicam-se às Comissões especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições das Comissões Permanentes.

Seção III Do Procedimento do Julgamento

Art. 238. Concluído o memorial, a Comissão especial remeterá cópia do mesmo a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão especial.

§ 1º Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 239. Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão especial, no prazo com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

previsto no **caput** deste artigo.

Art 240. Se a Comissão especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 241. Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

Art. 242. São requisitos essenciais do relatório final:

I - identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

III - registro de todas as alegações da defesa;

IV - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 243. Elaborada o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante cinco dias, na secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão especial na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 244. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário.

Art. 245. Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.

Art. 246. Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art 247. Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata.

~~Art. 248. A sessão destinada à discussão e à deliberação sobre as contas da Mesa da Câmara será presidida por Mesa **ad hoc**, eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas. [\(Revogada pela Resolução nº 461, de 23 de março de 2012\)](#)~~

~~Art. 249. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:~~

Art. 249. A Câmara obedecerá aos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município para julgar as contas prestadas pelo Executivo, observados os seguintes preceitos. [\(Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012\)](#)

I - as contas do município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

III - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

~~IV - aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão afixados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.~~

IV - da decisão da Câmara Municipal sobre a aprovação ou rejeição das contas municipais dar-se-á publicidade e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado. [\(Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012\)](#)

TÍTULO X DOS ARQUIVOS E DOS LIVROS

Art. 250. A secretaria administrativa manterá arquivos ou livros necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência e portarias;

VI - cópias de correspondência;

VII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

VIII - termos de compromisso e posse de funcionários;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens móveis;

XII - inscrição de oradores para uso da tribuna livre.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros adotados pelos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ou de informatização.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 251. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões permanentes;
- V - participar das Comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I Do Uso da Palavra

Art. 252. Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II - para discutir matéria em debate;
- III - para apartear;
- IV - para justificar voto;
- V - para apresentar requerimento;
- VI - para levantar questão de ordem.

Art. 253. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;
- V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “senhor” ou “Vereador”;
- X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “nobre Vereador”;
- XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção II Da Questão de Ordem

Art. 254. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra , o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omisso o regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recursos da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será submetidos ao plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 255. São deveres do Vereador, além de outros previstos no Regimento Interno, a guarda e a conservação da palavra, com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das Comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres não processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 256. A presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 257. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Seção I Das Faltas e Licenças

Art. 258. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões permanentes, salvo motivo j listto aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença comprovada através de atestado médico;

II - nojo e gala comprovados através de certidões.

Art. 259. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

~~II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;~~

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por requerimento de licença apresentado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, podendo o vereador requerer mais de uma licença por sessão legislativa; ([Redação dada pela Resolução nº 451, de 2011](#))

III - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

IV - em virtude de investidura na função de secretário municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 260. Os requerimentos de licença para tratar de interesses particulares deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão subsequente de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo único. O disposto no **"caput"** deste artigo somente será aprovado se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 261. A licença por moléstia será solicitada através de requerimento firmado pelo Vereador e na impossibilidade pelo líder do partido ou qualquer Vereador de sua Bancada, acompanhado do respectivo atestado médico e comunicada ao Plenário após a leitura e votação da ata da sessão anterior, na sessão subsequente à data da entrega do mesmo na secretaria administrativa, dando posse ao suplente, imediatamente se presente.

§ 1º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, desde que acompanhada de atestado médico.

§ 2º O prazo de licença de que trata este artigo começa a fluir, à partir da data de entrada na secretaria administrativa, considerando-se, desde logo licenciado o Vereador.

§ 3º Ausente o Suplente à Sessão, o mesmo será convocado, por escrito, para tomar posse, nos termos regimentais

§ 4º Em se tratando de licença por moléstia, do Presidente, a Secretaria comunicará o fato, no prazo máximo de doze horas, ao Vice-Presidente, que assumirá a Presidência imediatamente.

Art. 262. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 263. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso IV do art. 259, deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 dias.

§ 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo máximo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Na falta de suplente, o dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Presidente da Câmara comunicará o fato, Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 264. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
- IV - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 265. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato tomar-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito à sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 266. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia toma-se irrevogável, após sua comunicação ao plenário.

Art. 267. A extinção do mandato em virtude da faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas Lei Orgânica, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, é, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de **quórum**, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário.

Art. 268. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - o Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 269. A Câmara Municipal cassará o mandato ao Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 270. São infrações político-administrativa do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da falta com o decoro na sua conduta pública.

Art. 271. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido neste regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 272. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 273. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 274. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO VI DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 275. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 276. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 277. Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1º Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o **quórum** será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 3º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências contidas neste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO VII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 278. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas na Lei Orgânica e neste regimento, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou propositura, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 279. A censura poderá ser votada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310033003200575036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, ao Vereador que.

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou propositura, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, atos ou palavras, outro parlamentar, o Presidente ou a Mesa.

Art. 280. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 281. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 282. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstas na Lei Orgânica e neste regimento.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 283. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, obedecido o critério definido na lei orgânica do Município e observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 284. A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, implica a prorrogação automática da remuneração anteriormente fixada e nos termos do art. 29, da [Constituição Federal](#).

Art. 285. Durante a legislatura, qualquer alteração na remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, deverá observar o disposto no art. 29, da [Constituição Federal](#).

Art. 286. A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art. 287. Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 288. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 20 dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 289. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos.

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II - em licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias;

V - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º As férias, sempre anuais e de 30 dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 3º A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 15 dias.

Art. 290. O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na secretaria administrativa, o convocará, em 24 horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 291. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º Considerar-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 292. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 293. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 294. São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela lei orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 295. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

III - se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará se necessário, para completar o **quorum** do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de cinco dias, o Presidente dará o início aos trabalhos da Comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 296. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 297. Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 298. As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 298A. As decisões tomadas pelo Plenário através da maioria absoluta dos membros da Câmara, prevalecerão sobre os dispositivos constantes deste Regimento e poderão constituir precedentes regimentais a requerimento escrito ou verbal de qualquer vereador. [\(Incluído pela Resolução nº 383, de 2003\)](#)

Art. 299. O regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo único. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300. Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de férias com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 301. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 302. Revogam-se as disposições em contrário.

“Sala D. Idílio José Soares”, em 12 de maio de 1998.

Luiz Barboza da Silva
Presidente

Registrada em livro próprio. Processo nº 1782/97.
Unidade Administrativa e Legislativa, em 12 de maio de 1998.

Cleonice de Fátima Sales
Supervisora Administrativa e Legislativa

* Este texto não substitui a publicação oficial.



Itanhaém-SP

LEI ORGÂNICA DE 22 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Sob a Proteção de Deus, inspirados nos princípios da paz, harmonia, fraternidade, igualdade e progresso, respeitando as normas constitucionais da República, o povo de Itanhaém, por seus representantes na Câmara Municipal, objetivando a Justiça, o equilíbrio social e econômico, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Itanhaém:

Sob a Proteção de Deus, inspirados nos princípios da paz, harmonia, fraternidade, igualdade e progresso, respeitando as normas constitucionais da República, o povo de Itanhaém pro seus representantes na Câmara Municipal, objetivando a justiça, o equilíbrio social e econômico, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Itanhaém. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 1997\)](#)

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ITANHAÉM [\(Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997\)](#)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Seção I Princípios Gerais

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

Art. 1º O Município de Itanhaém é uma Unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira em termos assegurados e respeitados nas constituições Federal e Estadual e de ora em diante também por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal dos Vereadores e pelo Prefeito Municipal, sendo poderes harmônicos e independentes entre si.

Art. 3º O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

Art. 4º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidade, é dever do Município nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

IV - zelar pela observância das Constituições, leis federais, estaduais e municipais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

Art. 3º Constituem-se em símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º Constituem-se em símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Constituição.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 5º desta Constituição.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei complementar, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 1997\)](#)

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 5º desta Constituição. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º— A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta à população da área interessada. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º— O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 5º— São requisitos para a criação de distrito: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I— população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do município; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II— existência, na povoação sede, de pelo menos quinhentas moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único.— A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 6º— Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I— evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II— dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III— na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV— é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único.— As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 7º— A operação de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 8º— A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 9º— Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I— legislar sobre assuntos de interesse local;

II— suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III— elaborar o plano diretor integrado, com capítulos específicos e independentes sobre o desenvolvimento do Turismo, Habitação Popular, Habitações Coletivas, Saúde, Educação e Segurança;

IV— criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V— manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI— elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VII— instituir e arrecadar tributos bem como aplicar às suas rendas;

VIII— fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX— dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X— dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI— dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- ~~XI~~ – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- ~~XII~~ – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- ~~XIII~~ – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- ~~XIV~~ – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a Lei Federal;
- ~~XV~~ – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- ~~XVI~~ – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar, a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- ~~XVII~~ – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;
- ~~XVIII~~ – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- ~~XIX~~ – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- ~~XX~~ – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- ~~XXI~~ – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- ~~XXII~~ – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- ~~XXIII~~ – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- ~~XXIV~~ – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- ~~XXV~~ – tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- ~~XXVI~~ – sinalizar as vias públicas de todo o Município com números seguidos de uma ou mais referências cardais, considerando as principais avenidas ou acidentes geográficos como divisores dos pontos Norte, Sul, Leste e Oeste, com uma inscrição abaixo indicando o nome do homenageado;
- ~~XXVII~~ – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- ~~XXVIII~~ – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas normas federais pertinentes;
- ~~XXIX~~ – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- ~~XXX~~ – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- ~~XXXI~~ – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- ~~XXXII~~ – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- ~~XXXIII~~ – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- ~~XXXIV~~ – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- ~~XXXV~~ – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
- ~~XXXVI~~ – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- ~~XXXVII~~ – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública, onde houver interesse público.
- ~~XXXVIII~~ – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- ~~XXXIX~~ – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, observado o prazo de atendimento;
- ~~XL~~ – regulamentar e fiscalizar os locais proibidos para fumar, beber bebidas alcoólicas, nadar ou banhar-se.

§ 1º As normas de loteamento e aruamento a que se refere o inciso ~~XIV~~ deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- a) preservação de áreas verdes de no mínimo 20%;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

d) será obrigatória a destinação de 5% de área institucional, a ser designada pelo Departamento de Obras do Município.

§ 2º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção serviços e instalações municipais.

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, na que couber;

III - elaborar o plano diretor integrado, com capítulos específicos e independentes sobre o desenvolvimento do Turismo, Habitação Popular, Habitações Coletivas, Saúde, Educação e Segurança;

III - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 1997\)](#)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e educação básica. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 1997\)](#)

VI - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

V - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 1997\)](#)

VII - instituir e arrecadar tributos bem como aplicar às suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a Lei Federal; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar, a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXVI - sinalizar as vias públicas de todo o Município com números seguidos de uma ou mais referências cardais, considerando as principais avenidas ou acidentes geográficos como divisores dos pontos Norte, Sul, Leste e Oeste, com uma inscrição abaixo indicando o nome do homenageado; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas normas federais pertinentes; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação municipal; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXVII – promover os seguintes serviços: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

a) mercados, feiras e matadouros; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

c) transportes coletivos estritamente municipais; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

d) iluminação pública, onde houver interesse público. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, observado o prazo de atendimento; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XL – regulamentar e fiscalizar os locais proibidos para fumar, beber bebidas alcoólicas, nadar ou banhar-se. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º – As normas de loteamento e aruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

a) preservação de áreas verdes de no mínimo 20%; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

d) será obrigatória a destinação de 5% de área institucional, a ser designada pelo Departamento de Obras do Município. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º – A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção serviços e instalações municipais. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Seção II Da Competência Comum

Art. 10. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)
- IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)
- XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, na educação municipal; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)
- XIII – fomentar e desenvolver o esporte e o turismo. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11. – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, propaganda, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, turístico, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleçam;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão, bem como os serviços de radiodifusão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 8º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, propaganda, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, turístico, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleçam;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos, e o papel destinado à sua impressão, bem como os serviços de radiodifusão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

~~Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.~~

~~Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.~~

~~Art. 13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.~~

~~§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:~~

~~I - a nacionalidade brasileira;~~

~~II - o pleno exercício dos direitos políticos;~~

~~III - o alistamento eleitoral;~~

~~IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;~~

~~V - a filiação partidária;~~

~~VI - a idade mínima de dezoito anos;~~

~~VII - ser alfabetizado.~~

§ 2º Após eleito, o Vereador deverá frequentar um curso de direito administrativo, constitucional e contabilidade pública nas dependências da Câmara Municipal, a ser regulamentado pelo Regimento Interno, ficando dispensados desta formalidade os Vereadores bacharéis em direito, estudantes de direito, ex-vereadores e vereadores reeleitos.

Art. 10. A Câmara Municipal é composta por 17 (dezessete) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1991)~~

Art. 10. A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2003)~~

Art. 10. A Câmara Municipal é composta por 10 (dez) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2006)~~

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal: ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~

- ~~I – a nacionalidade brasileira; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~II – o pleno exercício dos direitos políticos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~III – o alistamento eleitoral; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~V – afiliação partidária; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~VI – a idade mínima de dezoito anos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~VII – ser alfabetizado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~

§ 2º Após eleito, o Vereador deverá frequentar um curso de direito administrativo, constitucional e contabilidade pública nas dependências da Câmara Municipal, a ser regulamentado pelo Regimento Interno, ficando dispensados desta formalidade os Vereadores bacharéis em direito, estudantes de direito, ex-vereadores e vereadores reeleitos. ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997)~~

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- ~~I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~
- ~~II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e aposse do Prefeito e Vice-Prefeito;~~
- ~~III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara.

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, especiais e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 1997)~~

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: ~~(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997)~~

- ~~I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e aposse do Prefeito e Vice-Prefeito; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997)~~
- ~~III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997)~~

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara. ~~(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997)~~

Art. 11. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, especiais e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 1997)~~ ~~(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 25 de novembro de 1997)~~

Art. 12. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, especiais e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997)~~

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- ~~I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~
- ~~II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e aposse do Prefeito e Vice-Prefeito;~~

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370506003A00340052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997\)](#)

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997\)](#)

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997\)](#)

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 13. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997\)](#)

I – pelo Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997\)](#)

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997\)](#)

§ 1º Para convocação da sessão extraordinária é obrigatório que o intervalo entre uma sessão ordinária e outra seja maior do que 15 (quinze) dias ou em razão do recesso legislativo e o assunto dor de interesse público relevante ou caso de urgência devidamente justificado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997\)](#)

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997\)](#)

Art. 13. No período de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1999\)](#)

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de dois dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1999\)](#)

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1999\)](#)

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1999\)](#)

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Constituição. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 16. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre Projeto de Lei Orçamentária. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 17. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado seu funcionamento, observado o disposto no art. 33, XIII, desta Constituição:

Art. 17. As sessões deverão ser realizadas na sede da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 1997\)](#)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa da Câmara, que de imediato fará a comunicação, por escrito, aos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado seu funcionamento, observado o disposto no art. 33, XII, desta Constituição.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa da Câmara, que de imediato fará a comunicação, por escrito, aos Vereadores.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao respeito da Câmara, a mudança de endereço, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente, que de imediato comunicará aos Vereadores e às autoridades locais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 1997\)](#)

§ 2º As sessões solenes poderão realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º As sessões solenes e a especial de instalação da legislatura poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 1997\)](#)

Art. 18. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante:

Art. 15. As sessões, com exceção das secretas, serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 1997\)](#)

Art. 15. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação expressamente previstas no seu Regimento com o identificador 310035003200370036003A00340052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Interno ou ainda por deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1999\)](#)

Art. 19. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º O Vereador que tiver se ausentar antes do término da sessão deverá justificar-se com a Presidência. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 20. A Câmara reunir-se-á primeiro dia de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse de seus membros e eleição da Mesa. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes; em havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 5º A eleição da Mesa para o segundo biênio, dar-se-á até o dia 20 de dezembro do segundo ano da legislatura, em sessão especial, convocada para tal finalidade, cujos eleitos tomarão posse automática em 1º de janeiro do ano seguinte. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21. O mandato da Mesa será de um ano, permitida por uma vez a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1992\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 22. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os demais assumirá a presidência. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, ineficiente no desempenho de elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e especiais. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I – emitir em matérias de sua competência; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II – realizar audiência com entidades da sociedade civil; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Às Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, composta, no mínimo, por 05 (cinco) Vereadores, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além, de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões após aprovadas pela maioria absoluta dos membros da câmara, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, composta por no mínimo 5 (cinco) Vereadores, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, respeitando o disposto no Regimento Interno desta Casa serão constituídas mediante subscrição de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, através de Requerimento, aprovado por maioria absoluta dos Membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 1994\) \(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 24. As representações partidárias com o número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações dos partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 25. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 26. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Constituição, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

Art. 16. A Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica elaborará seu Regimento Interno, dispondendo sobre tudo que diga respeito a: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 1997\)](#)

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou o Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 17. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convidar o Prefeito e convocar o Secretário Municipal ou o Diretor equivalente, para, pessoalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestarem informações acerca de assuntos previamente determinados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 1997\)](#)

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Prefeito, do Secretário Municipal ou do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

§ 1º O não comparecimento do Secretário Municipal ou do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 1997\)](#)

§ 2º Se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas no **caput** deste artigo, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 1997\)](#)

Art. 28. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 18. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 29. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 19. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 30. À Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos administrativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondendo sobre abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Constituição e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da Câmara.

Autenticar documento em /a com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

~~VI - contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;~~

Art. 20. À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

~~III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;~~

III - editar atos dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1991\)](#)

IV - promulgar a Constituição e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~Art. 31. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:~~

~~I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;~~

~~II - dirigir, executar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;~~

~~III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;~~

~~IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;~~

~~V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;~~

~~VI - fazer e publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;~~

~~VII - autorizar as despesas da Câmara;~~

~~VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;~~

~~IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos termos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;~~

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

~~XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.~~

Art. 21. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer e publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos termos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

~~XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.~~

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão ao que for atribuída tal competência. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012\)](#)

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

§ 1º Os incisos constantes abaixo, deste artigo, só serão aprovados por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

~~I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;~~

~~II - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;~~

~~III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;~~

Autenticar documento em /autenticidade
com o Identificador 10030005200370050005400340032004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos servidores da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – deliberar sobre o perímetro urbano;
- XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII – declarar de utilidade pública entidades assistenciais sem fins lucrativos que estejam instaladas no Município há mais de 5 (cinco) anos e que preencham os requisitos da Lei;

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município:

§ 1º Os incisos constantes abaixo, deste artigo, só serão aprovados por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; [\(Vide Emenda Constitucional nº 18, de 1992\)](#)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; [\(Vide Emenda Constitucional nº 18, de 1992\)](#)

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos servidores da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – deliberar sobre o perímetro urbano;

XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 29, de 6 de março de 1995\)](#)

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – declarar de utilidade pública entidades assistenciais sem fins lucrativos que estejam instaladas no Município há mais de 5 (cinco) anos e que preencham os requisitos da Lei; [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 22, de 7 de maio de 1993\)](#)

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997\)](#)

I - legislar sobre tributos e seus assuntos correlatos, com alteração de alíquotas, de valor venal ou base de cálculo, anistia, remissão, dispensa de exigência, etc; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997\)](#)

II - autorizar a obtenção de crédito, concessão de empréstimos e operações correlatas, inclusive a sua forma de comprometimento e pagamento, etc; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997\)](#)

III - autoriza a permissão de auxílio, subvenção ou cessão, financeira ou material a qualquer título; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997\)](#)

IV - autorizar a permissão ou concessão de direito real de uso de bens públicos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997\)](#)

V - autorizar a concessão de serviços públicos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997\)](#)

VI - autorizar a alienação ou aquisição de bens imóveis, ainda que por doação sem encargos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

VIII - autorizar a criação, transformação, extinção ou funções, bem como a fixação dos respectivos vencimentos dos Servidores da Prefeitura; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como a participação em consórcios com qualquer entidade municipal, estadual ou federal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

IX - a lei que institui normas urbanísticas, aglomerações urbanas, microregiões e qualquer alteração do uso do solo, incluída a revisão ou modificação de loteamento ou arruamento, etc; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

X - a lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

XI - a lei de instituição do plano plurianual; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

XII - a lei do orçamento anual. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

§ 1º Os dispostos nos incisos referidos de I a IX, dependem da decisão de 2/3 dos membros da Câmara e em duas discussões com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre uma e outra, em sessões ordinárias exclusivas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

§ 2º Os dispostos nos incisos referidos de X a XIII, dependem da decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duas discussões em sessões ordinárias e exclusivas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

Art. 22. Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VII - autorizar a concessão de serviços públicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XI - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, nos termos da legislação estadual; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, assim como fixar a respectiva remuneração; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XV - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e aos órgãos da administração municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVI - aprovar o Plano Diretor; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as- relativas ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIX - autorizar a criação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

~~XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))~~

XXI - denominar próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos e autorizar a sua alteração. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2017](#))

Parágrafo único. As leis orçamentárias de que trata o inciso IV, dependem da decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 02 (duas) discussões, em sessões ordinárias, sucessivas e exclusivas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1999](#))
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção de cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, imediatamente, remetidas ao para os fins de direito;

VIII – a Câmara, mediante votação de 2/3 de seus membros estabelecerá voto de desagrado ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que não esteja cumprindo suas funções com eficiência. Tal decisão será comunicada ao Prefeito, o qual obrigatoriamente exonerará o Secretário ou Diretor equivalente, faltoso;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Constituição, e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal.

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;

XXI – fixar, observando o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

a) o Presidente da Câmara receberá como verba de representação, remuneração para que possa administrar o Legislativo; a aludida verba será estabelecida no final de uma legislatura para vigorar na próxima;

§ 1º A verba será estabelecida até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura;

b) os Vereadores serão remunerados por suas participações em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º A remuneração dos Vereadores será estabelecida por resolução em um período legislativo para pagamento no seguinte, sendo que a definição de valores será prevista até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura.

XXII – fixar, observando o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, sobre os quais incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

a) o Prefeito Municipal receberá remuneração e verba de representação para que possa administrar o Município. A aludida verba será estabelecida no final de um mandato para vigorar no próximo.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estabelecida até 90 (noventa) dias antes de sua posse.

XXIII – efetuar operações e aplicações financeiras, revertendo os rendimentos para a Câmara Municipal.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- IV – propor a criação ou extinção de cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, imediatamente, remetidas ao para os fins de direito;
- VIII – a Câmara, mediante votação de 2/3 de seus membros estabelecerá voto de desagrado ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que não esteja cumprindo suas funções com eficiência. Tal decisão será comunicada ao Prefeito, o qual obrigatoriamente exonerará o Secretário ou Diretor equivalente, faltoso;
- VIII – a Câmara, mediante votação da maioria absoluta de seus membros estabelecerá voto de desagrado ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que não esteja cumprindo suas funções com eficiência, tal decisão será comunicada ao Prefeito, o qual obrigatoriamente, exonerará o Secretário ou Diretor equivalente, faltoso; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1991\)](#)
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Constituição, e na legislação federal aplicável;
- X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;
- XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal.
- XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;
- XXI – fixar, observando o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:
- a) o Presidente da Câmara receberá como verba de representação, remuneração para que possa administrar o Legislativo; a aludida verba será estabelecida no final de uma legislatura para vigorar na próxima;
- § 1º A verba será estabelecida até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura;
- b) os Vereadores serão remunerados por suas participações em sessões ordinárias e extraordinárias.
- § 2º A remuneração dos Vereadores será estabelecida por resolução em um período legislativo para pagamento no seguinte, sendo que a definição de valores será prevista até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura.
- a) os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da Legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
 - b) a remuneração dos Vereadores compor-se-á de parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 1º A parte fixa será sempre devida na sua totalidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 2º Somente fará jus à parte variável o Vereador que comparecer às Sessões Ordinárias, calculando-se os descontos proporcionalmente ao número de Sessões realizadas no mês. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 3º Serão remuneradas no máximo 8 (oito) Sessões Extraordinárias ao mês. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 4º Considera-se presente, para efeito de remuneração, o Vereador que tiver registrada sua participação efetiva em Sessão Ordinária ou em Sessão Extraordinária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 5º O Vereador licenciado por motivo de saúde ou a missão do Município, fará jus à remuneração integral, incluída a verba de representação, no caso do Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- e) o Presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação para que possa administrar o Legislativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

[Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

d) o período de recesso da Câmara será remunerado, sendo que os Vereadores receberão integralmente os seus vencimentos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

e) a fixação da remuneração dos Vereadores será veiculada através de Resolução aprovada por decisão de maioria simples dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

XXII – fixar, observando o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, sobre os quais incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

a) o Prefeito Municipal receberá remuneração e verba de representação para que possa administrar o Município. A aludida verba será estabelecida no final de um mandato para vigorar no próximo;

a) o Prefeito Municipal receberá verba de representação para que possa administrar o Município; a aludida verba será fixada em cada Sessão Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 1991\)](#)

a) o Prefeito fará jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara no final da Legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

b) o Prefeito fará jus a uma verba de representação, para que possa administrar o Executivo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

e) o Prefeito licenciado por motivo de Saúde ou a missão do Município, ou em razão de férias, fará jus à sua remuneração integral, incluída a verba de representação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

d) o Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da que couber ao Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

e) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice será veiculada por Decreto Legislativo aprovado por decisão de maioria simples dos Membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)

§ 3º A remuneração do Prefeito será estabelecida até 90 (noventa) dias antes de sua posse. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1992\)](#)

XXIII – efetuar operações e aplicações financeiras, revertendo os rendimentos para a Câmara Municipal;

XXIV – conceder mediante aprovação de 2/3 dos Membros da Câmara Moção de: Protesto; Repúdio; apoio; Reconhecimento; Congratulação; Louvor; Aplauso e Agradecimento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1993\)](#)

Art. 23. A Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la, na forma regimental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

II - constituir comissões permanentes ou temporárias, na forma do Regimento Interno; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

III - elaborar seu Regimento Interno; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

IV - organizar os seus serviços administrativos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

V - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

VI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de vinte dias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

IX - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os [arts. 37, XI, 30, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

X - fixar, por lei de sua iniciativa os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os [arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XI – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, mediante Decreto Legislativo a ser elaborado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012\)](#)

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem que tenha havido deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto as demais matérias, até que se ultime a votação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

b) uma vez incluídas na Ordem do Dia as contas sobrestarão as demais matérias até que se ultime a votação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012\)](#)

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XIII - requerer ao Prefeito, na forma regimental informações sobre assuntos referentes à administração; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XIV - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XV - declarar a perda do mandato do Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XVII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, ressalvado o disposto no art. 26, § 3º; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

~~XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)~~

XX - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2017\)](#)

XXI - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XXII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado por sua atuação na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

XXIII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999\)](#)

Seção IV Dos Vereadores

~~Art. 34. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.~~

Art. 24. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

~~Art. 35. É vedado ao Vereador:~~

~~I - desde a expedição do diploma:~~

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;~~

~~b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso II desta Constituição;~~

~~II - desde a posse:~~

~~a) ocupar cargo, função ou emprego, em comissão, na Administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;~~

~~b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;~~

~~c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo se já integrasse a empresa, antes de sua eleição;~~

~~d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I.~~

~~Art. 35. É vedado ao Vereador:~~

~~I - desde a expedição do diploma:~~

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;~~

~~b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso II desta Constituição;~~

~~II - desde a posse:~~

~~a) ocupar cargo, função ou emprego, em comissão, na Administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;~~

~~b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;~~

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo se já integrasse a empresa, antes de sua eleição;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 25. Os Vereadores não poderão: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

I - desde a expedição do diploma: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no parágrafo único do art. 75 desta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

II - desde a posse: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", ressalvado o de Secretário Municipal, observando-se o disposto no art. 26, § 4º; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

~~Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:~~

~~I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

~~II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar atentatório às instituições vigentes;~~

~~III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;~~

~~IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;~~

~~V - que fixar residência fora do Município;~~

~~VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.~~

~~§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na [Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

§ 4º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

~~Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)~~

~~I - por motivo de doença; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)~~

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (cento e vinte) dias por sessão legislativa; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV – para frequentar cursos superiores ou técnicos, sem remuneração, não se aplicando neste caso o disposto no inciso II deste artigo; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º – Considerar-se-á automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea "a", desta Constituição. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 6º – Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 38. Dar-se-á a convocação do suplente de vereadores nos casos de vaga ou licença. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Constituição;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções;
- VI – Decretos legislativos;
- VII – Medidas provisórias;

Art. 27. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Constituição;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 2 de setembro de 1997\)](#)
- IV - Resoluções; [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 1997\)](#)
- V - Decretos legislativos. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 1997\)](#)
- VII – Medidas provisórias: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros". [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1999\)](#)

Art. 40. A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – da iniciativa popular, que represente 5% do eleitorado, (art. 29 da C.F., item X).

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Constituição Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

§ 3º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 40. A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - da iniciativa popular, que represente 5% do eleitorado, (art. 29 da C.F., item XI);

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Constituição Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

§ 3º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 28. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: [\(Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997\)](#)

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - da iniciativa popular, que represente 5% do eleitorado, (art. 29 da C. F. , item XI);
- III - do Prefeito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 6, de 1991\)](#)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. [\(Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997\)](#)

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. [\(Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997\)](#)

~~Art. 41. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.~~

~~Parágrafo único. Os projetos de lei de autoria do Poder Executivo terão prioridade na discussão e votação sobre os demais.~~

Art. 29. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1999\)](#)

§ 2º Os projetos de lei de autoria do Poder Executivo terão prioridades na discussão e votação sobre os demais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1999\)](#)

~~Art. 42. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem 2/3 das votações dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.~~

~~Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Constituição:~~

- ~~I - Código Tributário do Município;~~
- ~~II - Código de Obras;~~
- ~~III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~
- ~~IV - Código de Posturas;~~
- ~~V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~
- ~~VI - Lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;~~
- ~~VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~
- ~~VIII - Código Sanitário;~~
- ~~IX - Código Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 30. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas entre eles. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

- I - Código Tributário do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)
- II - Código de Obras ou Edificações; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)
- III - Código de Posturas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)
- IV - Código Sanitário; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)
- V - Plano Diretor do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)
- VI - Criação da Guarda Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)
- VII - Criação de cargos, empregos ou funções públicas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e obras da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.

Art. 31. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e obras da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixações da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 32. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixações da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara se manifestará em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 33. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara se manifestará em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 46. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o promulgará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação.

§ 6º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 34. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o promulgará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47, desta Constituição.

§ 6º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

~~Art. 47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997)~~

~~§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997)~~

~~§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997)~~

~~§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997)~~

~~Art. 48. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.~~

~~Art. 35. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.~~

~~Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os projetos oriundos do Executivo.~~

~~Art. 36. Qualquer proposição rejeitada, somente poderá constituir objetivo de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta e/ou aceitação através de Requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 1993)~~

~~Art. 50. Em caso de calamidade pública o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2 de setembro de 1997)~~

~~§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2 de setembro de 1997)~~

~~§ 2º Somente será permitida medida provisória sobre o mesmo assunto, uma única vez. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2 de setembro de 1997)~~

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

~~Art. 51. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.~~

~~§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que se for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.~~

~~§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou por órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

~~§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão.~~

~~§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.~~

~~§ 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, está obrigado a prestar contas.~~

~~Art. 37. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.~~

~~§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que se for atribuída com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.~~

essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e atividades orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1991\)](#)

~~§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou por órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012\)](#)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, está obrigado a prestar contas.

~~Art. 52. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, § 2º C.F.).~~

~~Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74 § 1º C.F.).~~

Art. 38. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, § 2º C.F.).

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74 § 1º C.F.)

~~Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:~~

- ~~I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;~~
- ~~II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;~~
- ~~III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;~~
- ~~IV - verificar a execução dos contratos.~~

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 1997\)](#)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 1997\)](#)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 1997\)](#)

~~Art. 54. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1 (um) de março.~~

Art. 40. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1 (um) de março.

~~Art. 55. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.~~

Art. 41. As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

~~Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalente.~~

~~Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 13, desta Constituição, exceto com relação à idade mínima que será de vinte e um (21) anos.~~

Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalente.

~~Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 13, desta Constituição, exceto com relação à idade mínima que será de vinte e um (21) anos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 7 de outubro de 1997\)](#)~~

~~Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 5 de outubro de 1997\)](#)~~

§ 1º A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 7 de outubro de 1997\)](#)

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento superiores a 7 (sete) dias e suceder-lhe-á no de vacância:

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito:

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, especialmente para missões oficiais:

§ 3º O Vice-Prefeito terá direito a:

- a) um gabinete exclusivo na Prefeitura podendo requisitar 1 (um) servidor do quadro para funcionar como seu auxiliar;
- b) acesso às reuniões de serviço do Prefeito, podendo expor suas idéias, opinar a respeito da administração e dos programas, encarregando-se, a critério do Prefeito, do encaminhamento e execução de programas de governo;
- c) acesso livre a quaisquer dependências da administração municipal, direta ou indireta.
- d) nestas condições, fica obrigado a manter um expediente ao público de, no mínimo, 6 (seis) horas diárias.

Art. 44. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá, no de vaga ocorrida após a diplomação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1999\)](#)

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1999\)](#)

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, especialmente para missões especiais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1999\)](#)

§ 3º O Vice-Prefeito terá direito a: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

a) um gabinete exclusivo na Prefeitura podendo requisitar 1 (um) servidor do quadro para funcionar como seu auxiliar; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

b) acesso às reuniões de serviço do Prefeito, podendo expor suas idéias, opinar a respeito da administração e dos programas, encarregando-se, a critério do Prefeito, do encaminhamento e execução de programas de governo; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

c) acesso livre a quaisquer dependências da administração municipal, direta ou indireta. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

d) nestas condições, fica obrigado a manter um expediente ao público de, no mínimo, 6 (seis) horas diárias. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara:

Art. 45. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores:

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 46. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias sob pena de perda do cargo, observado o seguinte: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 7 de outubro de 1997\)](#)

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 33 desta Constituição.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 33 desta Constituição. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 48. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 1997\)](#)

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 49. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 50. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Constituição;
- II - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findos;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas.

a) os esclarecimentos deverão ser claros e objetivos;

b) se o assunto depender de informações ou providências de secretarias ou órgãos municipais, o prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, de sua aquisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código OkcoQnPo.

até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

VIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

IX - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

X - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XX - providenciar sobre o implemento do ensino;

XXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei;

~~XXVII - organizar, guardar e inventariar os documentos municipais anteriores, atuais e posteriores quando emitidos, num arquivo municipal, separando por secretaria, tipo e utilização. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 7 de outubro de 1997)~~

~~XXVIII - declarar o estado de calamidade pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 1997)~~

Parágrafo único. Na mesma ocasião prevista no inciso XI, deste artigo, o Prefeito apresentará relatório de sua administração, onde constarão:

a) contas a pagar;

b) material em estoque (almoxarifado);

c) maquinários existentes;

d) número de funcionários e servidores admitidos.

~~Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV, XXIII, XXVI e XXVII, do art. 66. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 7 de outubro de 1997)~~

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

~~Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso I, desta Constituição.~~

~~§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, quando assumir, desempenhar função de administração de qualquer empresa privada.~~

~~§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará na perda do mandato.~~

~~Art. 51. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso I, desta Constituição.~~

~~§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, quando assumir, desempenhar função de administração de qualquer empresa privada.~~

~~§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará na perda do mandato.~~

~~Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Constituição, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.~~

~~Art. 52. As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Constituição, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.~~

~~Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.~~

~~Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.~~

Art. 53. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

~~Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.~~

~~Art. 71. São infrações política administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.~~

~~Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política - administrativas, perante a Câmara.~~

Art. 54. São infrações política administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política - administrativas, perante a Câmara.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- ~~I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;~~
- ~~II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Constituição;~~
- ~~III - infringir as normas do art. 35 desta Constituição;~~
- ~~IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.~~

Art. 55. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Constituição;
- III - infringir as normas do art. 35 desta Constituição;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

~~Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:~~

- ~~I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.~~

~~Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Constituição.~~

Art. 56. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Constituição.

~~Art. 74. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.~~

Art. 57. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

~~Art. 75. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:~~

- ~~I - ser brasileiro;~~
- ~~II - estar no exercício dos direitos políticos;~~
- ~~III - ser maior de (vinte e um) anos;~~
- ~~IV - fixar residência no Município.~~

~~Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.~~

Art. 58. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no pleno exercício de seus direitos políticos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1999\)](#)

~~Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:~~

- ~~I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;~~
- ~~II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;~~
- ~~III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;~~
- ~~IV - comparecer à câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;~~

~~§ 1º Os regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão expedidos pelo Secretário ou Diretor da Administração.~~

~~§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.~~

Art. 59. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º Os regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão expedidos pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 60. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 61. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 79. A administração pública direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.~~

Art. 62. A administração pública direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

~~Art. 80. Para a organização da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

~~III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação;~~

~~IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado em prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;~~

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e que tenham o seu domicílio eleitoral nesta cidade, há mais de dois anos;~~

~~VI - é assegurada a isonomia salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.~~

~~VII - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical na forma da lei federal, observado o seguinte:~~

~~a) haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta.~~

~~b) é assegurado ao servidor municipal o direito de filiação ao sindicato representativo de sua categoria profissional;~~

~~VII - o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.;~~

~~VIII - o servidor e o empregado público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXX deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;~~

~~IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, para os menores de idade ou aprendizes e definirá os critérios de sua admissão;~~

~~X - a lei estabelecerá contratação por tempo determinado, de empresas ou pessoas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;~~

~~XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;~~

~~XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;~~

~~XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que aplique a supressão das vantagens de caráter individual adquiridas. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;~~

~~XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo obedecerá o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;~~

~~XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração, de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no § 1º do art. 39 da Constituição Federal;~~

~~XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XVII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração mensal obedecerá o que dispõe os incisos XI, XII, XIV e XV deste artigo;~~

~~XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~
 Autenticar documento em /autenticidade
 com o identificador 31003500200570096003A0034005204100, Documento assinado digitalmente conforme MP
 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médicos.

~~XX~~ – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos ou funções e abrange, a administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhia, cooperativas habitacionais, e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

~~XXI~~ – a administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XXII~~ – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal depende de prévia aprovação da Câmara Municipal, por meio de lei específica;

~~XXIII~~ – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

~~XXIV~~ – é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação;

~~XXV~~ – é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, companhia e cooperativa habitacional e fundação pública mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

~~XXVI~~ – os Órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei;

~~XXVII~~ – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação;

~~XXVIII~~ – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

~~XXIX~~ – a publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de agremiações partidárias;

~~XXX~~ – as reclamações relativas à prestação de serviços municipais serão disciplinadas em lei;

~~XXXI~~ – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

~~XXXII~~ – fica instituída a obrigatoriedade de um diretor representante, eleito pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de empregados públicos, nas autarquias, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Pública, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

~~XXXIII~~ – os servidores do serviço público municipal, pertencentes ao legislativo, poderão receber gratificações por serviços especiais a critério da Mesa da Câmara;

§ 1º – A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

Art. 63. Para a organização da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado em prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e que tenham o seu domicílio eleitoral nesta cidade, há mais de dois anos;

VI - é assegurada a isonomia salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

VII - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical na forma da lei federal, observado o seguinte:

a) haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta.

b) é assegurado ao servidor municipal o direito de filiação ao sindicato representativo de sua categoria profissional;

VIII - o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal. ,

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VIII - o servidor e o empregado público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXX deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

~~"VIII-A — Fica assegurado o afastamento de 04 (quatro) servidores municipais para ocuparem cargos administrativos no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e no Grêmio Recreativo dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, sem prejuízos de vencimentos e vantagens dos termos da Lei, garantindo-lhes o tempo de mandato efetivo para os fins de aposentadoria." (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2002)~~

VIII-A - fica assegurado o afastamento de 04 (quatro) servidores municipais para ocuparem cargos administrativos no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e no Grêmio Recreativo dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, sem prejuízos de vencimentos e vantagens dos termos da Lei, garantindo-lhes o tempo de mandato efetivo para os fins de aposentadoria: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2004\)](#)

a) à cada entidade fica reservado o direito a 02 (dois) servidores municipais, dentre eles o Presidente eleito de acordo com seu Estatuto, ao qual caberá a escolha do membro. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2004\)](#)

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, para os menores de idade ou aprendizes e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá contratação por tempo determinado, de empresas ou pessoas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que aplique a supressão das vantagens de caráter individual adquiridas. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo obedecerá o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração, de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no § 1º do art. 39 da Constituição Federal;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração mensal obedecerá o que dispõe os incisos XI, XII, XIV e XV deste artigo;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médicos.

XIX - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos ou funções e abrange, a administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhia, cooperativas habitacionais, e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal depende de prévia aprovação da Câmara Municipal, por meio de lei específica;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXIII - é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação;

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, companhia e cooperativa habitacional e fundação pública mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XXV - os Órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei;

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação;

XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XXVIII - a publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de agremiações partidárias;

XXIX - as reclamações relativas à prestação de serviços municipais serão disciplinadas em lei;

XXX - nenhum servidor será desligado por ineficiência, insubordinação ou abandono de função, a não ser em substituição e, se com o servidor, será desligado por ineficiência, insubordinação ou abandono de função, a não ser em substituição e, se
Autenticar documento em /autenticidade
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

acumulada, com gratificação de lei;

XXX - fica instituída a obrigatoriedade de um diretor representante, eleito pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de empregados públicos, nas autarquias, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Pública, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXXI - os servidores do serviço público municipal, pertencentes ao legislativo, poderão receber gratificações por serviços especiais a critério da Mesa da Câmara;

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020\)](#)

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020\)](#)

~~Art. 81. É vedado aos servidores da administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhais, cooperativas habitacionais e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, o uso em seus vestuários, de emblemas ou quaisquer outras formas que indiquem agremiações partidárias ou façam propaganda política ou partidária.~~

Art. 64. É vedado aos servidores da administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhais, cooperativas habitacionais e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, o uso em seus vestuários, de emblemas ou quaisquer outras formas que indiquem agremiações partidárias ou façam propaganda política ou partidária.

Seção IV Do Servidor Público Municipal

~~Art. 82. Fica assegurado o gozo de licença prêmio a todos os servidores que completarem 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, com direito de converter em pecúnia 2/3 do valor da remuneração.~~

~~Parágrafo único. Todo tempo de serviço anterior a esta Constituição será contado para licença prêmio.~~

Art. 65. Fica assegurado o gozo de licença prêmio a todos os servidores que completarem 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, com direito de converter em pecúnia 2/3 do valor da remuneração.

Parágrafo único. Todo tempo de serviço anterior a esta Constituição será contado para licença prêmio.

~~Art. 83. Ao servidor que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal, será concedida uma gratificação equivalente à 6ª (sexta) parte de seus vencimentos incorporando-se aos seus vencimentos.~~

Art. 66. Ao servidor que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal, será concedida uma gratificação equivalente à 6ª (sexta) parte de seus vencimentos incorporando-se aos seus vencimentos.

~~Art. 84. O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorpora um décimo para a qual foi admitido, incorpora 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), contando para esses efeitos, o tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Constituição.~~

Art. 66A. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020\)](#)

~~Art. 67. O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorpora um décimo para a qual foi admitido, incorpora 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), contando para esses efeitos, o tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Constituição. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020\)](#)~~

~~Art. 85. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.~~

Art. 68. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

~~Art. 86. A cada 5 (cinco) anos completados a qualquer tempo, o servidor terá direito a um adicional de 10% da referência em que está enquadrado.~~

Art. 69. A cada 5 (cinco) anos completados a qualquer tempo, o servidor terá direito a um adicional de 10% da referência em que está enquadrado.

~~Art. 87. Os vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória dos servidores que forem pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais aplicáveis;~~

Art. 70. Os vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória dos servidores que forem pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais aplicáveis;

~~Art. 88. As licenças prêmios não gozadas por indeferimento das chefias, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.~~

~~Art. 71. As licenças prêmios não gozadas por indeferimento das chefias, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020\)](#)~~

~~Art. 89. O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa a demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos e vantagens adquiridos.~~

Art. 72. O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa a demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos e vantagens adquiridos.

~~Art. 90. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de presidente em sindicato da categoria ou associação do servidor público municipal, o direito de afastamento de suas funções, durante o tempo em que durar a gestão, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.~~

~~Parágrafo único. O tempo de gestão sindical será computado para todos os efeitos legais.~~

~~Art. 90. Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, eleitos para ocuparem cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro em Sindicato da categoria ou associação do Servidor Público Municipal, o direito de afastamento de suas funções, durante o tempo em que durar a gestão, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1992) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 31 de dezembro de 1992)~~

~~Parágrafo único. O tempo de gestão sindical será computado para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1992) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 31 de dezembro de 1992)~~

Art. 91. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos integrais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviços em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido.

§ 4º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova da obtenção do direito poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 73. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos integrais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviços em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido.

§ 4º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova da obtenção do direito poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código OkcoQnPo.

~~Art. 92. O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, nos termos da lei.~~

Art. 74. O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, nos termos da lei.

~~Art. 93. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.~~

~~Parágrafo único. O servidor municipal investido no mandato de Vereador deverá obrigatoriamente se afastar de cargo que ocupar na administração municipal, sem prejuízo de seus vencimentos assegurado o direito de retorno após o seu término.~~

Art. 75. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

~~Parágrafo único. O servidor municipal investido no mandato de Vereador deverá obrigatoriamente se afastar de cargo que ocupar na administração municipal, sem prejuízo de seus vencimentos assegurado o direito de retorno após o seu término.~~

Parágrafo único. O Servidor Municipal no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, permanecerá em seu cargo, emprego ou função, percebendo seus vencimentos e vantagens, sem prejuízos da remuneração do cargo eleito, e, não havendo compatibilidade, será facultado optar pela sua remuneração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1992\)](#)

~~Art. 94. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade e 120 (cento e vinte) dias de licença após parto.~~

Art. 76. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade e 120 (cento e vinte) dias de licença após parto.

~~Art. 95. Os cargos de Secretário e Diretor de Departamento serão de provimento em comissão; os demais cargos em comissão serão regulamentados na legislação ordinária. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 7 de outubro de 1997\)](#)~~

~~Art. 96. Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos correspondentes.~~

~~§ 1º O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.~~

~~§ 2º O executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Constituição, Projeto de Lei, visando o atendimento no disposto neste artigo.~~

Art. 77. Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos correspondentes.

§ 1º O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

~~§ 2º O executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Constituição, Projeto de Lei, visando o atendimento no disposto neste artigo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 7 de outubro de 1997\)](#)~~

~~Art. 97. Os servidores estáveis de conformidade com o art. 19 das disposições transitórias Constituição Federal, terão quadros próprios e de carreira previstos na lei a ser elaborada.~~

~~Parágrafo único. Fica vedado a readmissão de servidores aposentados, exceto para os cargos de provimento em comissão.~~

Art. 78. Os servidores estáveis de conformidade com o art. 19 das disposições transitórias Constituição Federal, terão quadros próprios e de carreira previstos na lei a ser elaborada.

Parágrafo único. Fica vedado a readmissão de servidores aposentados, exceto para os cargos de provimento em comissão.

~~Art. 98. O quadro do pessoal da Câmara e seus reajustes salariais será estabelecido através de resolução aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, respeitada a isonomia salarial com os servidores do Poder Executivo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 7 de outubro de 1997\)](#)~~

Art. 79. O gozo de férias é obrigatório, vedada a sua acumulação, podendo o servidor optar por uma das seguintes formas, ressalvado o interesse da administração pública:

I - 30 dias corridos ou em 2 períodos de 15 dias .

II - 20 dias corridos ou 2 períodos de 10 dias e 10 dias convertido em pecúnia.

~~§ 1º Quando do gozo das férias, o servidor terá direito a mais 1/3 de seus vencimentos, e, se requerido, 50% do 13º salário, descontando-se neste caso, a parcela paga, por ocasião do recebimento do benefício.~~

§ 1º Quando do gozo das férias, o servidor terá direito a mais 35% (trinta e cinco por cento) de seus vencimentos, e se requeridos, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, descontando-se neste caso, a parcela paga, por ocasião do recebimento do benefício. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 1997\)](#)

§ 2º As férias vencidas e não gozadas, até a promulgação desta Constituição, por indeferimento, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

Seção VII Da Guarda Municipal

~~Art. 100. A Guarda Municipal, órgão diretamente subordinado ao gabinete do Prefeito, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais, podendo, quando solicitada, funcionar como força auxiliar da Secretaria da Segurança Pública do Estado.~~

~~Parágrafo único. Fica criada a Guarda Noturna Municipal, que será regulamentada e os contribuintes beneficiados deverão pagar uma taxa de segurança pública.~~

Art. 80. A Guarda Municipal, órgão diretamente subordinado ao gabinete do Prefeito, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais, podendo, quando solicitada, funcionar como força auxiliar da Secretaria da Segurança Pública do Estado. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 1997\)](#)

Autenticar documento em autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Fica criada a Guarda Noturna Municipal, que será regulamentada e os contribuintes beneficiados deverão pagar uma taxa de segurança pública.

~~Art. 101. Será definida a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Municipal e de seus integrantes, obedecendo-se os preceitos da lei federal.~~

Art. 81. Será definida a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Municipal e de seus integrantes, obedecendo-se os preceitos da lei federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

~~Art. 102. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria:~~

~~§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.~~

~~§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:~~

~~I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividade típica da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;~~

~~II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;~~

~~III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta.~~

~~IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.~~

~~§ 3º A entidade que de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes à fundações.~~

~~§ 4º A exploração de atividades econômica pelo Município, somente será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo (art. 173 CF).~~

~~§ 5º A exploração pelo Município de atividades econômicas, as empresas públicas e as sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º da CF).~~

Art. 82. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividade típica da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes à fundações.

§ 4º A exploração de atividades econômica pelo Município, somente será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo (art. 173 CF).

§ 5º A exploração pelo Município de atividades econômicas, as empresas públicas e as sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º da CF).

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art. 103. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.~~

ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 83. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 104. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 84. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - trimestralmente a prestação de contas de todos os fundos dos Conselhos Municipais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997\)](#)

IV - o Executivo enviará à Câmara até o 20º dia do mês subsequente o balancete analítico das despesas e da receita do mês anterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1991\) \(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997\)](#)

V - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997\)](#)

V - anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997\)](#)

Seção II Dos Livros

Art. 105. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 85. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos e contratos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 1997\)](#)

~~I - termo de compromisso e posse;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- II – declaração de bens; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - III – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - IV – atas das sessões da Câmara; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - V – cópia de correspondência oficial; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - VII – licitações e contratos para obras e serviços; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - VIII – contrato de servidores; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - IX – contratos em geral; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - X – contabilidade e finanças; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - XII – tombamento de bens imóveis; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
 - XIII – registro de loteamentos aprovados; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
- § 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)
- § 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 106. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de leis;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
 - II – portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
 - III – contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, inciso X desta Constituição;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 86. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de leis;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- Atenção: Este documento contém uma assinatura digital com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei.
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) ~~admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, inciso X desta Constituição;~~

a) admissão de servidores para servidores de caráter temporário, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56, de 1997](#))

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

~~Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.~~ ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 56, de 25 de novembro de 1997](#))

Seção IV Das Proibições

~~Art. 107. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, na qualidade de pessoa física, subsistindo a proibição até 180 (cento e oitenta) dias após findas as respectivas funções.~~

~~Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

Art. 87. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, na qualidade de pessoa física, subsistindo a proibição até 180 (cento e oitenta) dias após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

~~Art. 108. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditados.~~

Art. 88. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditados.

Seção V Das Certidões

~~Art. 109. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.~~

~~Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da câmara.~~

Art. 89. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

~~Art. 110. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.~~

Art. 90. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

~~Art. 111. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.~~

Art. 91. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

~~Art. 112. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:~~

~~Autenticar documento em /autenticidade~~

~~com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.~~

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 93. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 114. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública:

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas e vielas provenientes de antigos loteamentos, que não estejam sendo utilizados ou dispensáveis a sua futura utilização, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas e vielas provenientes de antigos loteamentos, que não estejam sendo utilizados ou dispensáveis a sua futura utilização, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 115. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 96. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 117. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114 desta Constituição.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114 desta Constituição.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

~~Art. 118. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.~~

Art. 98. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

~~Art. 119. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.~~

Art. 99. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

~~Art. 120. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:~~

- ~~I - a viabilidade do empreendimento, suas conveniências e oportunidade para o interesse comum;~~
- ~~II - os pormenores para a sua execução;~~
- ~~III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;~~
- ~~IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.~~

~~§ 1º Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de sua custeio.~~

~~§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.~~

Art. 100. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, suas conveniências e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de sua custeio.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

~~Art. 121. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.~~

~~§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.~~

~~§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.~~

~~§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.~~

Art. 101. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

~~Art. 122. Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial (art. 30, V, CF).~~

Art. 102. Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial (art. 30, V, CF).

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

~~Art. 123. O exercício da competência municipal abrangerá:~~

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código OkcoQnPo.

- a) a organização e gerência do tráfego local;
- b) o planejamento do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transportes;
- c) a organização e gerência do transporte coletivo por ônibus;
- d) a organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale;
- e) a organização e transporte; gerência dos serviços de táxis e lotações;
- f) a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- g) a organização e gerência dos estabelecimentos em vias e locais públicos;
- h) a organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- i) a organização, gerência e prestação direta e indireta do transporte escolar na zona rural;
- j) a adoção dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o cicloviário;
- l) a adoção de fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidades no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;
- m) a construção e instalação, em conjunto com o Estado, no que couber, de matadouro municipal.

Parágrafo único. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais será feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei (art. 190 da C.E.)

Art. 103. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 1997\)](#)

Art. 124. O Município observará o princípio da isonomia estabelecida no art. 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, nas licitações que realizar. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 125. As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, atendidas as normas gerais editadas pela União (Art. 22, item XXVII da C.F.) e os princípios da igualdade, publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe forem correlatos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 126. Os limites de dispensa e modalidade de licitação serão fixados na referida lei ordinária e observarão valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as características das modalidades previstas na lei federal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 127. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas de indicação do local onde será executados e do respectivo projeto técnico completo, e que permita a definição precisa de sua objeto, e previsão de recursos orçamentários sob pena de invalidade da licitação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Na elaboração do projeto mencionado deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E METROPOLIZAÇÃO

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 124. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades mediante sócio-econômicos atendendo a realidade e às suas peculiaridades locais, bem como princípio técnicos atualizados, oportunos e convenientes ao desenvolvimento harmônico da comunidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 104. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades mediante sócio-econômicos atendendo a realidade e às suas peculiaridades locais, bem como princípio técnicos atualizados, oportunos e convenientes ao desenvolvimento harmônico da comunidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 125. O Executivo elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado após diagnósticos dos aspectos físicos e sócio-econômicos locais, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá conter dentre outras a política de desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 105. O Executivo elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado após diagnósticos dos aspectos físicos e sócio-econômicos locais, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá conter dentre outras a política de desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 126. A política urbana a ser executada pelo Poder Público, estará contida no Plano Diretor e deverá atender às diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 106. A política urbana a ser executada pelo Poder Público, estará contida no Plano Diretor e deverá atender às diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 127. Região metropolitana, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, é o agrupamento de Municípios limítrofes que com o identificador 310035003200570036003A00540032004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

assuma destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 107. Região metropolitana, nos termos estabelecidos pela Constituição Estadual, é o agrupamento de Municípios limítrofes que assumam destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 128. A compatibilização inclui a ordenação prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 108. A compatibilização inclui a ordenação prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 129. Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado o Município destinará processo de desenvolvimento integrado o Município destinará recurso específico, nos respectivos planos plurianuais e orçamentários, para desempenho das funções públicas de interesse comum. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 109. Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado o Município destinará processo de desenvolvimento integrado o Município destinará recurso específico, nos respectivos planos plurianuais e orçamentários, para desempenho das funções públicas de interesse comum. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 130. Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município atuará no conselho de caráter normativo e deliberativo criado pelo Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 110. Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município atuará no conselho de caráter normativo e deliberativo criado pelo Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 131. O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros municípios por meio de formação de consórcios, convênios e associações criados com o objetivo de interesse comum, mediante lei específica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 111. O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros municípios por meio de formação de consórcios, convênios e associações criados com o objetivo de interesse comum, mediante lei específica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 128. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 130. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - vender a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vender a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

~~Art. 130. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.~~

Art. 114. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

~~Art. 131. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada acrescida da taxa de administração e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.~~

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada acrescida da taxa de administração e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

~~Art. 132. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~

~~Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.~~

Art. 116. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

~~Art. 133. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício de sistema de previdência e assistência social.~~

Art. 117. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício de sistema de previdência e assistência social.

Seção II Da Receita e da Despesa

~~Art. 134. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.~~

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

~~Art. 135. Pertence ao Município:~~

~~I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;~~

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;~~

~~III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;~~

~~IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.~~

Art. 119. Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

~~Art. 136. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.~~

~~Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.~~

Art. 120. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

~~Art. 137. As tarifas e preços de serviços públicos administrados pela Prefeitura e executados por ela ou concessionária ou permissionária terão validade mínima de trinta (30) dias.~~

Art. 121. As tarifas e preços de serviços públicos administrados pela Prefeitura e executados por ela ou concessionária ou permissionária terão validade mínima de trinta (30) dias.

~~Art. 138. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.~~

~~§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.~~

~~§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação~~

Art. 122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação

~~Art. 139. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.~~

Art. 123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

~~Art. 140. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.~~

Art. 124. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

~~Art. 141. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.~~

Art. 125. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

~~Art. 142. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e suas fundações e das empresas por ele controlada serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.~~

Art. 126. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e suas fundações e das empresas por ele controlada serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

~~Art. 143. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Constituição.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

Art. 127. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

~~I - o plano plurianual que será enviado até o dia 15 de abril do primeiro exercício financeiro do mandato municipal e será devolvido para sanção até o dia 25 de junho; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1999\)](#)~~

~~II - as diretrizes orçamentárias que será enviada até o dia 15 de abril de cada ano e será devolvida para sanção até o dia 25 de junho; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1999\)](#)~~

~~III - o orçamento anual que será enviado até o dia 30 de setembro e será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1999\)](#)~~

I - o projeto de plano plurianual que será encaminhado até o dia 31 de agosto de primeiro exercício de mandato municipal e será devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2005\)](#)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias que será encaminhada até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2005\)](#)

III - o projeto de lei orçamentário será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2005\)](#)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes legislativos e executivos, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 8 de junho de 1999\)](#)

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 8 de junho de 1999\)](#)

Art. 127A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações incluídas por emendas impositivas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 166 da [Constituição Federal](#), alterado pela [Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015](#), e [Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019](#). [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022\)](#)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite percentual estabelecido no **caput**, sendo que a metade deste valor será destinada às ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022\)](#)

§ 2º A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde prevista no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos incisos I e III do § 2º do art. 198 da [Constituição Federal](#), sendo vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022\)](#)

§ 3º A propositura, discussão e votação da emenda impositiva obedecerá ao rito previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022\)](#)

Art. 127B. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva para emendas impositivas do Legislativo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, com previsão no Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em consonância com o previsto na [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) e [Lei nº 4320, de 17 de março de 1964](#). [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022\)](#)

Art. 144. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) dotações para pessoal e seus encargos; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

b) serviço de dívida; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

III - sejam relacionadas: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) com a correção de erros ou omissões; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 145. É vedado o envio de programas ou Projetos, não incluídos na lei orçamentária anual, assim como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os critérios orçamentários ou adicionais (art. 167 C.F. I, II). [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 146. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que se autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade (art. 167, § 1º C.F.). [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 147. A lei orçamentária anual compreenderá [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social com direito a voto; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 148. - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 149. - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 150. - Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 151. - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 152. - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 153. - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128. - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

Parágrafo único. - A Câmara enviará ao Executivo até o dia 31 de julho decreto legislativo estabelecendo seu orçamento para o ano seguinte, que será inserido, sem restrições, no orçamento anual do Município.

Parágrafo único. A Câmara enviará ao executivo até o dia 25 de junho Decreto Legislativo estabelecendo seu orçamento para o ano seguinte que será inserido no orçamento anual do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

Art. 154. - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição:

- I - autorização para abertura suplementares;
- II - contratação de operações ainda que por antecipação da receita da lei.

Art. 129. - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição:

- I - autorização para abertura suplementares;
- II - contratação de operações ainda que por antecipação da receita da lei.

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

- a) dotações para pessoal e seus encargos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)
- b) serviço da dívida; ou [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

III - sejam relacionadas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

- a) com a correção de erros ou omissões; ou [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)
- b) com os dispositivos do texto ou projeto de lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-88.2024.8.26.0266 e código OkcoQnPo.

plurianual. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a sua votação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

Art. 155. São vedados:

I - o início de programas ou incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria, de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "**deficit**" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 154 desta Constituição;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 120 (cento e vinte) dias daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 130. São vedados:

I - o início de programas ou incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria, de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "**deficit**" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 154 desta Constituição.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 120 (cento e vinte) dias daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 157. Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

~~§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal e das suas entidades que vierem a ser criadas, de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário.~~

Art. 132. Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal e das suas entidades que vierem a ser criadas, de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário.

~~Art. 158. Os créditos a que se refere o art. 157 e seus parágrafos, bem como os saldos devedores dos precatórios judiciais, incluindo-se o remanescente de juros e correção monetária pendentes de pagamento, no dia 1º de janeiro de 1990, serão pagos em moeda corrente, com a atualização do efetivo depósito, em oito prestações anuais.~~

Art. 133. Os créditos a que se refere o art. 157 e seus parágrafos, bem como os saldos devedores dos precatórios judiciais, incluindo-se o remanescente de juros e correção monetária pendentes de pagamento, no dia 1º de janeiro de 1990, serão pagos em moeda corrente, com a atualização do efetivo depósito, em oito prestações anuais.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 159. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.~~

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

~~Art. 160. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade.~~

~~Parágrafo único. Para desenvolvimento de uma renda familiar suplementar e estímulo do pequeno produtor agrícola, industrial e artesanal, o Município construirá com os recursos provenientes do Fundo de participação dos Municípios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Constituição, um mercado da produção, do comércio e das trocas de utilidades usadas cuja ocupação será gratuita e regulamentada para os moradores do Município.~~

Art. 135. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade.

~~Parágrafo único. Para desenvolvimento de uma renda familiar suplementar e estímulo do pequeno produtor agrícola, industrial e artesanal, o Município construirá com os recursos provenientes do Fundo de participação dos Municípios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Constituição, um mercado da produção, do comércio e das trocas de utilidades usadas cuja ocupação será gratuita e regulamentada para os moradores do Município.~~

~~Art. 161. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito as emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.~~

Art. 136. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito as emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

~~Art. 162. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.~~

Art. 137. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

~~Art. 163. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.~~

~~Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.~~

Art. 138. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

~~Art. 164. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.~~

~~Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.~~

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

~~Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.~~

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 165. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 140. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 166. A ordem social tem por base o primado do trabalho. O Município, dentro de sua competência, assegurará o bem-estar social e garantirá o pleno acesso aos bens e serviços sociais ao desenvolvimento individual e coletivo.

Parágrafo único. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar programas que tenham como objetivo o bem-estar social da população e justiça social, conforme art. 204 da Constituição Federal.

Art. 141. A ordem social tem por base o primado do trabalho. O Município, dentro de sua competência, assegurará o bem-estar social e garantirá o pleno acesso aos bens e serviços sociais ao desenvolvimento individual e coletivo.

Parágrafo único. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar programas que tenham como objetivo o bem-estar social da população e justiça social, conforme art. 204 da Constituição Federal.

Art. 167. A orla da praia será sempre considerada corredor comercial, que deverá ser regulamentada por lei ordinária.

§ 1º Serão admitidos carrinhos de praia apenas circunstancialmente e a título precário. Fica vedada quaisquer instalações fixas em todas as praças, marginais de rios e praia do Município, onde já exista comércio legalmente estabelecido. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27, de 19 de dezembro de 1994\)](#)

§ 2º Nas praias onde não exista comércio legalmente estabelecido, poderá ser aprovada a construção de "quiosques" com toda infraestrutura, obedecendo as normas estabelecidas em projeto a ser elaborado através de lei ordinária.

Art. 142. A orla da praia será sempre considerada corredor comercial, que deverá ser regulamentada por lei ordinária.

§ 1º Serão admitidos carrinhos de praia apenas circunstancialmente e a título precário. Fica vedada quaisquer instalações fixas em todas as praças, marginais de rios e praia do Município, onde já exista comércio legalmente estabelecido. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27, de 19 de dezembro de 1994\)](#)

§ 2º Nas praias onde não exista comércio legalmente estabelecido, poderá ser aprovada a construção de "quiosques" com toda infraestrutura, obedecendo as normas estabelecidas em projeto a ser elaborado através de lei ordinária.

§ 1º Fica permitida a construção de quiosques nas praias do Município, desde que consideradas corredores comerciais. Os comerciantes já estabelecidos nessas praias gozarão de preferência para a outorga de permissão dos quiosques para construção. À frente de seus estabelecimentos, desde que requeridos até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 1994\)](#)

§ 2º No serviço de ambulantes terão preferências: viúvas, idosos, deficientes e menores a critério do Serviço de Assistência Social, adaptando-se o Código Tributário. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 27, de 1994\)](#)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168. O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população na área de assistência social, a quem dela necessitar.

§ 1º Caberá ao Município nos limites de sua competência, promover, executar e regular ações na área de assistência social, mediante políticas sociais e econômicas, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 2º O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social e outras fontes, os programas de ação governamental e de assistência social.

§ 3º O Município criará a secretaria municipal destinada à execução da política social na área da assistência social.

§ 4º O Plano de promoção social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e eliminação dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante previsto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

§ 5º O plano de que trata o parágrafo anterior será executado pelo Município, podendo desenvolver-se de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, as entidades beneficentes e de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

Art. 143. O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população na área de assistência social, a quem dela necessitar.

§ 1º Caberá ao Município nos limites de sua competência, promover, executar e regular ações na área de assistência social, mediante políticas sociais e econômicas, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 2º O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social e outras fontes, os programas de ação governamental e de assistência social.

§ 3º O Município criará a secretaria municipal destinada à execução da política social na área da assistência social.

§ 4º O Plano de promoção social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e eliminação dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante previsto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

§ 5º O plano de que trata o parágrafo anterior será executado pelo Município, podendo desenvolver-se de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, as entidades beneficentes e de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

Art. 169. O plano de promoção social do Município terá por objetivos principais:

I - a atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- ~~II - o atendimento ao migrante e a mendicância;~~
- ~~III - a prevenção de abandono do idoso;~~
- ~~IV - a profissionalização do adolescente;~~
- ~~V - outros programas sociais necessários em função da demanda social.~~

~~Parágrafo único. — O plano de assistência social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, contabilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.~~

Art. 144. O plano de promoção social do Município terá por objetivos principais:

- I - a atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o atendimento ao migrante e a mendicância;
- III - a prevenção de abandono do idoso;
- IV - a profissionalização do adolescente;
- V - outros programas sociais necessários em função da demanda social.

~~Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, contabilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.~~

~~Art. 170. — Caberá ao Poder público Municipal conceder alvará de funcionamento às entidades sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionaliza a política municipal em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de assistência e promoção social.~~

~~Art. 145. Caberá ao Poder público Municipal conceder alvará de funcionamento às entidades sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionaliza a política municipal em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de assistência e promoção social.~~

~~Art. 171. — A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem a assegurar todos o direito a moradia.~~

~~Art. 146. A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem a assegurar todos o direito a moradia.~~

~~Art. 172. — O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradores, destinada à construção de casa própria, e apoiará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.~~

~~Art. 147. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradores, destinada à construção de casa própria, e apoiará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.~~

CAPÍTULO III DA SAÚDE

~~Art. 173. — A Saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Art. 148. A Saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Art. 174. — Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:~~

- ~~I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer;~~
- ~~II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;~~
- ~~III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.~~

~~Art. 149. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:~~

- ~~I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer;~~
- ~~II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;~~
- ~~III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.~~

~~Art. 175. — As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e suplementarmente através de serviços de terceiros.~~

~~Parágrafo único. — É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.~~

~~Art. 150. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e suplementarmente através de serviços de terceiros.~~

~~Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.~~

Art. 176. São competências do Município, em articulação com a Secretária de Estado da Saúde:

I - comando da SUDS no âmbito do Município;

II - instituir o plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda o piso nacional de salários e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, cujos cargos serão providos através de concurso público;

III - a Assistência à Saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a Administração do Fundo Municipal de Saúde, e uma fundação hospitalar que será criada por proposta do executivo;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacional, estadual e municipal, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX deste artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a discriminação de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 151. É competência do Município, em articulação com a Secretária de Estado da Saúde:

I - comando da SUS no âmbito do Município;

II - instituir o plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda o piso nacional de salários e incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, cujos cargos serão providos através de concurso público;

III - a Assistência à Saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização dos SUS no Município;

VII - a Administração do Fundo Municipal de Saúde, e uma fundação hospitalar que será criada por proposta do Executivo;

VIII - a compatibilização e complementação das normas, técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacional, estadual e municipal, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX deste artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a discriminação de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

~~Art. 177. Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter consultivo e deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.~~

~~§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.~~

~~§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, que será composto, parcialmente, por representantes das instituições oficiais de saúde, usuários e servidores do SUS, entidades prestadoras de serviços, ficando assegurada a participação do Conselho Comunitário de Saúde e Previdência Social de Itanhaém.~~

Art. 152. Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter consultivo e deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, que será composto, parcialmente, por representantes das instituições oficiais de saúde, usuários e servidores do SUS, entidades prestadoras de serviços, ficando assegurada a participação do Conselho Comunitário de Saúde e Previdência Social de Itanhaém.

~~Art. 178. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.~~

~~Parágrafo único. As instituições previstas no "caput" deste artigo ficarão sob supervisão do Setor Público nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimento conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e Municipal e as normas do SUS.~~

Art. 153. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As instituições previstas no "caput" deste artigo ficarão sob supervisão do Setor Público nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimento conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e Municipal e as normas do SUS.

~~Art. 179. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, com exceção feita às fundações hospitalares sem fins lucrativos.~~

Art. 154. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, com exceção feita às fundações hospitalares sem fins lucrativos.

~~Art. 180. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.~~

Art. 155. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

~~Art. 181. O Sistema Único de âmbito do Município será financiado com do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.~~

~~§ 1º O conjunto dos recursos destinados as com fins Saúde no recursos União, da as constituem por Lei ações e serviços de saúde no município o Fundo Municipal de Saúde, criado Municipal.~~

~~§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.~~

Art. 156. O Sistema Único de âmbito do Município será financiado com do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados as com fins Saúde no recursos União, da as constituem por Lei ações e serviços de saúde no município o Fundo Municipal de Saúde, criado Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

~~Art. 182. O Município será responsável pelo atendimento médico e odontológico nos bairros mais distantes e na zona rural onde não hajam postos de atendimento, através de unidades móveis, tipo "Trailer" ou ônibus devidamente equipados para o atendimento de pequenos socorros, consultas e exames de fezes, urina e sangue, considerando a dificuldade de locomoção dos moradores para a zona central.~~

Art. 157. O Município será responsável pelo atendimento médico e odontológico nos bairros mais distantes e na zona rural onde não hajam postos de atendimento, através de unidades móveis, tipo "Trailer" ou ônibus devidamente equipados para o atendimento de pequenos socorros, consultas e exames de fezes, urina e sangue, considerando a dificuldade de locomoção dos moradores para a zona central.

~~Art. 183. É proibido o acesso de pessoas às praias conduzindo animais de quaisquer espécies.~~

~~Parágrafo único. A Lei regulamentará o disposto neste artigo.~~

Art. 158. É proibido o acesso de pessoas às praias conduzindo animais de quaisquer espécies.

Parágrafo único. A Lei regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 184. Sempre que possível o Município promoverá:

- ~~I - formação de consciência sanitária e individual nas primeiras idades;~~
- ~~II - combate ao uso de tóxico;~~
- ~~III - serviço de assistência à maternidade e à infância.~~

~~Parágrafo único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõe sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.~~

Art. 159. Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária e individual nas primeiras idades;
- II - combate ao uso de tóxico;
- III - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõe sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 185. A inspeção médica sanitária nos estabelecimentos de ensino público, terá caráter obrigatório.

~~Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.~~

Art. 160. A inspeção médica sanitária nos estabelecimentos de ensino público, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

~~Art. 186. Ao Serviço Ambulatorial de Pediatria caberá obrigatoriamente, os programas de puericultura, para atendimento e acompanhamento às crianças com até 1 (um) ano de idade e nos casos de desnutrição, até 6 (seis) anos.~~

Art. 161. Ao Serviço Ambulatorial de Pediatria caberá obrigatoriamente, os programas de puericultura, para atendimento e acompanhamento às crianças com até 1 (um) ano de idade e nos casos de desnutrição, até 6 (seis) anos.

~~Art. 187. O Município manterá em todos os seus ambulatórios, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ambulância para transporte de doentes e 1 (um) atendente de enfermagem.~~

Art. 162. O Município manterá em todos os seus ambulatórios, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ambulância para transporte de doentes e 1 (um) atendente de enfermagem.

~~Art. 188. O Município implantará junto à maternidade municipal um programa de saúde da mulher.~~

Art. 163. O Município implantará junto à maternidade municipal um programa de saúde da mulher.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

~~Art. 189. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.~~

~~§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.~~

~~§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.~~

Autêntico documento em 7 autentificidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos contra a dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - gratuidade no transporte coletivo urbano, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, mediante simples apresentação de documento de identidade;

V - a partir de sessenta anos, a mulher terá assegurada a gratuidade de passagem nos transportes coletivos urbanos com a simples apresentação de documento de identidade;

VI - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VII - o Poder Público Municipal deverá garantir à pessoa idosa condições de vida apropriada, direito à saúde, frequência e participação nos serviços, programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e lazer, defendendo sua dignidade visando a sua integração à sociedade.

VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 164. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos contra a dissolução da família; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

IV - gratuidade no transporte coletivo urbano, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, mediante simples apresentação de documento de identidade;

IV - gratuidade no transporte coletivo urbano, aos homens com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, mediante simples apresentação de documento de identidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

V - a partir de sessenta anos, a mulher terá assegurada a gratuidade de passagem nos transportes coletivos urbanos com a simples apresentação de documento de identidade;

VI - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VII - o Poder Público Municipal deverá garantir à pessoa idosa condições de vida apropriada, direito à saúde, frequência e participação nos serviços, programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e lazer, defendendo sua dignidade visando a sua integração à sociedade.

VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VIII - com a colaboração da União, do Estado e de outros Municípios serão elaborados programas de atendimento às crianças e adolescentes que deles necessitam. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

Art. 190. Para viabilizar a convivência social do idoso, o Poder Público garantirá:

I - a isenção do pagamento de ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer, promovidos pelo Município, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II - a inclusão no planejamento escolar das disciplinas, em todos os níveis, de conteúdo sobre a respeitabilidade ao idoso e sua importância na sociedade;

III - as pessoas comprovadamente pobres, portadoras de deficiência, é garantida gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o inciso III, deste artigo será estendida ao acompanhante, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção do portador de deficiência.

Art. 165. Para viabilizar a convivência social do idoso, o Poder Público garantirá:

I - a isenção do pagamento de ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer, promovidos pelo Município, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II - a inclusão no planejamento escolar das disciplinas, em todos os níveis, de conteúdo sobre a respeitabilidade ao idoso e sua importância na sociedade;

III - as pessoas comprovadamente pobres, portadoras de deficiência, é garantida gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

III - às pessoas portadoras de deficiência é garantida gratuidade no transporte coletivo urbano; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

III - será concedida gratuidade no transporte coletivo urbano aos deficientes que se enquadram nas seguintes categorias: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

a) deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

b) deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

c) incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

d) deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia. Ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

e) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

f) deficiência visual-cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

g) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com limitações associadas a uma ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

1. comunicação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)
2. cuidado pessoal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)
3. habilidades sociais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)
4. utilização dos recursos da comunidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)
5. saúde e segurança; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)
6. habilidades acadêmicas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)
7. lazer; e [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)
8. trabalho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

h) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

IV - as pessoas comprovadamente pobres, aposentadas por invalidez, é garantida gratuitamente nos transportes coletivos urbanos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 24, de 1993\)](#)

IV - às pessoas aposentadas por invalidez é garantida gratuidade no transporte coletivo urbano. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

Parágrafo único. - A gratuidade de que trata o inciso III, deste artigo será estendida ao acompanhante, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção do portador de deficiência.

Parágrafo único. A gratuidade de que tratam os incisos III e IV será estendida ao acompanhante desde que necessário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

Art. 191. - Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único. - Além das atribuições que lhe serão conferidas em lei, o Conselho Municipal do Idoso deverá:

- I - incentivar o desenvolvimento de programas de preparação à aposentadoria, nas empresas particulares, estatais e nos órgãos públicos;
- II - instalar e manter núcleos de atendimento ao idoso, incluindo a criação de serviços jurídicos e sociais de apoio.

Art. 166. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único. - Além das atribuições que lhe serão conferidas em lei, o Conselho Municipal do Idoso deverá: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - incentivar o desenvolvimento de programas de preparação à aposentadoria, nas empresas particulares, estatais e nos órgãos públicos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - instalar e manter núcleos de atendimento ao idoso, incluindo a criação de serviços jurídicos e sociais de apoio. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 192. - É dever do Município estabelecer legislação específica que exija padrões mínimos e normas uniformes, para o atendimento em instituições e idoso, de modo a vida.

Parágrafo único. - Serão considerados mínimos e observadas estabelecimentos que acolham o Ihe garantir melhor qualidade de Serão considerados padrões normas uniformes, todas aquelas cuja Documentação, autenticada em 22 de setembro de Ministério da Saúde, e as normas da Lei com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código OkcoQnPo.

Estadual.

Art. 167. É dever do Município estabelecer legislação específica que exija padrões mínimos e normas uniformes, para o atendimento em instituições e idoso, de modo a vida .

Parágrafo único.—Serão considerados mínimos e observadas estabelecimentos que acolham o lhe garantir melhor qualidade de Serão considerados padrões normas uniformes, todas aquelas pela Portaria nº 810, de 22 de setembro de Ministério da Saúde, e as normas da Lei Estadual: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 193.—O Poder Público deverá garantir e fiscalizar, dentro de sua competência, a divulgação de uma imagem conveniente, digna e respeitosa ao idoso.

Art. 168. O Poder Público deverá garantir e fiscalizar, dentro de sua competência, a divulgação de uma imagem conveniente, digna e respeitosa ao idoso.

Art. 194.—O Poder Executivo, através do serviço de assistência social, manterá uma equipe volante com pessoal especializado, para assistência permanente às famílias carentes do Município: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação desse serviço se fará dentro de 60 dias a contar da publicação desta Lei: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 194.—O Município organizará seu sistema de ensino, e o seu dever com a educação será efetivado mediante a garantia de: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I—ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)?](#)

II—prioridade do ensino fundamental; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III—progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV—atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V—atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VI—criação de escolas especiais em número suficiente para atendimento da demanda; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VII—orientação e iniciação profissional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VIII—em colaboração com a União e com o Estado, Fiesp, Senai e Senac, através de convênios, oferecimentos de ensino noturno, na modalidade de suplência, à aqueles que delem necessidade, adequando-se às condições do educando, e ao que dispuser a legislação própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IX—atendimento aos educandos através de programas suplementares, com material escolar, merenda e assistência à saúde; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

X—criação de cursos de alfabetização para jovens e adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º—O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionado mediante mandato de injunção. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º—O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º—Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 169. O Município organizará seu sistema de ensino, e o seu dever com a educação será efetivado mediante a garantia de: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - prioridade do ensino fundamental; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV - atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V - atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VI - criação de escolas especiais em número suficiente para atendimento da demanda; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VII - orientação e iniciação profissional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VIII - em colaboração com a União e com o Estado, Fiesp, Senai e Senac, através de convênios, oferecimentos de ensino noturno, na modalidade de suplência, à aqueles que delem necessidade, adequando-se às condições do educando, e ao que dispuser a legislação própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IX - atendimento aos educandos através de programas suplementares, com material escolar, merenda e assistência à saúde; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

X - criação de cursos de alfabetização para jovens e adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionado mediante mandato de injunção. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 195. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 170. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 196. O sistema municipal de ensino será organizado respeitando os princípios expostos no art. 206 da Constituição Federal e art. 237 da Constituição do Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º As escolar particulares ficarão sujeitas a fiscalização municipal, nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O sistema municipal de ensino, através do Executivo, poderá firmar convênio com o Estado, com a finalidade de expedir autorização de funcionamento e supervisionar instituições particulares de ensino que atendam crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º A lei criada o Conselho Municipal de Educação, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 171. O sistema municipal de ensino será organizado respeitando os princípios expostos no art. 206 da Constituição Federal e art. 237 da Constituição do Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º As escolar particulares ficarão sujeitas a fiscalização municipal, nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O sistema municipal de ensino, através do Executivo, poderá firmar convênio com o Estado, com a finalidade de expedir autorização de funcionamento e supervisionar instituições particulares de ensino que atendam crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º A lei criada o Conselho Municipal de Educação, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV - gestão democrática do ensino público na forma da lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V - garantia de padrão de qualidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 172. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV - gestão democrática do ensino público na forma da lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V - garantia de padrão de qualidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 198. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º Constituem matérias obrigatórias nas escolas da rede municipal o ensino da história e da geografia de Itanhaém. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 4º E vedada a cessão de uso dos próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 173. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º Constituem matérias obrigatórias nas escolas da rede municipal o ensino da história e da geografia de Itanhaém. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 4º E vedada a cessão de uso dos próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 199. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 174. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 200. Os recursos do Município referentes à educação serão destinados às escolas municipais, podendo, no entanto, também atender às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas ou cooperativas escolares, definidas em lei que: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou cooperativa escolar, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 175. Os recursos do Município referentes à educação serão destinados às escolas municipais, podendo, no entanto, também atender às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas ou cooperativas escolares, definidas em lei que: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou cooperativa escolar, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 201. O Município promoverá campanhas educativas de trânsito, de combate ao uso de drogas, de orientação sexual e de prevenção ao meio ambiente junto aos alunos da rede oficial de ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 176. O Município promoverá campanhas educativas de trânsito, de combate ao uso de drogas, de orientação sexual e de prevenção ao meio ambiente junto aos alunos da rede oficial de ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 202. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingressos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e aplicação de parcelas das verbas de educação em programas de aperfeiçoamento e atualização profissionais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 177. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingressos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e aplicação de parcelas das verbas de educação em programas de aperfeiçoamento e atualização profissionais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 203. O Município aplicará anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará e enviará ao legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre relatórios completos sobre os gastos realizados em educação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 178. O Município aplicará anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará e enviará ao legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre relatórios completos sobre os gastos realizados em educação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 204. O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado, na área educacional, com prévia autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 179. O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado, na área educacional, com prévia autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

~~Art. 205. A educação das populações indígenas será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, respeitando seus direitos, interesses, crenças e tradições. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)~~

Art. 180. A educação das populações indígenas será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, respeitando seus direitos, interesses, crenças e tradições. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 195. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal:

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º Ficam declarados feriados municipais os dias 22 de abril - data de fundação da cidade - e 8 de dezembro - dia comemorativo à Nossa Senhora da Conceição de Itanhaém (Padroeira do Município).

§ 3º Lei Municipal determinará os demais feriados locais, que não poderão exceder a 4 (quatro).

§ 4º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação pública e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 181. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º Ficam declarados feriados municipais os dias 22 de abril - data de fundação da cidade - e 8 de dezembro - dia comemorativo à Nossa Senhora da Conceição de Itanhaém (Padroeira do Município).

§ 3º Lei Municipal determinará os demais feriados locais, que não poderão exceder a 4 (quatro).

§ 4º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação pública e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 196. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, fornecendo bolsas de estudo e outros artística, fornecendo bolsas de estudo e outros benefícios, segundo a capacidade econômica de cada um, respeitando o art. 240, da Constituição Estadual; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência e saúde; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionado mediante mandado de injunção. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

~~§ 3º Compete ao poder público ressenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)~~

Art. 197. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 198. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e profissionalizante. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 1º O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas públicas do Município. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, respeitando seus direitos, interesses, crenças e tradições. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 23 de outubro de 2003\)](#)

1991)

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1991\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 199. - O ensino é livre às iniciativas privadas atendidas as seguintes condições: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 200. - Os recursos destinados à educação do Município serão atribuídos às escolas públicas, podendo ser criados outros recursos dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas definidas em lei federal e ao fornecimento de bolsas de estudo e ou outros benefícios, que: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - quanto às escolas comunitárias, ou filantrópicas: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias filantrópicas ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - quando às bolsas de estudo e ou outros benefícios: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) seja comprovada insuficiência de recursos financeiros, respeitado o art. 240 da Constituição Estadual. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. - Na falta de vagas e cursos regulares na rede pública de ensino na localidade da residência do educando, fica o Município obrigado a investir prioritariamente em sua expansão. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 201. - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 202. - O Município manterá seus professores, diretores e assistentes de direção de escola, em nível econômico-social e moral à altura de suas funções, com vencimentos não inferiores aos professores da rede estadual de ensino. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1991\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 203. - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Esportes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 204. - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, e das atividades culturais a ele inerentes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 205. - É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

Art. 182. É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 206. - O Município criará, no prazo de 210 dias da promulgação desta Constituição para melhor desenvolvimento da cultura e pesquisa uma biblioteca móvel a ser instalada num veículo de grande porte e obedecerá um programa de permanência nos bairros que não tiverem bibliotecas em funcionamento.

Art. 183. O Município criará, no prazo de 210 dias da promulgação desta Constituição para melhor desenvolvimento da cultura e pesquisa uma biblioteca móvel a ser instalada num veículo de grande porte e obedecerá um programa de permanência nos bairros que não tiverem bibliotecas em funcionamento.

Art. 207. - O Poder Público manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, órgão autônomo e deliberativo, composto por representantes de entidades culturais e da comunidade em geral que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- a) deliberar sobre tombamento de bens materiais e imateriais;
- b) adotar medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento;
- c) pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural do Município.

Art. 184. O Poder Público manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, órgão autônomo e deliberativo, composto por representantes de entidades culturais e da comunidade em geral que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- a) deliberar sobre tombamento de bens materiais e imateriais;
- a) deliberar sobre tombamento de bens; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1991\)](#)
- b) adotar medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento;
- c) pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural do Município.

Art. 208. - Constituem patrimônio cultural municipal e deverão ser protegidos pelo Poder Público, os documentos, as obras ou outros bens materiais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos de sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convenção.

Art. 185. Constituem patrimônio cultural municipal e deverão ser protegidos pelo Poder Público, os documentos, as obras ou outros bens materiais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos de sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio.

~~Art. 209. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.~~

~~Parágrafo único. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação.~~

Art. 186. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo único. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação.

~~Art. 210. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fatos de desenvolvimento econômico e social.~~

Art. 187. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fatos de desenvolvimento econômico e social.

~~Art. 211. O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados direta ou indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidos no Plano Diretor de Turismo.~~

Art. 188. O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados direta ou indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidos no Plano Diretor de Turismo.

~~Art. 212. O Município, no prazo de cento e cinte dias, estabelecerá a política para as atividades turísticas, através do Plano Diretor de Turismo.~~

Art. 189. O Município, no prazo de cento e cinte dias, estabelecerá a política para as atividades turísticas, através do Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

~~Art. 213. A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.~~

~~§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.~~

~~§ 2º O Plano Diretor somente poderá ser alterado uma vez em cada sessão legislativa; dar-se-á publicidade às alterações propostas, através de publicações em jornais locais, por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes da tramitação da proposição.~~

~~§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.~~

~~§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.~~

~~§ 5º O Plano Diretor conformar-se-á a estudo de impacto ambiental, garantindo o equilíbrio ecológico, a proteção e recuperação do meio ambiente e da qualidade de vida.~~

Art. 190. A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º O Plano Diretor somente poderá ser alterado uma vez em cada sessão legislativa; dar-se-á publicidade às alterações propostas, através de publicações em jornais locais, por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes da tramitação da proposição.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º O Plano Diretor conformar-se-á a estudo de impacto ambiental, garantindo o equilíbrio ecológico, a proteção e recuperação do meio ambiente e da qualidade de vida.

~~Art. 214. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.~~

~~§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo, urbano, não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:~~

~~I - parcelamento ou edificação compulsória;~~

~~II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;~~

~~III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.~~

~~§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.~~

Art. 191. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo, urbano, não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

~~Art. 215. Fica, a partir da promulgação desta Constituição, proibida a comercialização, nas vias públicas e feiras livres, de produtos perecíveis tais como: pescado, carne verde ou qualquer outro que deixe resíduos que ocasionem mau cheiro ou incômodo aos moradores, devendo o Executivo cancelar as autorizações eventualmente concedidas.~~

~~Art. 215. Fica, a a partir da promulgação desta Constituição, proibida a comercialização, nas vias públicas, exceto nas feiras livres, de produtos perecíveis tais como: pescado, carne verde ou qualquer outro que deixe resíduos que ocasionem mau cheiro ou incômodo aos moradores, devendo o Executivo cancelar as autorizações eventualmente concedidas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1990\)](#)~~

Art. 192. Fica, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, proibida a comercialização, nas vias públicas, exceto nas feiras livres, de produtos perecíveis tais como: pescado, carne verde ou qualquer outro que deixe resíduos que ocasionem mau cheiro ou incômodo aos moradores, devendo o Executivo cancelar as autorizações eventualmente concedidas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1990\)](#)

~~Art. 216. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.~~

Art. 193. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

~~Art. 217. Será isento de imposto a sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outros imóveis, nos termos e no limite do valor que a lei complementar vier a fixar.~~

Art. 194. Será isento de imposto a sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outros imóveis, nos termos e no limite do valor que a lei complementar vier a fixar.

~~Art. 218. A lei municipal estabelecerá a política de ações, visando a impedir que loteamento e conjuntos habitacionais possam vir a ser construídos e ocupados sem o funcionamento adequado das redes de águas potáveis, redes coletoras de esgotos sanitários, com seus respectivos tratamentos e, rede de drenagem, tudo conforme o estabelecido e determinado pelos órgãos competentes.~~

~~§ 1º As estações de tratamento de esgotos somente serão exigidas quando não houver possibilidade de interligação da rede coletora aos interceptores do órgão responsável pelo saneamento básico.~~

~~§ 2º Ficam dispensados das obrigações do "caput" deste artigo os conjuntos habitacionais populares, promovidos por iniciativa pública e os loteamentos e chácaras localizadas da estrada de rodagem em direção à Serra do Mar.~~

Art. 195. A lei municipal estabelecerá a política de ações, visando a impedir que loteamento e conjuntos habitacionais possam vir a ser construídos e ocupados sem o funcionamento adequado das redes de águas potáveis, redes coletoras de esgotos sanitários, com seus respectivos tratamentos e, rede de drenagem, tudo conforme o estabelecido e determinado pelos órgãos competentes.

§ 1º As estações de tratamento de esgotos somente serão exigidas quando não houver possibilidade de interligação da rede coletora aos interceptores do órgão responsável pelo saneamento básico.

~~§ 2º Ficam dispensados das obrigações do "caput" deste artigo os conjuntos habitacionais populares, promovidos por iniciativa pública e os loteamentos e chácaras localizadas da estrada de rodagem em direção à Serra do Mar. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 7 de maio de 1993\)](#)~~

~~Art. 219. Constitui obrigação dos proprietários de edificações urbanas, beneficiadas com redes distribuidoras de água e coletora de esgotos, a efetuarem, de conformidade com as especificações técnicas da concessionária, as respectivas ligações.~~

~~Parágrafo único. A falta de ligação e o mau uso das instalações sanitárias, com reflexo direto no abastecimento d'água ou na rede coletora de esgoto, sujeitará o infrator às sanções que deverão ser regulamentadas em legislações específicas.~~

Art. 196. Constitui obrigação dos proprietários de edificações urbanas, beneficiadas com redes distribuidoras de água e coletora de esgotos, a efetuarem, de conformidade com as especificações técnicas da concessionária, as respectivas ligações.

Parágrafo único. A falta de ligação e o mau uso das instalações sanitárias, com reflexo direto no abastecimento d'água ou na rede coletora de esgoto, sujeitará o infrator às sanções que deverão ser regulamentadas em legislações específicas.

~~Art. 220. Poderá a concessionária de serviços de saneamento básico regulamentar seus serviços e impor sanções administrativas aos infratores, que coloquem em risco o funcionamento adequado dos sistema de abastecimento d'água, coleta e tratamento de esgoto, através de dispositivos regulamentares.~~

Art. 197. Poderá a concessionária de serviços de saneamento básico regulamentar seus serviços e impor sanções administrativas aos infratores, que coloquem em risco o funcionamento adequado dos sistema de abastecimento d'água, coleta e tratamento de esgoto, através de dispositivos regulamentares.

~~Art. 221. É função específica do Executivo, exercer o controle efetivo sobre instalações hidráulicas e sanitárias das escolas do Município, promovendo vistoria nas instalações internas e exercendo vigilância sobre a lavagem e desinfecção periódica dos reservatórios de água potável.~~

Art. 198. É função específica do Executivo, exercer o controle efetivo sobre instalações hidráulicas e sanitárias das escolas do Município, promovendo vistoria nas instalações internas e exercendo vigilância sobre a lavagem e desinfecção periódica dos reservatórios de água potável.

~~Art. 222. Obriga-se o Município a promover coleta, transporte e destinação especial de lixo produzido nos hospitais e outros estabelecimentos congêneres, que possam ocasionalmente produzir de entes ambientais.~~

Art. 199. Obriga-se o Município a promover coleta, transporte e destinação especial de lixo produzido nos hospitais e outros estabelecimentos congêneres, que possam ocasionar preocupação de ordem sanitária.

~~Art. 223.— É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.~~

Art. 200. É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

~~Art. 224.— O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo:~~

- ~~a) incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais populares;~~
- ~~b) controle da migração excessiva;~~
- ~~c) efetiva fiscalização de loteamentos e construções;~~
- ~~d) remoção das favelas;~~
- ~~e) impedimento à formação de novas favelas.~~

Art. 201. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo:

- a) incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais populares;
- b) controle da migração excessiva;
- c) efetiva fiscalização de loteamentos e construções;
- d) remoção das favelas;
- e) impedimento à formação de novas favelas.

~~Art. 225.— O Município destinará recursos suficientes da arrecadação anual de impostos territoriais urbanos, às obras de saneamento básico.~~

Art. 202. O Município destinará recursos suficientes da arrecadação anual de impostos territoriais urbanos, às obras de saneamento básico.

~~Art. 226.— O Município destinará área específica para o manejo e tratamento do lixo urbano, definida de acordo com estudos realizados por órgão técnico competente, área essa que deverá ser declarada como de utilidade pública e desapropriada para tal fim.~~

Art. 203. O Município destinará área específica para o manejo e tratamento do lixo urbano, definida de acordo com estudos realizados por órgão técnico competente, área essa que deverá ser declarada como de utilidade pública e desapropriada para tal fim.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 227.— Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.~~

~~§ 1º— Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:~~

- ~~I— preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;~~
- ~~II— preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;~~
- ~~III— definir, implantar e manter espaços territoriais e seus componentes representados de todos os ecossistemas originais e a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;~~
- ~~IV— exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;~~
- ~~V— controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substância, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que apresentem riscos efetivos ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente, incluindo o de trabalho;~~
- ~~VI— promover a educação ambiental em todos os os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;~~
- ~~VII— proteger a fauna e a flora, nestas compreendidos todos animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função e que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a produção, extração, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;~~
- ~~VIII— recuperar a vegetação urbana além de estimular e contribuir para a sua recuperação, com plantio de árvores e demais formas de vegetação nativa, devendo ser utilizada no mínimo 50% (cincoenta por cento) de árvores frutíferas, cujos frutos ficarão à disposição da comunidade, obedecidas as épocas de colheita;~~
- ~~IX— o município será responsável pela proteção dos animais de suas reservas que não estejam previstas em ordenamento federal específico;~~
- ~~X— adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;~~

XI – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

XII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam acarretar risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho, exigindo para a sua instalação e funcionamento prévia licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

XIII – disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ambiental;

XV – incentivar e auxiliar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI – promover e manter o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento com espécies nativas da região, em especial às margens dos rios e lagos, visando a sua perenidade;

XVII – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVIII – realizar o planejamento e zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

§ 4º – Fica proibida a instalação de indústrias ou comércios poluentes nas áreas do Município em geral, principal e absolutamente restritivas àquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou àquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como usinas atômicas, usinas de processamento de concreto, de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábricas de adubos e cortumes;

§ 4º – Fica proibida a instalação de indústrias ou comércio poluentes nas áreas do Município em Geral, principal e absolutamente restritivas àquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou àquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como: usinas atômicas, usinas de processamento de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábrica de adubos e cortumes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1992\)](#)

§ 5º – O Poder Público exigirá estudos geológicos e de impacto ambiental, dos quais dependerá a exploração de todos e quaisquer recursos minerais.

§ 6º – A verba arrecadada através do disposto no § 3º deste artigo, será integralmente revertida às ações de proteção e conservação do meio ambiente.

§ 7º – A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 8º – A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas na "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantia a realização de audiências públicas.

§ 9º – Fica proibida a operação de descarga nos rios e outros corpos d'água, de óleo, estopas, latas ou combustíveis, ficando o infrator sujeito às sanções contidas na Lei.

Art. 204. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, implantar e manter espaços territoriais e seus componentes representados de todos os ecossistemas originais e a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substância, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que apresentem riscos efetivos ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente, incluindo o de trabalho;

VI - promover a educação ambiental em todos os os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, nestas compreendidos todos animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função e que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a produção, extração, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus ossos e suas partes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código OkcoQnPo.

VIII - recuperar a vegetação urbana além de estimular e contribuir para a sua recuperação, com plantio de árvores e demais formas de vegetação nativa, devendo ser utilizada no mínimo 50% (cincoenta por cento) de árvores frutíferas, cujos frutos ficarão à disposição da comunidade, obedecidas as épocas de colheita;

IX - o município será responsável pela proteção dos animais de suas reservas que não estejam previstas em ordenamento federal específico;

X - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

XI - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

XII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam acarretar risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho, exigindo para a sua instalação e funcionamento prévia licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

XIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ambiental;

XV - incentivar e auxiliar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI - promover e manter o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento com espécies nativas da região, em especial às margens dos rios e lagos, visando a sua perenidade;

XVII - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVIII - realizar o planejamento e zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

~~§ 4º Fica proibida a instalação de indústrias ou comércio poluentes nas áreas do Município em geral, principal e absolutamente restritivas àquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou àquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como usinas atômicas, usinas de processamento de concreto, de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábricas de adubos e cortumes;~~

§ 4º Fica proibida a instalação de indústrias ou comércio poluentes nas áreas do Município em Geral, principal e absolutamente restritivas àquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou àquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como: usinas atômicas, usinas de processamento de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábrica de adubos e cortumes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1992\)](#)

§ 5º O Poder Público exigirá estudos geológicos e de impacto ambiental, dos quais dependerá a exploração de todos e quaisquer recursos minerais.

§ 6º A verba arrecadada através do disposto no § 3º deste artigo, será integralmente revertida às ações de proteção e conservação do meio ambiente.

§ 7º A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 8º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas na "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantia a realização de audiências públicas.

§ 9º Fica proibida a operação de descarga nos rios e outros corpos d'água, de óleo, estopas, latas ou combustíveis, ficando o infrator sujeito às sanções contidas na Lei.

~~Art. 228. São áreas de proteção permanente:~~

~~I - os manguezais;~~

~~II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;~~

~~III - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;~~

~~IV - as áreas estuarinas;~~

~~V - as paisagens notáveis;~~

~~VI - as cavidades naturais subterrâneas;~~

~~VII - as orlas marítimas, nas compreendidas as praias e costões rochosos.~~

Parágrafo único. O Município estabelecerá no prazo de 120 (dois) meses, a contar da publicação desta Lei, as áreas definidas no inciso V deste artigo, a serem com o nome de áreas de proteção ambiental, de acordo com o disposto no inciso II do art. 220 da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em /autenticidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-88.2024.8.26.0266 e código OkcoQnPo.

~~implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação daqueles espaços, considerando os seguintes princípios:~~

- ~~a) preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;~~
- ~~b) proteção do processo evolutivo das espécies;~~
- ~~c) preservação e proteção dos recursos naturais;~~
- ~~d) preservação e proteção da integridade do aspecto visual e paisagístico.~~

~~Art. 205. São áreas de proteção permanente:~~

- ~~I - os manguezais;~~
- ~~II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;~~
- ~~III - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;~~
- ~~IV - as áreas estuarinas;~~
- ~~V - as paisagens notáveis;~~
- ~~VI - as cavidades naturais subterrâneas;~~
- ~~VII - as orlas marítimas, nelas compreendidas as praias e costões rochosos.~~

~~Parágrafo único. O Município estabelecerá no prazo de 120 dias, mediante lei, os espaços definidos no inciso V deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação daqueles espaços, considerando os seguintes princípios:~~

- ~~a) preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;~~
- ~~b) proteção do processo evolutivo das espécies;~~
- ~~c) preservação e proteção dos recursos naturais;~~
- ~~d) preservação e proteção da integridade do aspecto visual e paisagístico.~~

~~Art. 229. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto em todo o Município.~~

~~Art. 206. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto em todo o Município.~~

~~Art. 230. Fica proibido, sob qualquer pretexto, em todo Município, o comércio de toda e qualquer espécime da flora e da fauna nativa, ameaçadas ou não de extinção, bem como de produtos e sub-produtos deles derivados, salvo se provenientes de criatórios registrados junto aos órgãos competentes.~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, o comércio efetuado pelos membros das nações indígenas do Município, que será regido por legislação específica.~~

~~Art. 207. Fica proibido, sob qualquer pretexto, em todo Município, o comércio de toda e qualquer espécime da flora e da fauna nativa, ameaçadas ou não de extinção, bem como de produtos e sub-produtos deles derivados, salvo se provenientes de criatórios registrados junto aos órgãos competentes.~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, o comércio efetuado pelos membros das nações indígenas do Município, que será regido por legislação específica.~~

~~Art. 231. É permitida a pesca artesanal de sobrevivência, nas praias e rios do Município, respeitados os períodos da piracema e desova, nos termos da lei~~

~~Art. 208. É permitida a pesca artesanal de sobrevivência, nas praias e rios do Município, respeitados os períodos da piracema e desova, nos termos da lei~~

~~Art. 232. O Município dará prioridade ao uso de energias alternativas, renováveis e não poluentes em todas as instalações, serviços e obras públicas, assegurada a sua eficiência.~~

~~Art. 209. O Município dará prioridade ao uso de energias alternativas, renováveis e não poluentes em todas as instalações, serviços e obras públicas, assegurada a sua eficiência.~~

~~Art. 233. O Município incentivará estudos visando determinar as épocas de piracema e de reprodução das principais espécies de peixes, crustáceos e moluscos comerciais da região, adequando as atividades pesqueiras do município a preservação e crescimento dos estoques.~~

~~Art. 210. O Município incentivará estudos visando determinar as épocas de piracema e de reprodução das principais espécies de peixes, crustáceos e moluscos comerciais da região, adequando as atividades pesqueiras do município a preservação e crescimento dos estoques.~~

~~Art. 234. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.~~

~~Art. 211. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.~~

~~Art. 235. O Executivo garantirá anualmente no orçamento, recursos suficientes destinados a arborização de sua zona urbana, utilizando árvores frutíferas de grande porte.~~

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Os loteamentos novos e os que programaram em seus cronogramas de obras a arborização, serão fiscalizados objetivando a efetiva implantação de tais programas.

Art. 212. O Executivo garantirá anualmente no orçamento, recursos suficientes destinados a arborização de sua zona urbana, utilizando árvores frutíferas de grande porte.

Parágrafo único. Os loteamentos novos e os que programaram em seus cronogramas de obras a arborização, serão fiscalizados objetivando a efetiva implantação de tais programas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não acolher o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 2º ~~É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

~~Parágrafo único. O Poder Público fornecerá as informações ou certidões no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de responsabilidade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

Art. 3º Qualquer cidadão legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º O Executivo criará o arquivo municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, onde serão guardados todos os documentos do Executivo e Legislativo devidamente protegidos com segurança de acidentes que possam comprometer a sua autenticidade.

Art. 5º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas, a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados municipal, religiosas será parte pela autoridade as confissões sendo permitido a todas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações os particulares poderão, na forma da cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 7º Até complementar referida religiosas e lei, manter porém, pelo lei desta mais no promulgação da art. 156, Constituição é vedado ao Município dispendir do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, com o pagamento dos funcionários do executivo.

~~Art. 8º Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto de plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

~~Art. 9º O Município criará no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data da promulgação desta Constituição as Empresas Municipais de Habitação, Urbanização e Turismo, distintamente com a finalidade de melhor desenvolver ou fomentar o desenvolvimento destas áreas em harmonia com planos ou programas de Governos Municipal, Estadual e Federal, buscando a solução e os recursos para os "deficits" habitacionais e populares, planejamento, desenvolvimento e execução de programas de urbanização e fomento da atividade turística. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

~~Art. 10. O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, tomará público a abertura de concurso para a elaboração do Hino do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

~~Art. 11. O Poder Executivo enviará esforços em conjunto com a câmara Municipal, para o mais brevemente possível, firmar convênio com o Serviço Nacional de Comércio - SENAC -, Serviço Nacional da Indústria - SENAI - e outras entidades, ou ainda por iniciativa do próprio Município visando a instalação de escolas profissionalizantes. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

~~Art. 12. A Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adaptará seu Regimento Interno às disposições desta Constituição. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

~~Art. 13. O Poder Executivo promoverá uma edição popular do texto integral desta Constituição, que será entregue gratuitamente a qualquer munícipe que a requeira. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

Art. 14. Os Servidores Públicos Cíveis do Município, da administração direta, autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição federal, há pelo menos cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma prevista no art. 80, II, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando submeter-se a concurso para fins de efetivação na forma da Lei.

§ 2º O Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Constituição, enviará à Câmara, projeto de lei, adequando o Estatuto dos funcionários públicos municipais, às normas desta Lei. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)

§ 3º A Câmara Municipal estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto de seus servidores. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)

Art. 15. O Município participará do sistema integrado de funcionamento dos recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto meios financeiros e institucionais.

Parágrafo único. As ações referidas neste artigo, serão regulamentadas por lei complementar.

Art. 16. O executivo desapropriará e demolirá todas as construções situadas dentro de um raio de cem metros do "Púlpito do Anchieta" na prainha de forma a restabelecer a paisagem e ponto histórico-cultural.

Art. 16. O Executivo desapropriará e demolirá todas as construções situadas dentro de um raio de vinte metros do "Púlpito do Anchieta", na Prainha, de forma a restabelecer a paisagem e ponto turístico-cultural, reservando verbas nos orçamentos futuros para as respectivas indenizações, as quais serão pagas num prazo máximo de cinco anos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1991\)](#)

Art. 16. O Governo Municipal, Executivo e Legislativo, é responsável pela preservação da localidade conhecida como "Púlpito do Anchieta", situado na Praia dos Pescadores, de forma a fomentar o interesse turístico e cultural com a paisagem natural. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1999\)](#)

§ 1º O Município deverá demolir qualquer edificação já existente em áreas de preservação ecológica. Os ocupantes desalojados terão preferência na aquisição de casas populares. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 10 de junho de 1999\)](#)

§ 2º O executivo desapropriará uma área sobre os costões de Paranambuco, junto a "Cama de Anchieta" para a implantação de um mirante, que possibilite um melhor visual dos embates das ondas sobre os costões e da formação rochosa "Cama de Anchieta". [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 10 de junho de 1999\)](#)

Art. 17. A área envoltória à "Capela do Bairro" e o expressivo marco histórico-cultural que é o pequeno templo, serão avocadas para o Município.

Art. 17. Reconhecido como marco histórico, o pequeno templo denominado "Capela do Bairro" será preservado para fins de interesse turístico e cultural. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1999\)](#)

§ 1º O único morro de terra localizado próximo a capela do bairro, será preservado pelo poder público municipal, nele edificando marco ou mirante que se constituirá em atração turística. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 10 de junho de 1999\)](#)

§ 2º Deverá ser imediatamente demarcada a Alameda Projetada para todo o fundo do Morro do Gibraltar e entregue ao público, preservada a pedra denominada "esfinge", procedendo-se à desapropriação da área total do morro, destinando-a a um parque paisagístico. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 10 de junho de 1999\)](#)

§ 3º O Departamento de Engenharia da Municipalidade deverá proceder o levantamento de plano específico da situação geológica, topográfica e de ocupação dos Morros do Piraguira, também conhecido como Morros do Bernardi, visando a desapropriação da totalidade dos lotes que ainda não receberam construção a fim de uma reurbanização paisagística, praças e áreas verdes, integrando-se aqueles morros à área de proteção ambiental de Itanhaém. [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 21, de 27 de abril de 1993\)](#)

Art. 18. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da Lei, denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal.

Art. 19. O Município exercerá, no que couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento de atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado (art. 174 da C.F.)

Art. 20. O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias enviará à Câmara, projeto de lei criando e regulamentando a Guarda Municipal.

Art. 21. O Executivo, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Constituição, providenciará o alinhamento da Avenida Beira Mar, e ali, plantará árvores frondosas e proporcionadoras de sombra e paisagismo ou, coqueiros.

Art. 22. Será criado o centro municipal dos servidores juvenis de Itanhaém.

Parágrafo único. A Lei regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 23. O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias criará o Conselho Municipal Agrícola, para orientação e desenvolvimento da Agricultura.

Art. 24. As indústrias existentes no Município que possam causar poluição nos termos do § 4º, do art. 227, deverão instalar filtros protetores dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da promulgação desta Lei, sob pena do Executivo interditar o seu funcionamento.

Art. 25. Terão direito ao título de domínio os ocupantes de áreas municipais, com metragens iguais ou superiores a 250,00 m² e que já tenham requerido na Prefeitura a regularização dessas áreas anteriormente à promulgação desta Lei, e que venham ocupando por um prazo ininterrupto de vinte anos justificando administrativamente suas posses através de testemunhas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a outorgar o título de domínio no prazo de 90 (noventa) dias após a provocação do interessado.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta emenda, encaminhará projeto de lei regulamentar para assegurar a inclusão das emendas impositivas individuais no Plano Plurianual - PPA de 2022/2025, editado na [Lei nº 4.525, de 23 de novembro de 2021](#); na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, editada na [Lei nº 4.487, de 29 de junho de 2021](#); e na Lei Orçamentária Anual - LOA, editada na [Lei nº 4.526, de 23 de novembro de 2021](#). [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022\)](#)

Art. 26. O Poder Executivo concederá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a CESP transfira da Avenida Getúlio Vargas, beira mar, esquina com a rua Cesário Bastos a estação de testes de materiais, lá implantada.

Art. 27. O Poder Executivo concederá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a CESP transfira da Avenida Getúlio Vargas, beira mar, esquina com a rua Cesário Bastos a estação de testes de materiais, lá implantada. [\(Renumerado do art. 26 pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022\)](#)

Art. 27. O Executivo construirá a avenida localizada a beira-mar, devidamente pavimentada, urbanizada e iluminada com iluminação indireta que não prejudique a piracema ou passagem de peixes e crustáceos, com canteiro de desaceleração de no mínimo duzentos a duzentos metros, até o limite dos municípios vizinhos ou acidentes geográficos que não permitam sua continuidade.

Art. 28. O Município participará de consórcio que vier a ser formado com os municípios da região objetivando instalar no prazo de 600 (seiscentos) dias a contar da promulgação desta Lei, usina de beneficiamento do lixo urbano.

§ 1º Cada Município participará com recursos financeiros, proporcionais ao número de ligações de luz, cadastrados pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, ou outra proporcionalidade adequada a participação do Município.

§ 2º Os hospitais, ambulatórios, farmácias, pronto-socorros, centros de saúde, laboratórios, consultórios médicos e dentistas e demais atividades que tratem da saúde pública deverão manter isolada ou em consórcio, incineradores do lixo classificado como "hospitalar".

Art. 29. O poder público municipal providenciará o assentamento dos invasores das marginais de rios e manguezais, para locais próximos dotados de infra-estrutura.

§ 1º Terá prioridade o assentamento dos ocupantes da beira-rio do Jardim América restabelecida a mata ciliar.

§ 2º Todo processo de assentamento previsto neste artigo será acompanhado por assistentes sociais.

Art. 30. É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o prazo para aprovação pelo Legislativo dos projetos de leis complementares, previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. Até a promulgação das Leis Complementares previstas neste artigo, prevalecerá, no que couber, o disposto na legislação ordinária vigente.

Art. 31. O Poder Público Municipal, fica autorizado a rescindir convênio com o Estado ou suas autarquias que explorem os serviços de água e esgoto no Município, observando o art. 293 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a implantar por seu intermédio ou por terceiros, no prazo máximo de 60 meses a contar da data da promulgação desta Constituição, a coleta, tratamento e destinação final do esgoto das regiões mais densamente povoadas, no Município (inciso II do art. 215 da C.E)

Art. 32. Fica o Poder Público obrigado a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da promulgação desta Constituição, encaminhar Projeto de Lei estabelecendo o polo industrial do Município bem como, a definição dos tipos de indústrias que nele poderão se instalar.

~~Art. 33. Esta Lei será obrigatoriamente revista, decorridos 5 (cinco) anos de sua promulgação. Por proposição e aprovação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, poderá ser alterada a qualquer tempo, ressalvado o disposto o art. 40, § 3º desta Lei Orgânica. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

Art. 34. Esta Constituição, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "D. Idílio José Soares", 22 de abril de 1990.

Antonio Carlos de Almeida
Presidente

Benigno Ferreira Salceda
Vice-Presidente

Diomário de Souza Oliveira
1º Secretário

Armando Ferreira
2º Secretário

Antonio Rogê Ferreira Neto
Antonio Wilson Pontes Quintas

Cammile Filamário Correchel Guerra

Domingos de Jesus

Egmar Depieri

Herculano Rufino

João Bosco Gianotti

João Carlos Forssell Neto

Joaquim das Novas

José Mauro da Silva

Luciano Moura dos Santos

Manuel Dias de Oliveira

Maria Eugênia da Silva Bizari

*Este texto não substitui a publicação oficial.



8582000001-5 76800185112-1 40590150462-5 84520240812-5

fls. 145



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Lucas Gabriel Setubal Abbasi		07 - Data de Vencimento 12/08/2024		
02 - Endereço RUA JOSÉ FERREIRA FRANCO Itanhaem SP		08 - Valor Total R\$ 176,80		
03 - CNPJ Base / CPF 446.904.648-55	04 - Telefone (13)98214-3026	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 240590150462845 Emissão: 12/08/2024	
06 - Observações				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

240590150462845-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Documento Detalhe 230-6		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL		19 - Qtde Serviços: 1			
				15 - Nome do Contribuinte Lucas Gabriel Setubal Abbasi		03 - Data de Vencimento 12/08/2024		06 -		09 - Valor da Receita R\$ 176,80	
				16 - Endereço RUA JOSÉ FERREIRA FRANCO Itanhaem SP		04 - Cnpj ou Cpf 446.904.648-55		07 - Referência		10 - Juros de Mora R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 240590150462845-0001 Emissão: 12/08/2024		17 - Observações Comarca/Foro: Itanhaém, Cód. Foro: 266, Natureza da Ação: Mandado de Segurança, Autor: lucas gabriel setubal abbasi, Réu: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM			08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 176,80		

8582000001-5 76800185112-1 40590150462-5 84520240812-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Lucas Gabriel Setubal Abbasi		07 - Data de Vencimento 12/08/2024		
02 - Endereço RUA JOSÉ FERREIRA FRANCO Itanhaem SP		08 - Valor Total R\$ 176,80		
03 - CNPJ Base / CPF 446.904.648-55	04 - Telefone (13)98214-3026	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 240590150462845 Emissão: 12/08/2024	
06 - Observações				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código JRPWwEVM.

Comprovante de
transferência

12 AGO 2024 - 15:11:30

fls. 146

Valor R\$ 176,80

Tipo de transferência Pix

Destino

Nome COORD ADM FINANCEIRA CAF

CNPJ 46377222000390

Instituição BCO DO BRASIL S.A.

Tipo de conta Conta corrente

Origem

Nome

Instituição NU PAGAMENTOS - IP

Agência 0001

Conta 67589262-5

CNPJ 46271255000190

Informações adicionais

Identificado ErVrzbXMBwthVol5xdcpw0oDfl
r

Expiração 12/08/2024 23:59:00

Valor original R\$ 176,80

Nome do
devedor LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI

CPF do devedor ...904.648-...

Descrição do pagamento original

Pagamento referente ao DARE-SP,
240590150462845Número de controle do
DARE-SP 240590150462845Nu Pagamentos S.A. - Instituição de
Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:

E18236120202408121811s1799e3f8c6

Autenticar documento em /autenticidade

310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 12/08/2024 às 15:11:30, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código z5RM51E2.

Ouvitoria: 0800 887 0463, atendimento em dias
úteis, das 09h às 18h (horário de São Paulo).

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.639001 00017.087172 3 98110000010608

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 932-6 / 950001-4	Data Emissão 12/08/2024	Vencimento 17/08/2024
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Nosso Número 28446390000017087	Número Documento 17087	Valor do documento 106,08

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** N° do Documento: **17087**

Nome do Autor: **LUCAS GABRIEL SETÁBAL ABBASI** Vara Judicial: **ITANHAEM**

Nome do Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM** Comarca/Fórum: **ITANHAEM**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Número do Processo: **null**

Ano Processo: **2024**

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.639001 00017.087172 3 98110000010608

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 932-6 / 950001-4	Data Emissão 12/08/2024	Vencimento 17/08/2024
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Nosso Número 28446390000017087	Número Documento 17087	Valor do documento 106,08

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** N° do Documento: **17087**

Nome do Autor: **LUCAS GABRIEL SETÁBAL ABBASI** Vara Judicial: **ITANHAEM**

Nome do Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM** Comarca/Fórum: **ITANHAEM**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Número do Processo: **null**

Ano Processo: **2024**

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.639001 00017.087172 3 98110000010608

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 932-6 / 950001-4	Data Emissão 12/08/2024	Vencimento 17/08/2024
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Nosso Número 28446390000017087	Número Documento 17087	Valor do documento 106,08

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** N° do Documento: **17087**

Nome do Autor: **LUCAS GABRIEL SETÁBAL ABBASI** Vara Judicial: **ITANHAEM**

Nome do Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM** Comarca/Fórum: **ITANHAEM**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Número do Processo: **null**

Ano Processo: **2024**

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.639001 00017.087172 3 98110000010608

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 17/08/2024
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 932-6 / 950001-4
Data do Documento 12/08/2024	Nº do documento 17087	Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento 12/08/2024
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	Nosso número 28446390000017087
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(=) Valor do documento 106,08

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado
106,08

Pagador ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 46.271.255/0001-90 AVENIDA AVENIDA DOS AUTONOMISTAS TORRE 2 PATIO OSASCO SALA 1906 900, CENTRO OSASCO -SP CEP:06090-010	Código de baixa
Sacador/Avalista	Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código mJh9QE1.

Comprovante de pagamento

12 AGO 2024 - 15:19:11

Valor R\$ 106,08

Pagador ANDRE ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Agência 0001

Conta 67589262-5

Documentos

Favorecido SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Emissor BCO DO BRASIL S.A.

Vencimento 17 AGO 2024

Código de barras 00190.00009
02844.639001
00017.087172
3
98110000010608

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 66ba521f-a423-4ce3-9134-

d45eef68e92a

Autenticar documento em /autenticidade

Estamos aqui para ajudar, se você tiver alguma dúvida.

[Me ajuda](#)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ULIANA LUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/08/2024 às 16:14, sob o número 10057336820248260266. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código OXEF8UJF.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

2104-0162, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1005733-68.2024.8.26.0266**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi**
Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao Comunicado CG 2199/2021, a(s) guia(s) DARE de fl(s). 145/146 encontra(m)-se recolhidas no valor correto, bem como devidamente queimada(s)/inutilizada(s).

Itanhaém, 12 de agosto de 2024. Eu, ____, Roseni dos Santos Terrinha Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHAÉM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Ao processo nº: 1005733-68.2024.8.26.0266.

LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI, já qualificado nos autos da ação em tela, vem diante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que assina digitalmente, requerer retificação do que segue:

Excelência, na folha de nº 05 da exordial, constou o seguinte:

Importa dizer que a teor do artigo 234 do Regimento Interno, o prazo para emissão de pareceres pelas Comissões é de 05 dias, prazo este que está fluindo desde 09/09/2024.

Requer-se a retificação da data do prazo, esse iniciando-se em 09/08/2024 e não 09/09/2024 como constou.

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nestes termos,
Pede o deferimento.

Itanhaém, 12 de agosto de 2024.

ANDRÉ ULIANA LUIZ

ADVOGADO OAB/SP nº 439.577

(assinatura digital)

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em [/autenticidade](#)
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867

Centro - CEP 11740-000, Itanhaém-SP

Fone: (13) 2104-0162 - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi**
 Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**

Tramitação prioritária

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar**, impetrado por **LUCAS GABRIEL SETÚBAL ABBASI**, apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**.

O mandado de segurança é tributário de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, que sofre ilegal violação ou iminência de violação por ato de autoridade. O direito líquido e certo é "*o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 37).

A ordem liminar será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida (art. 7º, inciso III da Lei n. 12016/09).

O impetrante pretende a concessão da segurança, em sede liminar, para suspender os trâmites do processo 1040/2024 que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, ano 2019, até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pelo impetrante e volta da publicidade aos processos 1040 e 1785 de 2024.

A tese autoral é, em tese, juridicamente viável e constitui fundamento relevante para o deferimento da ordem liminar.

Com efeito, narra o impetrante, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém, que a comissão solicitou esclarecimentos acerca do descumprimento do prazo para votação do parecer de TCE sobre as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2019 para que pudesse emitir o seu parecer; e que, após tal solicitação, os processos tiveram o acesso público revogado, impedindo a fiscalização.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867

Centro - CEP 11740-000, Itanhaém-SP

Fone: (13) 2104-0162 - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

O *fumus boni iuris* está presente na espécie, uma vez que, em sede de análise perfunctória, vislumbro possível descumprimento do art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, que determina que "as contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas", mostrando-se pertinente o questionamento da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, bem como do princípio da publicidade dos atos administrativos em razão da decretação de sigilo dos processos, de evidente interesse público.

O *periculum in mora* também é certo, uma vez que o prazo de 5 dias para a emissão do parecer pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém se iniciou em 09/08/2024.

Com tais fundamentos, **CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com a finalidade de suspender os trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024.

Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO e MANDADO à autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora.

Ciência ao Ministério Público.

Itanhaém, 13 de agosto de 2024.

Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica)

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0735/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Andre Uliana Luiz (OAB 439577/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Com tais fundamentos, CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA, com a finalidade de suspender os trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024. Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO e MANDADO à autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público."

Itanhaém, 14 de agosto de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0735/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/08/2024. Considera-se a data de publicação em 16/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Andre Uliana Luiz (OAB 439577/SP)

Teor do ato: "Com tais fundamentos, CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA, com a finalidade de suspender os trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024. Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO e MANDADO à autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público."

Itanhaém, 14 de agosto de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)
2104-0162, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1005733-68.2024.8.26.0266**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi e outro**
Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 15/08/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Com tais fundamentos, **CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com a finalidade de suspender os trâmites do processo n° 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo n° 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024. Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como **OFÍCIO** e **MANDADO** à autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público.

Itanhaém, (SP), 15 de agosto de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

URGENTE

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital-cos

Processo Digital nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi**
 Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**
 Valor da Causa: **R\$ 1.000,00**
 Nº do Mandado: **266.2024/012821-9**

Tramitação prioritária

CONFIDENCIAL

Mandado expedido em relação ao (a):

Impetrado: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, com endereço à Joao Mariano, 229, Centro, CEP 11740-058, Itanhaém - SP

Segue em anexo fls. 152/153

DILIGÊNCIA: Guia nº 17087 - R\$ 106,08 – fls. 147/148

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero

Síntese da decisão:

Com tais fundamentos, **CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com a finalidade de suspender os trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024. Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como **OFÍCIO** e **MANDADO** à autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público.

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Itanhaém, 15 de agosto de 2024.

26620240128219

Autos nº 1005733-68.2024.8.26.0266

MM. Juíza,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas Gabriel Setúbal Abbasi apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal De Itanhaém.

A decisão de f. 152-153 concedeu a liminar e determinou a suspensão dos trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e determinou a publicidade dos processos nº 1040 e nº 1785/2024.

Desse modo, o Ministério Público aguarda a efetivação da notificação do impetrado e a apresentação de informações, bem como a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações ou findo o prazo, requer nova vista dos autos, nos termos do art. 12, *caput*, Lei nº 12.016/2009.

Itanhaém, 15 de agosto de 2024.

Rafaela Flávia da Silva
Promotora de Justiça Substituta



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**

Foro: **Foro de Itanhaém**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **15/08/2024 22:17**

Prazo: **2 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Com tais fundamentos, CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA, com a finalidade de suspender os trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024. Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO e MANDADO à autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público.**

Itanhaém, 15 de Agosto de 2024



AO JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHAÉM DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ/SP.

Ref ao processo nº: 1005733-68.2024.8.26.0266.

LUCAS GABRIEL SETÚBAL ABBASI, já qualificado nos autos da ação em tela, vem diante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que assina digitalmente, dar ciência ao juízo que no dia 15 de agosto de 2024, foi protocolado a decisão de fls. 152-153 (LIMINAR) junto a Câmara Municipal de Itanhaém e no gabinete da autoridade impetrada, do Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém conforme protocolo que acosta aos autos.

Assim, requer-se a juntada do protocolo.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Itanhaém, 21 de agosto de 2024.

ANDRÉ ULIANA LUIZ

ADVOGADO OAB/SP nº 439.577

(assinatura digital).

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026 / 011 9 7725-4745.

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj.1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Avenida Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM
 Avenida Rui Barbosa, 867
 Centro - CEP 11740-000, Itanhaém-SP
 Fone: (13) 2104-0162 - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi**
 Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**

Tramitação prioritária

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar**, impetrado por **LUCAS GABRIEL SETÚBAL ABBASI**, apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**.

O mandado de segurança é tributário de direito líquido e certo, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, que sofre ilegal violação ou iminência de violação por ato de autoridade. O direito líquido e certo é "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 37).

A ordem liminar será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida (art. 7º, inciso III da Lei n. 12016/09).

O impetrante pretende a concessão da segurança, em sede liminar, para suspender os trâmites do processo 1040/2024 que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, ano 2019, até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pelo impetrante e volta da publicidade aos processos 1040 e 1785 de 2024.

A tese autoral é, em tese, juridicamente viável e constitui fundamento relevante para o deferimento da ordem liminar.

Com efeito, narra o impetrante, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém, que a comissão solicitou esclarecimentos acerca do descumprimento do prazo para votação do parecer de TCE sobre as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2019 para que pudesse emitir o seu parecer; e que, após tal solicitação, os processos tiveram o acesso público revogado, impedindo a fiscalização.

FERNANDO DA S.X. DE MIRANDA
 (Prof. Fernando)
 Presidente

Recebido por
 Glorisa James Garcia
 15/08/24 às 09h15 min
 RG 45.251.590-7

ALDA EST.
 BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
PROTOCOLO
 Recebido em 15/08/24
 Kaba
 Katia Cristina Silva de Campos Lima
 Diretora
 Divisão de Expediente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAFIA ISABEL AGUIAR DE CUNTO SCHUTZER DEL NERO, liberado nos autos em 13/08/2024 às 15:04. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/publicar/csp/interfacaopdf.aspx?numero=1005733-68.2024.8.26.0266 e código de Verificação VoWWMxU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM
 Avenida Rui Barbosa, 867
 Centro - CEP 11740-000, Itanhaém-SP
 Fone: (13) 2104-0162 - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

O *fumus boni iuris* está presente na espécie, uma vez que, em sede de análise perfunctória, vislumbro possível descumprimento do art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, que determina que "as contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas", mostrando-se pertinente o questionamento da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, bem como do princípio da publicidade dos atos administrativos em razão da decretação de sigilo dos processos, de evidente interesse público.

O *periculum in mora* também é certo, uma vez que o prazo de 5 dias para a emissão do parecer pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém se iniciou em 09/08/2024.

Com tais fundamentos, **CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com a finalidade de suspender os trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024.

Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO e MANDADO à autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias.

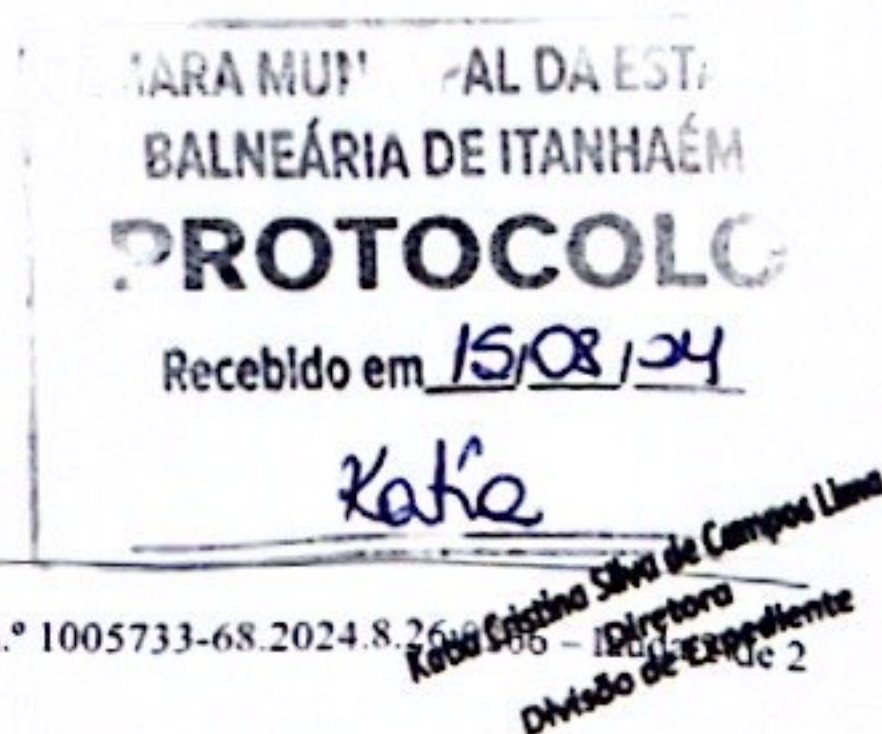
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora.

Ciência ao Ministério Público.

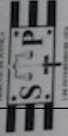
Itanhaém, 13 de agosto de 2024.

Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero

Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)



Decisão – Autos n.º 1005733-68.2024.8.268



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAEUM
FORO DE ITANHAEUM
2ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

URGENTE

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital-cos

Processo Digital nº: 1005733-68/2024.8.16.0266
Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
Impetrante: Lucas Gabriel Setubal Abbasi
Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém
RS 1.600,00
Valor da Causa: 246.2024/012821-9
Nº do Mandado:

Tramitação prioritária

CONFIDENCIAL

Autenticar documento em /autenticidade

Mandado expedido em relação ao (a):
Impetrado: **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEUM**, com endereço à
João Mariano, 229, Centro, CEP 11740-058, Itanhaém - SP

Segue em anexo fls. 152/153

DILIGÊNCIA: Cuias nº 17007

- R\$ 106,08 – fls. 147/148

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Maria Isabel Aguiar De Cunto Schlitzer Del Nero

Síntese da decisão:

Com tais fundamentos, **CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com a finalidade de suspender os trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finaanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024. Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO e MANDADO à autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público.

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.jisp.jus.br, informe o número do processo e a senha **zw3mm**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Itanhaém, 15 de agosto de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)
2104-0162, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi**
Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**
Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
Oficial de Justiça: **Karen Sanchas Campos (18034)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 266.2024/012821-9 dirigi-me ao endereço: Rua João Mariano Ferreira, 229, Centro, e ali sendo, NOTIFIQUEI Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, Sr. Fernando Xavier, do inteiro teor do mandado, que após leitura, cientificou-se.

Face ao exposto, devolvo o mesmo em cartório, para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Itanhaém, 20 de agosto de 2024.

Número de Cotas: 01



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHAÉM/SP

Autos nº 1005733-68.2024.8.26.0266.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº 34156954 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.701.358-30, residente e domiciliado na Avenida Flacides Ferreira, nº 521, Q75L3-LJA, Balneário Gaivota, Itanhaém/SP, CEP 11.740-000, **presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itanhaém/SP**, vem à presença de V. Exa., nos autos supra do **Mandado de Segurança** promovido por **LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI**, atualmente exercendo cargo de Vereador na cidade de Itanhaém/SP, prestar **INFORMAÇÕES**, bem como veicular os documentos pertinentes, que seguem em anexo, o que faz aduzindo os motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – Dos Fatos

Relata o Impetrante que é Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém, a qual detém competência de emitir parecer técnico nos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SP referentes às contas do Poder Executivo do Município de Itanhaém.

Pauta que em 17/02/2023 o TCE/SP enviou, no endereço de e-mail corporativo da Presidência da Casa, o TC- 4969/989/19, que trata do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019, sendo que sustenta que tais contas haveriam de ser apreciadas no referido exercício.

Aduz, que somente, em 25 de abril de 2024, o Impetrado encaminhou o parecer prévio mencionado para fins de tramitação na Casa de Leis e, seu respectivo julgamento, o que se deu por meio da abertura do processo eletrônico nº. 1040/2024, sendo que então fora encaminhado às Comissões Permanentes competentes para manifestação.

Então sustentou que "... para emitir o devido parecer em procedimento de tal importância para a sociedade Itanhaense, a Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamento, Finanças e Contabilidade bem como as demais Comissões formadas pelos Vereadores, que ao final deliberarão em Plenário o parecer, necessitam de esclarecimentos claros e objetivos quanto aos motivos que culminaram no descumprimento dos prazos legais, quais procedimentos devem seguir em fato inédito na Câmara Municipal, dentro outros”.

Argumenta, ainda, que solicitou as informações constantes no Requerimento n°. 1785/2024 ao Presidente da Câmara, requerendo a suspensão dos prazos para parecer da Comissão até a chegada das informações solicitadas, as quais não teriam sido prestadas, até o momento.

Grafa, ainda, que após a protocolização do Requerimento n°. 1785/2024 este e o Processo n°. 1040/2024 (que trata da análise das contas do Poder Executivo) tiveram o acesso público supostamente revogados, o que teria impedido a fiscalização dos trâmites e andamento processual pelos vereadores e munícipes.

Neste contexto, pleiteou, liminarmente, a suspensão dos trâmites do Processo n°. 1040/2024 (que trata do TC 4968/989/19 referente às contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019) até a efetiva resposta aos questionamentos que formulou no Requerimento n°. 1785/2024, bem como a volta da publicidade aos processos 1040 e 1785 de 2024, sendo certo que requereu ainda a concessão da segurança para “garantir ao impetrante o direito das informações públicas solicitadas e a publicidade aos procedimentos informados”.

Foi concedida medida liminar nestes termos:

“CONCEDO PROVISÓRIA E LIMINARMENTE A SEGURANÇA, com a finalidade de suspender os trâmites do processo n° 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo no 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024.”

Sendo este o breve resumo do feito até o momento, passemos ao tratamento da questão.

II – No Mérito

Dado que diversos dos argumentos contidos na inicial são falaciosos, não esclarecidos devidamente ou mesmo ocultados



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

intencionalmente, e não são pautados em fatos verdadeiros, cumpre que de início recoloquemos os fatos, de modo que V. Exa., possa então divisar a realidade.

O faremos em subitens dada a diversidade de assuntos.

II.a – Dos supostos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade que deram origem ao Processo n°. 1785/2024: inexistência de formulação pela Comissão já que tal requerimento não foi aprovado pela mesma, mas realizado, exclusivamente, por seu presidente, o que se deu de maneira ofensiva ao Regimento Interno da Câmara Municipal

Constou na inicial que o Requerimento objeto Processo n°. 1785/2024 teria sido formulado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Itanhaém, o que inclusive induziu V. Exa., a grafar quando da concessão da liminar que suspendia “os trâmites do processo n° 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), **até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade** (processo no 1785/2024); bem como para determinar a publicidade dos processos 1040 e 1785/2024”.

Ocorre que tal requerimento não foi regularmente expedido e, tampouco pode ser considerado representativo da dita comissão.

O que se afigura irregular no presente caso, destacamos, é justamente o Presidente de uma Comissão, sem a deliberação e aprovação prévia dos integrantes da dita comissão, praticar atos que, como prevê o Regimento Interno, haveriam antes de ser obrigatoriamente aprovados pelo colegiado, como se deu no caso do Requerimento por ele encaminhado (Processo 1785/2024) e mesmo deste mandado de segurança.

Vejamos, para deixar isso claro, que sustenta o Impetrante em sua inicial:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os questionamentos do impetrante possuem justa causa e estão abrangidos pelo interesse público, além de ser sua prerrogativa como vereador e integrante de Comissão cujo parecer é obrigatório no feito em comento.

Dispõe o artigo 62 do Regimento Interno:

Art. 62. As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

X - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Nota-se que o art. 62 do Regimento Interno que fora invocado pelo Impetrante justamente pauta que as “Comissões permanentes” poderão “solicitar informações” ou “requisitar” documentos e esclarecimentos.

Ocorre que o Impetrante subscreveu o requerimento como Presidente da dita Comissão, mas o requerimento não foi previamente objeto de aprovação pela dita comissão, o que ofende o art. 75 do Regimento Interno:

“Art.75. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.”

Sequer levado a deliberação o foi, pois que não consta de nenhuma ata!

Aliás, integrante desta mesmo Comissão da qual o Impetrante faz parte, em Plenário da Câmara (sessão de 26 de agosto), justamente discursou que o Impetrante não levou ao colegiado o requerimento objeto do processo nº. 1785/2024 e, sequer o ideal de intentar o presente mandado de segurança (vide discurso de 39m26s a 42m: https://www.youtube.com/live/CYmpJqPKAEw?si=37lxmn_D5Qq15Yyv, vídeo na íntegra, partes indicadas anexas nas informações).

Exa., as Comissões devem, previamente, deliberar sobre a solicitação de informações ou requisição de documentos e esclarecimentos, e solicitá-los, acaso, haja aprovação por seus membros, até porque é a “Comissão”, e não o Presidente da Comissão, unilateralmente, que detém os direitos previstos no art. 62, do Regimento Interno.

V. Exa., poderá notar que não está dentre os poderes do Presidente da Comissão expedir requerimentos como aquele objeto do



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1785/2024 ou mesmo exercer quaisquer dos direitos previstos no art. 62, do RI, de maneira unilateral. Vejamos a redação do art. 67 do RI:

Art. 67. Ao Presidente da Comissão permanente compete:

- I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
- II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;
- VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
- VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;
- X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;
- XI - resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.
- XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento de plenário;
- XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV - solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;
- XV - anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada.

Agir o Impetrante, como presidente de um colegiado, sem a prévia aprovação deste colegiado, em temática da qual a competência é do colegiado, torna patente a ocorrência de abuso de poder, de modo que este, sim, praticou ato arbitrário e viciado.

E, para não deixar dúvida, cumpre destacar que mesmo na inicial se arvora em dizer que atua em nome da comissão, e o faz quando isso não é verdadeiro, posto que não aprovado pelos demais integrantes da dita comissão, pelo que evidente que extrapola seus poderes (art. 67 do RI):

O PROCESSO 1785/2024 DEVE SER JULGADO PELO IMPETRANTE NO CASO DE REGIME

de sua competência de vereador e no legítimo interesse público, reforçado pelas competências da Comissão Permanente que preside.

Deveria o Impetrante lembrar que a competência é da referida comissão, e não do próprio que atuou ao arrepio das deliberações daquela.

Já por tal prisma faltaria, portanto, legitimidade ativa do Impetrante, o que levaria o feito a sua extinção, sem julgamento do mérito. Da mesma maneira, ao não trazer ao feito ata de deliberação da dita comissão, tem-se que faltaria documento essencial a inicial, levando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 1usaKoGX.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

também a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 320 do CPC.

Com efeito, o Impetrante subscreveu o referido Requerimento como Presidente de Comissão, propõe este mandado de segurança como tal, mas o fez sem que, previamente, fosse seu objeto aprovado pela dita comissão, o que se mostra obrigatório ante o conteúdo do art. 75 do Regimento Interno:

“Art.75. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.”

Nesta medida, e dado que o colegiado da comissão funciona mediante deliberação, e de sorte a não restar caracterizado abuso de poder, cumpriria que, previamente, fosse o objeto do requerimento submetido a aprovação da dita comissão, o que não ocorreu.

Assim, não é verdadeiro que tal requerimento adveio regularmente da dita Comissão, mas, pelo contrário, se tratou de ato arbitrário e irregular do Impetrante, o qual, previamente, não levou o objeto do requerimento a deliberação da comissão.

De se dizer, ainda, que não restasse tal perspectiva clara, ainda a outra, a evidenciar possível desvio de finalidade na conduta tomada pelo Impetrante.

É que o candidato a Prefeito que o Impetrante e seu partido (Podemos) apoiam neste pleito municipal de 2024, Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos é justamente aquele que tem suas contas para serem julgadas no Processo n°. 1040/2024.

Exa., o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi pela rejeição das referidas contas:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004968.989.19-4 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Itanhaém.
Exercício: 2019.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeitos: Marco Aurélio Gomes dos Santos e Tiago Rodrigues Cervantes.
Períodos: (01-01-19 a 30-08-19, 11-09-19 a 31-12-19) e (31-08-19 a 10-09-19).
Advogados: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Gomes dos Santos (OAB/SP nº 219.523) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM ENSINO E SAÚDE. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INCONSISTENTES. DESEQUILÍBRIO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE REPASSE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. NÃO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INCORREÇÕES DETECTADAS EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO, ROYALTIES, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL. ALERTA. DETERMINAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2021, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,48%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,54%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,91%; Aplicação na Saúde: 28,49%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,95%.
 Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento dos autos, quando oportuno.
 Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e envie-se os autos à Fiscalização para o que couber.
 São Paulo, 19 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, SAMY WURMAN. Sistema: TCESP. Para obter informações sobre assinatura clique no link: Validar documento digital e informe o processo: 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 1usaKoGX.

Autenticar documento em /autenticidade
 com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. fls. 3185

E o Sr. Marco Aurélio é candidato a Prefeito em Itanhaém neste pleito de 2024 com o apoio do partido podemos, que é justamente o partido pelo qual o Impetrante é candidato a vereador (informações via Divulgacand do TSE):

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais | 27/08/2024

Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato

Títular | Última Atualização: 27/08/2024 19:38

Nome Completo: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Data de Nascimento: 05/08/1977
Gênero: Masculino
Cor / Raça: Branca
Quilombola: Não
Estado Civil: Casado(s)
Grau de Instrução: Superior Completo
Ocupação: Advogado
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nita / SP-Santos
Candidato a reeleição: Não
Coligação: CHEGOU A HORA DE RECOMEÇAR
Composição da Coligação: PL / PP / PÓS / PODE / PRO / DC / MOBILIZA / FMS / AGIR / PSB / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
Limite Legal de Gastos 1º Turno: R\$ 397.792,69

MARCO AURÉLIO
 Prefeito - Itanhaém/ SP
 Partido Liberal - PL
 55.066.041/0001-35
 22

Aguardando julgamento (Situación Candidatura)
Deferido (Situación Partido/Federación/Coligación)

Vices / Suplentes
Elecciones
Bens do Candidato

Autenticar documento em /autenticidade
 com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 1usaKoGX.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2024

Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato

Última Atualização: 16/05/2024 14:38



LUCAS ABBASI
Vereador - Itanhaém/ SP
Podemos - PODE
56.111.474/0001-65
20100

Aguardando julgamento
Situação Candidatura

Aguardando julgamento
Situação Partido/Federação/Coligação

Titular

Nome Completo: LUCAS GABRIEL SETÚBAL ABBASI
Data de Nascimento: 03/11/1994
Gênero: Masculino
Cor / Raça: Parda
Quilombola: Não
Estado Civil: Casado(a)
Grau de Instrução: Superior Incompleto
Ocupação: Vereador
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / SP-Itanhaém
Candidato a reeleição: Não
Partido Isolado: PODE
Composição da Coligação: Não se aplica
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 134.094,68**

- ↳ Eleições
- ↳ Bens do Candidato
- ↳ Certidão

Subsiste, desta maneira, claro interesse diverso no quanto pleiteado e debatido pelo Impetrante, já que a finalidade se mostra outra.

O que depreendemos neste tópico é que subsiste ilegitimidade ativa do Impetrante, bem como omissão em trazer ao feito ata de deliberação da dita comissão, tem-se que faltaria documento essencial a inicial (art. 320 do CPC), pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ainda que assim não o fosse, claro se torna que por estas razões inexistente ato coator.

II.b – Da Realidade da Tramitação do Processo nº. 1040/2024 (contas do Executivo Municipal do ano de 2019) e sua Publicidade: observância integral do Princípio da Publicidade e das Normas Constitucionais e Regimentais

Pauta o Impetrante que teria sido violado o Princípio da Publicidade no que toca as contas do Poder Executivo Municipal do ano de 2019 ante a suposta ocultação intencional desta pela decretação de sigilo no Processo nº. 1040/2024, da qual é objeto.

Tal, entretanto, não é verdadeiro.

Por primeiro, e conforme resta certificado no Processo nº. 1040/2024, as contas municipais restaram disponibilizadas a população, nos exatos termos do art. 249, I, do Regimento Interno, observando-se, ainda, o prazo lá assinalado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 1 usaKoGX.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao memorando recebido, seguem abaixo os esclarecimentos solicitados referentes ao acesso aos processos nº 1040/2024 e 1785/2024:

I) Indisponibilidade de Acesso:

Sim, houve indisponibilidade de acesso ao processo nº 1040/2024 durante o período mencionado. A indisponibilidade ocorreu entre os dias 08/08/2024 e 12/08/2024 devido a uma falha no sistema de gestão de processos eletrônicos. O acesso foi restabelecido no dia 12/08/2024.

II) Abrangência da Indisponibilidade:

A indisponibilidade de acesso ocorreu apenas no processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública (<https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/>). Não houve indisponibilidade de acesso aos processos nº 1040/2024 e 1785/2024 no sistema de processo eletrônico da Câmara Municipal de acesso restrito aos servidores e vereadores da Câmara Municipal.

(...)

A indisponibilidade de acesso do processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública foi ocasionada por um problema técnico no sistema devido a uma falha de reconhecimento dos parâmetros de aplicação de sigilo individual e publicação no portal de consulta pública para processos de natureza legislativa. Esse problema já era de conhecimento da empresa fornecedora do sistema, porém a atualização no sistema para correção deste ainda não tinha sido realizada até a data do ocorrido.

No dia 09/08/2024 (sexta-feira), após este departamento ser comunicado sobre a indisponibilidade de acesso do processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública, foi aberto o chamado com o suporte técnico nesse mesmo dia as 16h para averiguação e esclarecimentos sobre o ocorrido. No dia 12/08/2024 (segunda-feira) as 11:47 o suporte técnico da contratada retornou o chamado informando que o sistema teria sido atualizado corrigindo a falha sistêmica.

Assim, o processo é público e os prazos regimentais alusivos a publicação das contas do Executivo Municipal de 2019 (art. 249, I, do Regimento Interno) foram cumpridos, sendo que todos tem acesso ao referido Processo nº. 1040/2024 que trata das contas anuais do Executivo Municipal de 2019.

Desta maneira, nenhum prejuízo houve, a quem quer que seja, sendo que as referidas contas continuam à disposição da população, o que se deu desde a disponibilização destas, pelo que por simples aritmética pode ser observado ter transcorrido, portanto, prazo superior a 60 dias exigidos pelo art. 249, I, do Regimento Interno.

Mais, nota-se que tal indisponibilidade momentânea se deu por problema no sistema eletrônico de gerenciamento dos procedimentos, e não por deliberada ação tendente a ocultar o dito processo de análise das contas.

Aliás, nenhum interesse teria este impetrado na ocultação, mas, pelo contrário, pois tal procedimento é público.

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 7 de maio de 2024.

Assunto: Parecer do TCESP às Contas Anuais – PMI, exercício 2019.

Após a apresentação do expediente TC 4968/989/19 referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019, durante a realização da 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, em 6 de maio de 2024, procedo a publicação de cópia do parecer emitido pela E. Segunda Câmara e do Colegiado Tribunal Pleno Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no quadro de publicações instalado no átrio da Sede deste Poder Legislativo, em conformidade com o que preceitua os arts. 233 e 249, I, do Regimento Interno desta Casa, em observância ao §3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, informo que o procedimento administrativo na íntegra está protocolado no sistema de processo eletrônico desta Câmara sob o nº 1040/2024, acessível em <https://camarazeroopapel.itanhaem.sp.leg.br>.


Ana Maria Muniz
 Diretora Parlamentar

Fone (13) 3421-4450 – Fax (13) 3421-4455

Rua João Manoel de Aguiar, 578 - Jd. Itanhaém - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP
 com o identificador 310035003200370036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP-Brasil
 Nº. 3226

É fato que a consulta pública no sistema eletrônico da Câmara Municipal no que toca ao Processo ne. 1040/2024 sofreu problemática, em razão de **BUG CONSTATADO**, por meio de relatório, pela empresa desenvolvedora do sistema, por 2 a 3 dias no máximo, que impediu o acesso público sem prejuízo dos trabalhos internos. Cumpre informar que o acesso público já foi restabelecido. Com efeito, extrai-se do conteúdo do Processo nº. 1970/2024, trecho extraído da certidão lavrada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, cuja íntegra está anexo, contendo informações sobre a instabilidade:

A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 1 usaKoGX.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistiu, assim, ato coator praticado.

II.c – Da Realidade da Tramitação do Processo nº. 1785/2024 (Requerimento do Impetrante) e sua Publicidade: procedimento por ele protocolizado como Ofício Interno, que por ser interno não é de acesso público

O Impetrante não protocolizou seu Requerimento nos autos do Processo nº. 1040/2024, o qual possui como objeto a análise do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019 (TC-4969/989/19).

De se destacar que o Impetrante poderia ter protocolizado este requerimento, conquanto vício de legitimidade que já tratamos, no referido Processo n. 1040/2024, mas não o fez, protocolando, em verdade, este requerimento como **Ofício Interno**.

E, conforme esclarecido no Processo nº. 1970/2024 (cópia anexa), tem-se que referido ofício interno realmente não é procedimento disponibilizado ao acesso público, o que se dá pelo simples fato de que é INTERNO e não externo:

III) Classificação de Acesso dos Processos:

Os processos nº 1040/2024 e 1785/2024 possuem classificações de acesso distintas. O processo nº 1040/2024, tipificado como Expediente de Diversos, de natureza legislativa, é classificado como público no sistema de processo eletrônico, garantindo pleno e irrestrito acesso no sistema e no portal de consulta pública. O processo nº 1785/2024, tipificado como ofício interno, de natureza administrativa, é classificado como privado no sistema de processo eletrônico, podendo ser consultado e movimentado apenas pelos usuários do sistema com acesso permitido a esse processo.

Vale observar que a Câmara Municipal de Itanhaém, até a presente data, não permite a consulta pública aos processos de natureza administrativa, sendo essa consulta pública reservada somente aos processos de natureza legislativa.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310034003600510037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) Restrições de Acesso para Vereadores:

Após análise dos registros do sistema, não encontramos qualquer restrição de acesso aplicada às contas de usuário dos vereadores especificamente para os processos nº 1040/2024 e 1785/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, acaso o Impetrante pretendesse que o seu Requerimento fosse disponibilizado ao acesso público, ou ao público externo, haveria de promover (i) seu protocolo no Processo n°. 1040/2024 ou (ii) seu protocolo como espécie daqueles destinados ao público externo/acesso público.

O que se tem, portanto, não é que foi obstado acesso externo ao requerimento do Impetrante, como aduziu na inicial, mas **tão somente que a espécie de protocolo escolhida pelo Impetrante, por sua natureza, não tem acesso externo/público. Assim, a opção que tomou, mesmo que por ignorância, desídia, mero erro ou qualquer outro fator, levou a uma espécie de procedimento que não se permite acesso externo pois se trata de um Ofício Interno, de natureza administrativa e privada, que permite apenas consulta e movimentação pelos usuários do sistema que tenham permissão.**

Como dito, quisesse o Impetrante conferir publicidade externa e irrestrita ao seu requerimento poderia ter protocolado este no Processo n°. 1040/2024 (referente a análise das contas da municipalidade de 2019), que possui publicidade externa e irrestrita, ou ainda ter escolhido espécie de protocolo que conferisse dita publicidade e acesso irrestrito, mas o mesmo, ao contrário, optou por espécie de protocolo (Ofício Interno) que, por sua natureza, é interno, de natureza administrativa e classificação privada.

Não obstante, se o intento do Impetrante é conferir publicidade externa e irrestrita ao seu "Ofício Interno", destacamos ter sido cumprida a medida liminar deferida, de sorte a conferir publicidade a este.

Desta forma, fica claro que nenhum ato coator foi praticado por este impetrado.

II.d – Do Devido Processo Legal inerente ao Trâmite do Processo n°. 1040/2024 (Julgamento das Contas do Executivo Municipal do ano de 2019): Previsões Regimentais Claras, conquanto não seja esse o objeto do Mandado de Segurança

O Impetrante argumenta na inicial que o procedimento para análise do parecer do TCE-SP sobre as contas do Poder Executivo Municipal do ano de 2019, bem como a sistemática do julgamento destas pela Casa de Leis, teria transcorrido "sem qualquer base legal".

Aduz ainda que não saberia "qual procedimento seguir".



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Por primeiro, houve deliberação em Plenário, em Sessão Ordinária realizada em seis (06) de maio de 2024 com a leitura do expediente, dentre os quais o recebimento do parecer prévio das contas anuais do Poder Executivo do ano de 2019, momento em que se iniciou o procedimento de julgamento das contas anuais sem a oposição do Impetrante que sequer questionou:

Ata da Centésima Vigésima Terceira Sessão Ordinária da
Décima Oitava Legislatura da
Câmara Municipal de Itanhaém

- 06 de maio de 2024 -

Ao sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Itanhaém, na sede do Poder Legislativo Municipal, à sala "Dom Idílio José Soares", às 18h12min, realizou-se a Centésima Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura, sob a Presidência do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, secretariado pelos Vereadores Lucas G. Setubal Abbasi e Arlindo dos Santos Martins (Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente). Invocando a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos da Centésima Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou aos Senhores Vereadores o registro eletrônico de suas presenças. (QUÓRUM COMPLETO). Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. Logo após, o Senhor Presidente colocou em votação a ata da Centésima Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente, não havendo manifestação contrária, ata **APROVADA** com 9 (nove) votos favoráveis. Em seguida, O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Expediente do Senhor Prefeito. A pedido do Vereador **Edinaldo dos Santos Barros**, e com a consonância dos demais edis, é dispensada a leitura do mencionado Expediente. A seguir, o Senhor Presidente determinou o Arquivamento do Expediente do Senhor Prefeito e informou que o Expediente do Senhor Prefeito estará digitalizado e a disposição dos Senhores Vereadores no sistema eletrônico de gerenciamento legislativo da Câmara Municipal. **O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Expediente de diversos. A pedido do Vereador Edinaldo dos Santos Barros, e com a consonância dos demais Edis, é dispensada a leitura do mencionado Expediente. A seguir, o Senhor Presidente determinou o arquivamento de Expediente de diversos e afirmou que o Expediente estará digitalizado e a disposição dos Senhores Vereadores no sistema eletrônico de gerenciamento legislativo da Câmara Municipal.** A seguir, o Senhor Presidente solicitou que o Primeiro Secretário que procedesse a leitura dos Projetos Apresentados. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO DA SILVA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Nº 12.180.2024/00017/2024
 Nº 12.180.2024/00017/2024
 Nº 12.180.2024/00017/2024

A tramitação do procedimento de análise e julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do exercício de 2019 deve, dentro da Casa de Leis, observar o Devido Processo Legal, que é justamente aquele definido para o tramite de todo e qualquer procedimento de análise e julgamento de contas do Poder Executivo, conforme art. 233, e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste sentido, extrai-se do Regimento Interno:

“Art. 233. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente comunicará ao plenário e afixará cópia no quadro remetendo-os à secretaria administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

Art. 234. Os processos serão enviados às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número W11H24700724935. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 1usaKoGX.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.”

Diga-se, ainda, que o Impetrante não levantou qualquer questionamento quando participou da reunião realizada em 1º (primeiro) de agosto p.p., com a presença da integralidade dos membros das Comissões Permanentes (CRJR e COFC) que teve por objeto a análise do Processo nº. 1040/2024, no qual, inclusive restou, claramente, indicado o rito/procedimento para análise e julgamento de contas previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme ata anexa e da qual se extrai:

Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, em 1º de agosto de 2024.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, às 10h00min, realizou-se a Décima Sexta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itanhaém. Com a presença do Presidente da Câmara Municipal, Vereadores Fernando da S. X. de Miranda (art. 71, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém) e a presença dos Vereadores Wilson Oliveira, Fábio dos Santos Pereira, Lucas Abbasi, Henrique Garzon, Silvio Oliveira, Rutinaldo Bastos. Em pauta:

(...)

regimental. Após a deliberação de assuntos de interesse comum das Comissões para o melhor e mais rápido andamento das proposições, o Senhor Presidente da Câmara anunciou que, o processo TC – 4968/989/19 referente ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas anuais do Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019, registrado sob processo eletrônico sob nº 1040/2024, de 25 de abril de 2024, apresentado no Expediente de Diversos da 123ª Sessão Ordinária e publicado no quadro de avisos da

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310033003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



recepção da Câmara Municipal em 07 de maio/24, atendeu ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, estando apto à tramitação regimental, conforme rito do art. 234, e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, antes de encerrar a presente reunião, o Vereador Wilson Oliveira, Presidente

Assinado digitalmente por RUTINALDO DA SILVA BASTOS:288c108680 Data: 07/08/2024 Assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SILVESTRE GARZON:1f409862 Data: 07/08/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código 1usaKoGX.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação está exercendo sua obrigação e analisando o referido processo de contas do Executivo, ou seja, apenas o Impetrante é que, por interesses outros, se insurge contra isso.

Tem-se, ainda, que é obrigação da Casa de Leis julgar as contas do Poder Executivo, o que, inclusive, consta do artigo 31 c/c artigo 71, da Constituição Federal, o que, por si só, motiva a deflagração do procedimento para análise das referidas contas do Executivo Municipal do ano de 2019:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

E ainda consta na Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.”



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema e o trato do art. 31, § 2º, da CF/88, ainda se extrai a lição:

“Com todo efeito, o Poder Legislativo tem o dever institucional de votar o parecer prévio emitido pelo eg. Tribunal de Contas do Estado a respeito das municipais do Executivo, simplesmente porque é o Poder Legislativo que julga as contas do Poder Executivo.

(...)

O dispositivo constitucional é cristalino, portanto, ao determinar a necessidade de votação das contas municipais pela Câmara Municipal, que poderá modificar o parecer prévio do Tribunal de Contas, por decisão de dois terços de seus membros.” (COPOLA, Gina. Contas do Executivo Municipal: o julgamento é realizado pelo Poder Legislativo. BDM – Boletim de Direito Municipal, São Paulo, NDJ, ano 33, n. 4, p. 252-254, abr. 2017).

Percebe-se, portanto, que o julgamento das contas do Poder Executivo é obrigação da Câmara Municipal, pelo que a deflagração de tal procedimento no âmbito legislativo,, apenas e tão somente, redundaria em observância a tal preceito, o que, obviamente, enseja a observância do Devido Processo Legal para análise e julgamento das contas mencionadas, sendo que este resta plasmado no Regimento Interno.

Por fim, convém tratar da temática alusiva a parecer jurídico, o que é aventado de maneira equivocada pelo Impetrante.

Parecer jurídico em caso como o relatado, e mesmo no que toca ao processo de análise de contas do Poder Executivo (Processo n.º 1040/2024), se traduziria por uma faculdade, não uma obrigação, sendo que este seria, no caso, meramente opinativo e não vinculativo. Neste sentido: STF - ADPF: 412 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/02/2020. Portanto, já por tal razão desnecessário tal parecer.

Tem-se, ainda, que a competência é exercida pelas autoridades que a detêm, as quais podem, se julgarem pertinente, solicitar eventuais pareceres a técnicos. Pareceres estes que são, como dito, opinativos e não vinculativos as autoridades requisitantes.

Se, contudo, a autoridade julga desnecessário o dito parecer para tomar sua decisão, cumpre a mesma exercer sua competência.

Desta sorte, a deflagração do procedimento para análise das contas do Poder Executivo (Processo n. 1040/2024) não exige prévio e obrigatório parecer jurídico, pois não há previsão legal para tanto. Seria, portanto, facultativo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Também dele não se necessitava, pois, analisada a situação, notadamente pela perspectiva do “procedimento” a ser observado já que a clareza do rito procedimental no Regimento Interno (devido processo legal) é gritante, como exposto alhures, se entendeu desnecessário parecer jurídico para fins de deflagração do procedimento, que se diga é obrigatório já que obrigatório o julgamento das ditas contas anuais do Poder Executivo Municipal pelo legislativo Municipal.

Inexistiu, assim, qualquer arbitrariedade neste caso, sendo que o rito a ser seguido resta previsto no Regimento Interno.

Não bastasse isso, é fato que todas as comissões permanentes, dentre as quais a do Impetrante, podem diretamente se valer de consulta ao setor jurídico da Câmara Municipal para esclarecimento de quaisquer dúvidas, conforme art. 74, do Regimento Interno:

“Art. 74. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.”

Logo, se sobreveio alguma dúvida ao Impetrante após sua flagrante omissão nos momentos anteriores em que se tratou, conforme comanda o regimento interno, do andamento do Processo n. 1040/2024, poderia o mesmo, nos trabalhos de sua comissão, justamente consultar o setor jurídico da Casa de Leis e, face aos eventuais esclarecimentos, então junto a seus pares deliberar sobre o tema.

Pelo pautado, não se revela, portanto, nenhum ato coator deste impetrado.

II.e – Da Delimitação do Objeto da Lide e da Perda Superveniente do seu Objeto:

Na inicial o Impetrante pautou:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Bem, tendo sido conferida liminar determinando-se a publicidade dos feitos administrativos em referência, e estando, como comprovado com os documentos anexos, estes abertos ao acesso público, temos que restou cumprido tal pleito e decisão.

Noutro aspecto, temos que restou determinado na liminar a suspensão "dos trâmites do processo nº 1040/2024, que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém (exercício de 2019), até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (processo nº 1785/2024);".

Pois bem, houve a resposta ao requerimento do Impetrante objeto do Processo n. 1785/2024, conforme anexo.

Sendo assim, se atendidos ambos os pedidos do Impetrante, tem-se que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pelo que deve ser extinto sem julgamento do seu mérito.

Com efeito, o interesse processual e o de agir é verificado pela presença de dois elementos, ou seja, um binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado.

Necessário, portanto, um interesse-necessidade e um interesse-adequação, e a ausência de qualquer dos elementos componentes desse binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

Para que se configure o interesse de agir é preciso que a demanda ajuizada seja necessária.

Assim sendo, só terá interesse de agir aquele que apresentar necessidade de tutela jurisdicional tendo pleiteado um provimento que se revele adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem afirmada na demanda.

No presente caso tem-se que foi dada publicidade ao requerimento do Impetrante, que também foi respondido, e o processo de contas resta público, havendo a perda superveniente do interesse processual ou mesmo a satisfação do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Importa ainda consignar que nenhuma das informações solicitadas à autoridade coatora se referem ao mérito do parecer prévio do TCE/SP em si (análise reservada ao Plenário da Casa) – e nem constituem objeto do presente mandado, mas sim tem referência quanto aos procedimentos administrativos adotados pela Presidência da casa, **de duvidosa lisura!**

Basicamente pauta o Impetrante que não é objeto deste feito os pedidos contidos no seu Requerimento objeto do Processo n°. 1785/2024.

O objeto do presente Mandado de Segurança foi que restasse conferida publicidade aos Processos n°.s. 1040/2024 (referente as contas do Executivo) e 1745/2024 (referente ao requerimento do Impetrante).

Tanto que se abstrai dos pedidos:

Diante do exposto, requer seja concedida **LIMINARMENTE** a ordem impetrada para:

- a) **Suspender os trâmites do processo 1040/2024 que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, ano 2019, até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pelo impetrante e volta da publicidade aos processos 1040 e 1785 de 2024;**
- b) **Após as respostas, devolver o prazo legal de parecer à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para início dos trabalhos;**

www.ulianaadvogados.com.br
Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026
E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br
Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.
Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.
ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 46.271.255/0001-90.
OAB/SP 43078



fls. 14

- c) Por fim, após solicitadas as informações à autoridade coatora, seja confirmada em **DEFINITIVO** a ordem para garantir ao impetrante o direito das informações públicas solicitadas e a publicidade aos procedimentos informados, como medida de inteira Justiça;

A



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, ainda que superado o tratado anteriormente que denota a improcedência deste mandado de segurança, cumpre então seja extinto o processo, sem o julgamento do mérito, pois que há perda superveniente do interesse processual e de agir.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, compreendemos que deve ser revogada a liminar e extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme **fundamento exposto no item II.a e/ou DENEGADA** a segurança no presente mandamus, in totum, sobretudo porque inexistiu ato coator, conforme **fundamentos expostos nos** itens II.b a II.d, ou ainda, se ultrapassado isso, que então se reconheça a perda superveniente do interesse processual e de agir e seja extinto o processo, conforme **fundamento exposto no item II.e**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itanhaém, 30 de agosto de 2024.

Fernando da Silva Xavier Miranda

Presidente da Câmara Municipal de Estância Balneária de Itanhaém



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Santos
UR-20



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL**

Processo : TC-005257.989.23-6
Entidade : Câmara Municipal de Itanhaém
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2023
Presidente : Fernando da Silva Xavier de Miranda
 CPF nº : 303.701.358-30
 Período : 1º/01/2023 a 31/12/2023
Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-20 / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual responsável, conforme retro indicado (Arquivo 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada no Arquivo 02.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2022	TC-005023.989.22-1	Regulares com ressalvas, determinação e recomendações (Trânsito em julgado em 15/03/2024).
2021	TC-006687.989.20-2	Regulares com ressalvas, determinação e recomendações (Trânsito em julgado em 22/05/2023).
2020	TC-003992.989.20-2	Regulares com ressalvas, determinação e recomendações (Trânsito em julgado em 08/09/2022).

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame,



encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o Município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	B+	B	B
i-Fiscal	C+	C+	C
i-Educ	C+	C+	B
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	B	C	C+
i-Cidade	B	C	B
i-Gov-TI	C	C+	B

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Observamos que houve realização de audiências públicas para



debater os planos orçamentários, porém **não** houve o incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), haja vista que, conforme certificado pelo Legislativo, no ano de 2023 as audiências públicas sobre os planos orçamentários ocorreram nas datas de 11/05 (quarta-feira) às 14h00min e 27/10 (quinta-feira) às 11h00min, de forma presencial na Câmara Municipal de Itanhaém (Arquivo 04.1). Dessa forma, a participação popular restou prejudicada, uma vez que as audiências públicas ocorreram em horário comercial, dificultando a participação efetiva, sobretudo a apresentação das demandas da classe trabalhadora.

O Poder Legislativo informou também que incentiva a participação popular nas audiências públicas relativas à aprovação dos planos orçamentários por meio da divulgação antecipada das datas nas redes sociais, disponibilizando o e-mail como canal para solicitações, sugestões e inscrição para uso da tribuna nos dias das audiências públicas (Arquivos 04.1 e 04.2).

Verificamos, ademais, que a Câmara Municipal **não** encaminhou formalmente, ao Executivo, levantamento das demandas da população **antes** da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas (Arquivo 04.1, item 2) pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal **não** dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas (Arquivo 04.1, pág. 02 – item 5), deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.



A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Itanhaém foi regulamentado por meio da Resolução nº 472, de 15/04/2014, sem alteração em 2023 (Arquivo 05), sendo nomeado, por meio da Portaria nº 09/2023, o servidor Antonio Lopez Alcalá, servidor efetivo do Legislativo, como responsável pelo Controle Interno até a data de 07 de novembro de 2023, ocasião em que se deu sua aposentaria, momento em que, por intermédio da Portaria nº 64/2023, o responsável passou a ser o servidor Allan Bellucci, igualmente servidor efetivo do Legislativo (Arquivo 06).

Certificou a Origem que o Controle Interno acompanhou de forma planejada, durante o exercício de 2023, os atos de gestão do Legislativo Municipal, em conformidade com o previsto na Instrução Normativa nº 05/2023, que instituiu o PAAI – Plano Anual de Auditoria Interna, em cumprimento do artigo 67, §1º, das Instruções nº 01/2020 do TCESP (Arquivo 07).

O Controle Interno apresentou, com periodicidade bimestral (até o 3º bimestre de 2023) e trimestral (de julho a dezembro de 2023), seus relatórios à Presidência do Poder Legislativo (Arquivo 08). No entanto, **não** foram apresentadas irregularidades ou recomendações pelo Controle Interno (Arquivo 09).

Cabe informar que foi criado o cargo efetivo de Controlador Interno pela Lei Complementar Municipal nº 175, de 28/11/2016, mas até o 3º quadrimestre de 2023 ainda não havia sido provido (Arquivo 10).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:



Ano	2023	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 12.950.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 12.950.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 12.950.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 571.846,34	4,42%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2024	R\$ 14.000.000,00
-----------------------------	------	-------------------

Fonte: Repasses e devolução de duodécimos nos Arquivos 11 e 12, págs. 05 a 07, respectivamente. LOA 2024 no Arquivo 13.

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota, exceto o fato da não observância por parte da Prefeitura Municipal de Itanhaém da data limite para repasse (dia 20 de cada mês) nos meses de março, abril, maio, agosto e outubro de 2023, como pode ser observado do quadro abaixo:

Mês	Prazo	Valor de Referência	Data Pgto.	Valor Pago
Março	20/03/2023	R\$ 1.000.000,00	22/03/2023	R\$ 1.000.000,00
Abril	20/04/2023	R\$ 1.000.000,00	24/04/2023	R\$ 674.000,00
	20/04/2023		25/04/2023	R\$ 326.000,00
Maio	20/05/2023	R\$ 1.093.750,00	22/05/2023	R\$ 314.400,00
	20/05/2023		23/05/2023	R\$ 779.350,00
Agosto	20/08/2023	R\$ 1.093.750,00	21/08/2023	R\$ 963.050,00
	20/08/2023		09/11/2023	R\$ 130.700,00
Outubro	20/10/2023	R\$ 1.093.750,00	23/10/2023	R\$ 1.093.750,00

Fonte: Arquivo 11.

Destaque para a parcela de agosto/2023 que teve o pagamento parcial de R\$130.700,00 após 81 (oitenta e um) dias corridos do vencimento.

A Câmara Municipal encaminhou o Ofício GP nº.255/2023/CMI, datado de 28/08/2023, solicitando o montante de R\$ 130.700,00, relatando que o valor a menor se referia a parcelas de rateio em virtude de contratação de empresa pelo Poder Executivo para implementação do SIAFIC, ocorrido em março/2023. Continuou expondo no sentido de que desconhece - por parte do Poder Legislativo - os valores do contrato, bem como alegou que a situação poderia causar desequilíbrio na execução orçamentária (Arquivo 11, págs. 20 a 27).

Ademais, ressaltamos que houve devoluções à Prefeitura Municipal de Itanhaém de **R\$ 144.884,60** referentes a **cancelamentos de restos a pagar não processados de 2022** e **R\$ 24.887,84** a título de **rendimentos de aplicações** (Arquivo 12, págs. 01/11).



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2023	2022	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 427.322,35	R\$ 102.693,89	316,11%
Patrimonial	R\$ 1.018.174,28	R\$ 917.208,74	11,01%

Balancos extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem, no Arquivo 14. Balancos Publicados pela Origem no Arquivo 15.

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Prejudicado
03	RPPS:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ItanhaémPrev, cujas contas estão abrigadas no TC-002584.989.23-0.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Preliminarmente, constatamos que o Instituto de Previdência de Itanhaém empenhou com o Código de Aplicação – Fixo “606 – Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Financeiro – Poder Legislativo Municipal” o montante de **R\$ 554.033,29** (Arquivo 16).

No entanto, os empenhos se referem somente ao período entre janeiro e julho/2023, de modo que, nesta esteira, questionamos o Instituto se os valores estavam corretos. Em resposta, foi informado que houve algum problema durante a migração dos dados, devido à necessidade de troca do sistema de informática (Arquivo 17), enviando cópia dos ofícios encaminhados à Câmara Municipal com as solicitações do aporte referente ao valor da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas das competências do exercício de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [nome] e [nome], sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br/arquivos ou o sistema de autenticidade. O documento foi publicado no Diário Oficial do Município de Itanhaém em 09/07/2023. O documento foi publicado no Diário Oficial do Município de Itanhaém em 09/07/2023. O documento foi publicado no Diário Oficial do Município de Itanhaém em 09/07/2023.



2023 – totalizando o montante de **R\$ 929.741,63**¹ (Arquivos 18 e 19), bem como a relação correta dos empenhos (Arquivo 20, págs. 02 e 03), os quais totalizaram, conforme dados disponibilizados ao Sistema Audesp, o valor de **R\$ 903.400,79** (Arquivo 21).

Também, a Câmara Municipal encaminhou os comprovantes das transferências realizadas, que, por sua vez, totalizam o montante de **R\$ 929.741,33**² (Arquivo 22).

Com base nas informações prestadas, verificamos a seguinte posição:

Valores Inativos e Pensionistas			
Competência	Valor Empenhado (ItanhaémPrev)*	Ofícios	Comprovantes – CM Itanhaém
01/2023	R\$ 69.958,51	R\$ 69.958,51	R\$ 69.958,51
02/2023	R\$ 69.958,51	R\$ 69.958,51	R\$ 69.958,51
03/2023	R\$ 69.958,51	R\$ 69.958,51	R\$ 69.958,51
04/2023	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58
05/2023	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58
06/2023	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58
07/2023	R\$ 80.342,93	R\$ 80.342,93	R\$ 80.342,63
08/2023	R\$ 66.720,26	R\$ 78.133,07	R\$ 78.133,07
09/2023	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58
10/2023	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58
11/2023	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58
12/2023	R\$ 71.986,58	R\$ 71.986,58	R\$ 129.470,62
13/2023	R\$ 42.556,01	R\$ 57.484,04	
Total	R\$ 903.400,79	R\$ 929.741,63	R\$ 929.741,33

*Com base na relação de empenho encaminhada pelo Instituto de Previdência de Itanhaém (Arquivos 20 e 21).

Fonte: Arquivos 18 a 22.

Deste modo, com relação aos cálculos do limite à despesa legislativa, do limite para gasto com folha de pagamento (item **B.3.2**) e da despesa de pessoal (item **B.4.1**), utilizamos o valor de **R\$ 929.741,63** (considerando o princípio da competência) para os valores relacionados aos inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados.

Além de tudo, verificamos que a Câmara Municipal realizou o empenho da despesa ao transferir os repasses ao Instituto de Previdência de Itanhaém (Arquivo 23 e 24). Assim, não utilizamos o valor empenhado pelo Instituto de Previdência para não contabilizar duas vezes o mesmo objeto.

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do

¹ Cabe destacar que o Instituto encaminhou à Casa de Leis o Ofício nº 10/2023 solicitando o repasse de R\$ 42.673,93 referente ao 13º salário de 2023, no entanto, posteriormente foi verificado que o valor estava incorreto e foi encaminhado o Ofício nº 22/2024 com o valor de R\$ 71.139,72. Por sua vez, a Câmara já havia realizado repasses de adiantamento de 13º, de modo que foi necessário transferir o valor de R\$ 57.484,04 (Arquivo 19). Digno de nota que o repasse realizado contemplava também o mês de dezembro/2023, totalizando R\$ 129.470,62 (Arquivo 22, pág. 12).

² Digno de nota, a soma do valor pago pela Câmara totaliza R\$ 929.741,33, ou seja, um valor pago a menor de R\$ 0,30 em relação ao montante solicitado por meio dos Ofícios encaminhados pelo Instituto de Previdência (R\$ 929.741,63).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [nome], sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br/arquivos.aspx?doc=310035003200370036003A00540052004100



artigo 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 2,93%³.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 62,06%⁴.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme dados prestados pela Origem ao Sistema Audesp, em nossa análise, o Poder Legislativo **atendeu** ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 8.868.990,54**, conforme o quadro a seguir:

Despesa com Pessoal	Valor	Fonte
Despesa Bruta com Pessoal (CM) - (3.1.90.xx.xx e 3.1.91.xx.xx)	R\$ 9.999.120,44	Arquivo 28
(+) Despesa com inativos da CM via RPPS (Cód. Aplic. 606)*	R\$ 0,00	
Subtotal	R\$ 9.999.120,44	
(-) Indenização por demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 200.388,57	Arquivo 30
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados**	R\$ 929.741,63	Arquivos 18 e 19
Total	R\$ 8.868.990,24	

(*) Valor não inserido, devido ao valor já estar empenhado pela Câmara Municipal.

(**) Valor conforme Ofícios do RPPS à Câmara Municipal.

³ População estimada de 2021 (consoante Consulta TC-000057/020/14, DOE 19/5/2016): **104.351** – População disponível para consulta em (Arquivo 25, pág. 75): https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf acesso em 25/04/2024. Nos termos do artigo 29-A, inciso II, da CF/88 – entre 100.000,00 habitantes até 300.000,00 habitantes – Limite de 6% da Receita Tributária ampliada do Exercício anterior:

Receita Tributária ampliada 2022:	R\$ 374.637.026,04
Repasse de Recursos:	R\$ 12.950.000,00
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 1.419.508,33
(-) Devolução de Duodécimos	R\$ 571.846,34
Total de Despesas de 2023:	R\$ 10.958.645,33
Percentual Resultante:	2,93%

Dados extraídos dos Arquivos 11, 12 e 26. Receita Tributária Ampliada conforme Sistema Audesp (Arquivo 27).

4

Transferência de Recursos:	R\$ 12.950.000,00
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 1.419.508,33
Transferência Líquida de Recursos:	R\$ 11.530.491,67
Despesas com Total Folha de Pagamento:	R\$ 9.999.120,44
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 1.419.508,33
(-) Encargos	R\$ 1.223.509,22
(-) Verbas Indenizatórias*	R\$ 200.388,57
Despesas com Folha:	R\$ 7.155.714,32
Percentual Resultante:	62,06%

* Exclusão destes valores conforme TCs 005078.989.16-7 e 001177/026/15

Dados extraídos dos Arquivos 11, 12, 26, 28, 29 e 30.



Ademais, conforme os dados emitidos pelo Sistema AudeSP, a Receita Corrente Líquida Ajustada correspondeu a **R\$ 556.401.929,90** (Arquivo 31), conseqüentemente, a despesa de pessoal representou um percentual de **1,59%**.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Efetivos	42	42	11	10	31	32
Em comissão	28	29	28	28		1
Total	70	71	39	38	31	33
Temporários	2022		2023		Em 31.12 de 2023	
Nº de contratados						

Fonte: Quadro de pessoal publicado e Quadro de pessoal gerado pelo Sistema AudeSP (com base nas informações transmitidas pela Origem - Arquivos 10 e 32, respectivamente).

No exercício examinado foram nomeados 32 servidores para cargos em comissão, sendo:

Assessor Especial da Presidência	4
Assessor Legislativo	4
Assessor Parlamentar	15
Chefe de Gabinete dos Vereadores	3
Chefe de Gabinete do Presidente	1
Diretor de Comunicação Social	1
Diretor Geral	1
Disponibilizado ⁵	2
Ouvidor	1

Fonte: Arquivo 33.

Os requisitos de escolaridade para os mencionados cargos foram definidos por meio da Lei Complementar Municipal nº 91, de 12/09/2008, com a última alteração realizada pela Lei Complementar Municipal nº 236, de 1º/09/2023 (Arquivo 34).

Ocupados, os cargos em comissão corresponderam a 73,68% do total de vagas preenchidas, o que representa uma inversão à regra de ingresso por meio de concurso público, sendo que a **desproporcionalidade** deve vir a

⁵ Servidores da Prefeitura Municipal cedidos à Câmara Municipal.



ser corrigida pela extinção de cargos em comissão e provimento de cargos efetivos com atribuições técnicas que supram as correspondentes necessidades, e não a mera ocupação de cargos efetivos a fim de legitimar o elevado quantitativo de comissionados.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 490, de 24 de abril de 2019.	R\$ 12.661,12	R\$ 12.661,12
(+) 4,36% = RGA 2023 em 1º/04/2023 – Lei Municipal nº 4.654, de 25 de abril de 2023.	R\$ 13.213,00	R\$ 13.213,00

Fonte: Arquivo 35.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
02	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
03	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada?	Sim
04	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

01 e 02 – A revisão remuneratória foi de 4,36%, a partir de 1º de abril de 2023, pela Lei Municipal nº 4.654, de 25 de abril de 2023, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2023 (Arquivo 36), o que entendemos ser compatível com a inflação dos 12 meses anteriores (IPCA de abril/2022 a março/2023), que foi de 4,65% (Arquivo 37);

04 – O Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda (Presidente do Legislativo) é ocupante do cargo de Professor e Técnico de Esporte, na Prefeitura Municipal de Itanhaém (Arquivo 38).

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	112.476	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 29.469,99	50,00%	14.735,00
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 12.661,12	42,96%	2.073,88 A menor
Número de Vereadores	10		
Número de meses	3		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 379.833,60		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 442.049,85		
Diferença total	R\$ 62.216,25	A menor	



População do Município	112.476	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 31.238,19	50,00%	15.619,10
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 13.213,00	42,30%	2.406,10 A menor
Número de Vereadores	10		
Número de meses	9		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.189.170,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.405.718,55		
Diferença total	R\$ 216.548,55	A menor	

Considerado o valor do subsídio do deputado estadual reajustado em 1º/04/2023, conforme a Lei Estadual nº 17.617/2023. Remuneração dos Vereadores extraída do Arquivo 35.

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,42%⁶.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 370.239,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 156.900,36	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 156.900,36	Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Certidão no Arquivo 40.

⁶

Receita Tributária ampliada 2022:	R\$ 374.637.026,04
Despesa com Remuneração Vereadores:	R\$ 1.569.003,60
Percentual Resultante:	0,42%

Nota: Receita Tributária Ampliada extraída do Sistema Audesp (Arquivo 27). Remuneração dos Vereadores extraída do Arquivo 35.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [nome], sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br/arquivos/docarquivos, sob o número WITH24700724935. COPIA DE DOCUMENTO EM ANEXO Nº 40. Emissão do Documento em 05/05/2023 às 14:59:59.



Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de informação obtida na Prefeitura Municipal de Itanhaém, verificamos a posição atualizada das ações que foram objeto de execução fiscal no âmbito judicial, referentes às quantias antes indevidamente pagas a ex-agentes políticos (Arquivo 41, pág. 04):

- Valdir Gonçalves Mendes (Cadastro nº 910006765): referente às contas anuais da Câmara Municipal de Itanhaém do exercício de 2008 (TC-000265/026/08), julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Não houve celebração de acordo de parcelamento da dívida, permanecendo em andamento a ação judicial nº 1000233-36.2015.8.26.0266.
- José Renato Costa de Oliva (Cadastro nº 910113861): referente às contas anuais da Câmara Municipal de Itanhaém dos exercícios de 2009 e 2010 (TC-000909/026/09 e TC-002019/026/10), julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Houve reparcelamento das dívidas pelo termo de confissão de dívida nº 13552/2022, estando os pagamentos em dia.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.2. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item Tesouraria e verificamos a correta adequação do setor de Almojarifado.

B.6.2.1. BENS PATRIMONIAIS

Em atendimento ao item 46 de nossa Requisição (Arquivo 03), a Origem encaminhou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, com validade até 29/09/2022 (Arquivo 42).



Deste modo, o prédio no qual a Câmara Municipal de Itanhaém está instalada não conta com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (ou CLCB) válido, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Com relação às **condições estruturais das instalações** da Câmara, verificamos a existência de **umidade e infiltração** em diversos locais, **inclusive no Plenário** - que foi **reformado em 2021**, como pode ser observado em relatório fotográfico (Arquivo 43).

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.1.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AudeSP, assim se compôs a despesa da Câmara Municipal, a princípio passível de licitação:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concurso	-	0,00%
Convite	217.462,20	9,87%
Tomada de Preços	-	0,00%
Concorrência	-	0,00%
Pregão Presencial	174.121,12	7,90%
Pregão Eletrônico	988.839,67	44,86%
RDC	-	0,00%
Leilão	-	0,00%
Diálogo Competitivo	-	0,00%
Dispensa de Licitação	769.983,95	34,93%
Inexigibilidade	23.862,00	1,08%
Outros/Não aplicável	30.040,62	1,36%
Total geral	2.204.309,56	100,00%

Na amostra analisada, de forma **recorrente**, apuramos o que segue:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [nome], sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br, informe o número do processo e o número do documento. Cópia de Documento em 14/04/2024 14:59:59.



- **Processo Administrativo nº 1027/2023** (Arquivos 44.1 a 44.12)

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 02/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de Tecnologia da Informação.

Atas para Registro de Preço:

Ata nº	Detentora	Valor	Arquivo 44.11
03/2023	Gyn Comércio de Produtos em T.I. Eireli	R\$ 6.558,90	págs. 183/194
04/2023	E.T. Machida ME.	R\$ 94.809,00	págs. 195/214
05/2023	Wallas Store Ltda.	R\$ 22.987,78	págs. 215/228
06/2023	AR6 Licitações Ltda.	R\$ 24.929,98	págs. 229/245
07/2023	L. de A. B. Dantas - ME	R\$ 3.290,00	págs. 246/257
08/2023	Marcel Masato Murai - ME	R\$ 23.099,00	págs. 258/269
09/2023	A C B Lopes Rocha Comércio - ME	R\$ 81.000,00	págs. 270/281
10/2023	F.S. Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 11.931,99	págs. 281/294
11/2023	Microtécnica Informática Ltda.	R\$ 54.210,30	págs. 295/306
12/2023	Thads Serviços Eireli - ME	R\$ 57.203,00	págs. 307/326
13/2023	Whale Electronics Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 2.399,95	págs. 327/338

Data da assinatura: todas as atas possuem a data de 20/07/2023. Cabe destacar que somente as assinaturas das respectivas detentoras estão presentes nos documentos, não havendo nenhuma assinatura pelo Presidente da Câmara, bem como das testemunhas (Arquivo 44.11, págs. 183/338). Importante destacar que ocorreram as publicações das atas no Diário Oficial do Estado no dia 21/07/2023 (Arquivo 44.11, pág. 383).

Vigência: O prazo de vigência é de 12 meses, iniciando-se com a sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Consoante o Edital (Arquivo 44.7, págs. 78/184) verificamos a existência de vários itens com a exigência de produto específico, como, por exemplo, citamos os seguintes itens:

20	PROCESSADOR INTEL CORE I7-13700K, 13ª GERAÇÃO, 5.4GHZ MAX TURBO, CACHE 30MB, 16 NÚCLEOS, 24 THREADS, LGA 1700, VÍDEO INTEGRADO GARANTIA DE 1 ANO.	UN	05	R\$ 3.210,86	R\$ 16.054,30
21	PROCESSADOR INTEL CORE I5-8500, 8ª GERAÇÃO, 4.10GHZ, CACHE 9MB, HEXA CORE, 6 THREADS, FCLGA 1151, VÍDEO INTEGRADO GARANTIA DE 1 ANO.	UN	10	R\$ 1.120,00	R\$ 11.200,00

Fonte: Arquivo 44.7, pág. 111.



Observa-se o requisito claro de um produto específico (da marca Intel), apesar de haver outros que poderiam ser utilizados para alcançar resultado similar.

Inclusive, cabe destacar que o processador Intel Core I-7 13700k se trata de um processador mais recente e potente, ou seja, seu uso seria para atividades mais específicas.

Nesta seara, transcrevemos abaixo a justificativa da contratação constante no Processo Administrativo nº 1027/2023 (Arquivo 44.1, pág. 03):

“A demanda apresentada consiste na aquisição de equipamentos, acessórios, componentes e periféricos de informática, utilizados na realização de manutenções, suporte e atualização tecnológica da Infraestrutura de TI, sendo necessária e fundamental para a continuidade das atividades administrativas e para o bom desempenho dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal.”

Fica claro que não há nenhuma explicação do porquê está sendo realizada a licitação visando adquirir tais bens ou se somente estes poderiam atender as necessidades da Administração, assim, estando em desacordo ao art. 15, § 7º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao Princípio da Impessoalidade.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Em análise ao sítio eletrônico do Órgão⁷, identificamos que a Câmara Municipal deu cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, além de ter providenciado a correta divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com as devidas assinaturas.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos de fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, apesar da falha anotada no item B.3.1 por parte do Instituto de Previdência local.

⁷ Disponível em: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Home> - Acesso em 27/05/2024.



PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (Arquivo 45).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE-SP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2019	TC 005644.989.19-6	DOE 31/03/2021	Data do Trânsito em julgado 26/04/2021
Recomendações / determinações			Atendida
Diligencie no sentido de observar os apontamentos realizados pelo Controle Interno, visando implementar as medidas corretivas necessárias (item A.3).			Sim
Nas contratações, utilize a tabela CPOS como referência para o orçamento do objeto licitado, além de observar a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (item C.1.1).			Prejudicado ⁸
Faça com que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF (item B.5.1).			Parcial (desproporcionalidade)
Observe a qualificação mínima exigida para os cargos em comissão, devendo ser compatível às suas atribuições, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/16 (item B.5.1).			Sim

⁸ Não houve licitação de obra no exercício em exame.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Santos
UR-20



Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência (art. 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964), bem como o Comunicado SDG nº 34/2009 (item D.2).	Sim
Atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.	Sim

Exercício 2020	TC 003992.989.20-2	DOE 16/08/2022	Data do Trânsito em julgado 08/09/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Providencie, sem tardar, a adequação do requisito de formação acadêmica para os cargos em comissão constantes de seu Quadro de Pessoal, estabelecendo o nível universitário completo como critério para preenchimento destes e de outros postos de direção, chefia e assessoramento, atualmente existentes ou que venham a ser criados (item B.5.1).			Sim
Proporcione condições mais favoráveis e permanentes à participação popular, realizando as audiências públicas fora do horário comercial (item A.1.1).			Não
Nas contratações, utilize tabela de preços atualizada, obtida de fonte idônea e reconhecida pela jurisprudência desta Corte, como referência para o orçamento do objeto licitado, de modo a garantir a aferição da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado (item C.1.1).			Sim
Encaminhe dados completos e fidedignos ao Sistema Audesp (item D.2).			Sim
Cumpra fielmente os preceitos da Lei nº 12.527/11, envidando esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações de interesse geral, saneando todas as pendências anotadas e mantendo a atualização periódica dos dados e funcionalidades do seu sítio eletrônico (item D.1).			Sim
Atenda às decisões exaradas por esta Corte de Contas (itens A.1.1 e este item).			Parcial

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2020	TC-003316.989.20-1	Favorável com determinações e recomendações	Parecer acatado
2019	TC-004968.989.19-4	Desfavorável	Ainda não apreciado
2018	TC-004627.989.18-9	Favorável com determinações e recomendações	Parecer acatado

Contas dos exercícios de 2021 (TC-007299.989.20-2) e 2022 (TC-004346.989.22-1) em trâmite neste E. Tribunal.

Conforme certificado pela Origem, ainda não ocorreu o julgamento das contas do exercício de 2019 (Arquivo 04.1, pág. 02 – item 64).

A Câmara informou que, por falta de experiência da Casa Legislativa no que se refere ao processo administrativo por meio eletrônico (SEI), não foi promovido o devido acesso ao processo das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, conseqüentemente, com a expiração do prazo para sua apreciação.

Neste exercício foi solicitada nova liberação de acesso às referidas contas (via SEI - para adequado download), posteriormente ocorrendo a



disponibilização à população para exame e apreciação, conforme os artigos 233 e 249, I, do Regimento Interno da Casa de Leis (Arquivo 46).

Considerando o art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município⁹ (Arquivo 47, pág. 24), as Contas deveriam ter sido julgadas dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio desta E. Corte de Contas, ou seja, 2023 (TC-004968.989.19-4, Evento 279.1).

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas encaminhou à Câmara Municipal comunicações relativas a contratos e/ou repasses públicos celebrados pelo Executivo, julgados irregulares pela Corte, tendo sido constatadas as seguintes providências por parte da Edilidade:

Processo	Matéria	Providências da Câmara
009544.989.15-5	Contrato ¹	Apresentado no Expediente de Diversos da 74ª Sessão Ordinária, em 06/02/2023, sem adoção de quaisquer outras providências.
007948.989.17-3	Contrato – Ata ²	Apresentado no Expediente de Diversos da 32ª Sessão Ordinária, em 27/10/2022, sem adoção de quaisquer outras providências.
019028.989.21-8	Contrato ³	Solicitação de informações ao Poder Executivo, por intermédio do Ofício nº 145/2023/DPARLAM/CMI, com a devolutiva por meio do Ofício nº 664/2023 da Procuradoria Geral do Município (GDSC)
006666.989.17-3	Contrato – Ata ⁴	Solicitação de informações ao Poder Executivo, por intermédio do Ofício nº 75/2024/DPARLAM/CMI – aguardando a devolutiva.
015617.989.19-9	Contrato ⁵	Solicitação de informações ao Poder Executivo, por intermédio do Ofício nº 76/2024/DPARLAM/CMI – aguardando a devolutiva.
015621.989.19-3	Contrato ⁵	Solicitação de informações ao Poder Executivo, por intermédio do Ofício nº 76/2024/DPARLAM/CMI – aguardando a devolutiva.
001469.989.20-6	Contrato – Ata ⁶	Solicitação de informações ao Poder Executivo, por intermédio do Ofício nº 86/2024/DPARLAM/CMI – aguardando a devolutiva.

¹ Enviado à Câmara em 22/11/2022 e recebido em 29/12/2022.
² Enviado à Câmara em 27/08/2021 e recebido em 14/10/2021.
³ Enviado à Câmara em 16/03/2023 e recebido em 04/09/2023.
⁴ Enviado à Câmara em 31/10/2023 e recebido em 13/11/2023.
⁵ Enviado à Câmara em 29/11/2023 e recebido em 23/01/2024.
⁶ Enviado à Câmara em 26/07/2023 e recebido em 10/08/2023.
 Fonte: Arquivos 04.1, págs. 02 e 03, e 04.6, págs. 04 e 05.

⁹ § 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [nome], sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br/arquivos/docarquivos, sob o número WITH24700724935. COPIA DE DOCUMENTO EM FOLHA DE NUMERO 203



PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício em exame não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	PARCIALMENTE REGULAR
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,59%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**
 - As audiências públicas para debater os planos orçamentários de 2024 (PPA, LDO e LOA), realizadas em 2023, ocorreram em dias úteis às 11h00min e às 14h00min, o que, a nosso ver, não estimula a participação popular, especialmente a participação dos cidadãos que trabalham em horário comercial;
 - A Câmara Municipal **não** encaminhou formalmente, ao Executivo, levantamento das demandas da população **antes** da elaboração do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [nome], sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br, clicando em "verificar documento".



orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

➤ **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

- A Câmara Municipal **não** dispõe de setor específico/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, sendo o acompanhamento realizado por cada Vereador a seu modo, e de acordo com seus interesses, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

➤ **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

- Os cargos em comissão ocupados ao final de 2023 corresponderam a **73,68%** do total de vagas preenchidas, o que representa uma inversão à regra de ingresso por meio de concurso público, sendo que a **desproporcionalidade** deve vir a ser corrigida pela extinção de cargos em comissão e provimento de cargos efetivos com atribuições técnicas que supram as correspondentes necessidades, e não a mera ocupação de cargos efetivos a fim de legitimar o elevado quantitativo de comissionados;

➤ **B.6.2.1. BENS PATRIMONIAIS**

- O prédio no qual a Câmara Municipal de Itanhaém está instalada **não** conta com AVCB (ou CLCB) vigente, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Umidade e infiltração em vários locais do prédio em que a Câmara Municipal de Itanhaém está instalada, incluindo o Plenário, **reformado em 2021**;

➤ **C.1.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

- Exigência de produto específico (com indicação de marca), sem apresentação de justificativa, em desacordo com o disposto no art. 15, § 7º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como com o Princípio da Impessoalidade;

➤ **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desatendimento de recomendações deste E. Tribunal (**reincidência**);

➤ **E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

- As contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal (TC-004968.989.19-4) ainda **não** foram julgadas, em desacordo com o art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município;



➤ **E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

- Houve apenas a apresentação do assunto em sessões da Câmara Municipal, sem adoção de quaisquer outras providências.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20, em 04 de junho de 2024.

Claudio Monteiro Moraes
Agente da Fiscalização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Claudio Monteiro Moraes, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br, informe o número do processo 2024/00000000-00 e clique em "CONFERIR CÓPIA".



**CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
ITANHAÉM - SP**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1785/2024	1795/2024	08/08/2024 14:29:55	08/08/2024 14:29:54

Tipo	Número
OFÍCIO INTERNO	5/2024

Principal/Acessório
Principal

Autoria:
LUCAS ABBASI

Ementa:
Solicita com urgência providências da presidência



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM/SP

PROCESSO: 1040/2024 – Contas Anuais Poder Executivo ano 2019.

Responsáveis: Marco Aurélio Gomes dos Santos e Tiago Rodrigues Cervantes

URGENTE

Considerando que a Administração Pública, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal, é regida pelos princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**;

Considerando que pelo princípio da **Legalidade** a Administração Pública – da qual se inclui o Poder Legislativo – bem como seus servidores e gestores – do qual se inclui o Presidente da Câmara – estão vinculados a lei e só agem conforme esta determina;

Considerando que pelo princípio da **Impessoalidade** o gestor público não pode agir conforme suas vontades ou preferências políticas e sim agir de acordo com as normas legais e bem comum;

Considerando que pelo princípio da **Publicidade** todo ato administrativo deve ser publicado e acessível a todo e qualquer cidadão, com informação correta e precisa de seu conteúdo;

Considerando que o presente procedimento está regido (princípio da legalidade), dentre outros, pelo *artigo 249, caput*, do Regimento Interno que **DETERMINA: “A Câmara OBEDECERÁ aos PRAZOS estabelecidos na LEI ORGÂNICA do município para julgar as contas prestadas pelo Executivo”;**

Considerando que além do Regimento Interno, também a Lei Orgânica do município (princípio da legalidade), no artigo 37, §2º, que **DETERMINA** “*As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, **DENTRO DO EXERCÍCIO** em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas*”;

Considerando que o presente Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi enviado pela **Corte de Contas em 2023, meados de março daquele ano, diretamente no e-mail corporativo da Presidência** e que não há nenhuma informação nos autos quanto aos **motivos (princípio da motivação)** de tal “engavetamento” e flagrante descumprimento do artigo 37, §2º da lei Orgânica (legalidade) pelo Presidente da Casa;

Considerando que tal fato, pela gravidade que se reveste, **consta de relatório de fiscalização pelo Tribunal de Contas** referente as contas do legislativo, ano 2023;

Considerando que pela gravidade do fato, há em tramitação na casa, **consulta formulada pela Presidência** ao Departamento Jurídico;

Considerando o disposto no Artigo 63 do regimento Interno que:

É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressaltados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Considerando que, conforme Regimento Interno, as Comissões Permanentes da Casa, em modo e tempo oportunos, devem emitir parecer e que no andamento do presente ano e durante a tramitação deste procedimento, **as Comissões Permanentes foram todas alteradas**, em clara **violação ao artigo 60 do Regimento Interno** (princípio da legalidade);

Considerando por fim que os artigos 255 e 256 do Regimento Interno da Casa trazem **DEVERES** a todos Vereadores e ao Presidente da Câmara em

cumprir as leis (em especial a lei orgânica) obedecer a normas regimentais e zelar pelo cumprimento dos **DEVERES**;

Por toda gravidade dos fatos expostos e não constantes no presente procedimento, **Requer, com base no artigo 62, X e XII, do Regimento Interno:**

- 1) A devolução do presente feito à Presidência da Casa para que a mesma informe e documente (princípio da moralidade e publicidade) no presente feito quais os motivos (motivação) do não apreciação das contas dentro do exercício de 2023 como determina a Lei Orgânica;
- 2) Traga aos autos respostas referentes a Consulta (consta tal expediente no sistema de processo eletrônico da casa) feita pela Presidência da Casa à Diretoria Jurídica quanto ao procedimento a ser adotado no presente feito e todos os pontos abordados e respostas efetuadas;
- 3) Traga aos autos resposta enviada ao Tribunal de Contas no processo de Contas do Legislativo, ano 2023, a respeito do apontamento em razão de fiscalização *in loco* quanto ao tema aqui tratado;
- 4) Traga aos autos o procedimento com a motivação, parecer jurídico e finalidade da alteração completa das Comissões Permanentes durante o transcorrer do presente ano, em flagrante violação do artigo 60 do Regimento Interno;
- 5) Em virtude da solicitação do item 4, justifique e documente quais foram as atitudes e consequências, adotadas pela Presidência, nas proposituras onde as Comissões Permanentes com a composição inicial de 2024 emitiram pareceres antes da alteração completa das mesmas;
- 6) Solicite parecer jurídico quanto a interpretação do disposto no artigo 63, I, a, do Regimento Interno que RESSALVA expressamente a emissão de parecer no presente feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo em vista o impacto relevante no presente feito;

- 7) Determine o envio de cópia do presente requerimento com as devidas respostas, aos senhores Vereadores, todas às Comissões Permanentes, departamento jurídico da casa e Tribunal de Contas – Regional Santos – para que conste no apurado referente às contas do Poder Legislativo de 2023;
- 8) Junte aos autos todas as respostas para a devida instrução e PUBLICIDADE dos fatos e, determine ao departamento competente a republicação, nas mesmas formas e locais, onde se deu a publicação original para população voltando o prazo disposto no artigo 249, I, do Regimento Interno, para que a população tenha acesso integral aos conteúdos juntados;
- 9) Tendo em vista a duvidosa lisura dos atos praticados no presente feito e os constantes descumprimentos de obrigação legal imposta pela Lei Orgânica e Regimento Interno, o encaminhamento com urgência do feito à Comissão de Ética e Disciplina a fim de apurar a conduta do Presidente da casa, coordenador geral dos atos parlamentares, frente as disposições da Resolução 418 A de 2007, que institui o Código de ética e disciplina da Câmara Municipal de Itanhaém;
- 10) Por fim requer a **suspensão do presente procedimento ou alternativamente os prazos das comissões, até a adoção das medidas aqui solicitadas**, visando a devida instrução do feito em homenagem aos princípios constitucionais citados e os deveres inerentes aos vereadores e Presidência da Câmara.

Itanhaém, 08 de agosto de 2024.

Lucas Abbasi

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 08 de agosto de 2024.

De: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo nº 1785/2024

Proposição: OFÍCIO INTERNO nº 5/2024

Autoria: LUCAS ABBASI

Ementa: Solicita com urgência providências da presidência

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Iniciar

Ação realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Ciência e Providências

Protocolo Automático



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 08 de agosto de 2024.

De: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Referência:

Processo nº 1785/2024

Proposição: OFÍCIO INTERNO nº 5/2024

Autoria: LUCAS ABBASI

Ementa: Solicita com urgência providências da presidência

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação realizada: Para Ciência

Descrição:

Diante da matéria ventilada no presente petítório da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, determino o encaminhamento para ciência de todos os membros da comissão mencionada e em razão da urgência solicitada, convoco reunião extraordinária no dia 09/08/2024 às 10:00 na sala de reunião, por meio de whatsapp com confirmação e/ou telefone COM URGÊNCIA, certificando data e hora da comunicação.

Para providências.

Próxima Fase: Ciência e Arquivamento

**PROFESSOR FERNANDO
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 29 de agosto de 2024.

De: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo nº 1785/2024

Proposição: OFÍCIO INTERNO nº 5/2024

Autoria: LUCAS ABBASI

Ementa: Solicita com urgência providências da presidência

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Arquivamento

Ação realizada: Para providências

Descrição:

Por determinação dos membros da Comissão em reunião realizada na data de hoje (29/08/2023), devolva-se os autos à presidência, para as deliberações pertinentes. Cumprase.

Próxima Fase: Ciência e Providências

ANA MARCIA MUNIZ
DIRETORA PARLAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 30 de agosto de 2024.

De: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Referência:

Processo nº 1785/2024

Proposição: OFÍCIO INTERNO nº 5/2024

Autoria: LUCAS ABBASI

Ementa: Solicita com urgência providências da presidência

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação realizada: Para Ciência

Próxima Fase: Ciência e Arquivamento

**PROFESSOR FERNANDO
PRESIDENTE**



Referência: Processo administrativo nº. 1785/2024 (Requerimento Do Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi).

Venho por meio desse expediente, originado pelo requerimento protocolizado pelo Vereador LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém, TEMPESTIVAMENTE, responder aos questionamentos e colocações, o fazendo na ordem do quanto apresentado no pedido inicial:

1 – Sobre o item “1) A devolução do presente feito à Presidência da Casa para que a mesma informe e documente (princípio da moralidade e publicidade) no presente feito, quais os motivos (motivação) da não apreciação das contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2019, dentro do exercício de 2023, como determina a Lei Orgânica;”:

Como o nobre Vereador pode verificar, esse Requerimento não foi protocolizado pelo autor nos autos do Processo n. 1040/2024, o qual possui como objeto a análise do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019 (TC- 4969/989/19).

Note-se que o requerente poderia ter protocolizado esse requerimento, conquanto vício de legitimidade que, posteriormente, tratarei, no referido Processo n. 1040/2024, não o fez, protocolando- o como Ofício Interno.

Logo, já não haveria de se falar em “devolução” do presente à Presidência, posto que o ofício interno foi direcionado à Presidência, que ora responde ao mesmo.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Por outro lado, os motivos ensejadores da não apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém do exercício de 2019, dentro do exercício de 2023 é de conhecimento do vereador, mas, por via das dúvidas, na oportunidade consigno, inclusive, o contido no relatório do TCE-SP emitido pela UR-20 após a auditoria das contas do exercício de 2023 dessa Casa de Leis:

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2020	TC-003316.989.20-1	Favorável com determinações e recomendações	Parecer acatado
2019	TC-004968.989.19-4	Desfavorável	Ainda não apreciado
2018	TC-004627.989.18-9	Favorável com determinações e recomendações	Parecer acatado

Contas dos exercícios de 2021 (TC-007299.989.20-2) e 2022 (TC-004346.989.22-1) em trâmite neste E. Tribunal.

Conforme certificado pela Origem, ainda não ocorreu o julgamento das contas do exercício de 2019 (Arquivo 04.1, pág. 02 – item 64).

A Câmara informou que, por falta de experiência da Casa Legislativa no que se refere ao processo administrativo por meio eletrônico (SEI), não foi promovido o devido acesso ao processo das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, consequentemente, com a expiração do prazo para sua apreciação.

Neste exercício foi solicitada nova liberação de acesso às referidas contas (via SEI - para adequado download), posteriormente ocorrendo a

17

istema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original informe o código do documento: 5850H-L11-5913-4/M02



Unidade Regional de Santos
UR-20



disponibilização à população para exame e apreciação, conforme os artigos 233 e 249, I, do Regimento Interno da Casa de Leis (Arquivo 46).

COPIA DE DOCUMENTO

Diga-se, ao fim, que foi realizado contato telefônico com o TCESP pela Diretoria Jurídica, sendo informado que o encaminhamento das contas anuais julgadas, em definitivo, da Prefeitura, se dá por meio de ofício e envio para o e-mail cadastrado junto ao TCESP.

Todavia, os departamentos competentes (Parlamentar, Expediente, Gabinete da Presidência) buscaram informações sobre recebimento deste ofício emitido pelo TCESP e concluíram que não há tal documento na sede da Casa Legislativa.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310034003600340039003400540052004100. Documento assinado digitalmente conforme Medida nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código cx7NBqjX.



Assim, constatada a ocorrência solicitou-se ao TCE-SP acesso ao feito, momento em que foi dado início ao procedimento de análise das contas da municipalidade pela Câmara Municipal.

2 – Sobre o item “2) Traga aos autos respostas referentes a Consulta (consta tal expediente no sistema de processo eletrônico da casa) feita pela Presidência da Casa à Diretoria Jurídica quanto ao procedimento a ser adotado no presente feito e todos os pontos abordados e respostas efetuadas;”

Houve a leitura no Expediente, constante da Pauta da Sessão Ordinária realizada em 06 (seis) de maio de 2024, do encaminhamento do parecer prévio das contas anuais do Poder Executivo do exercício do ano de 2019, o que, por si só, já produz os efeitos de abertura do procedimento de julgamento das contas no âmbito dessa Casa Legislativa, sem oposição do Nobre Edil:

**Ata da Centésima Vigésima Terceira Sessão Ordinária da
Décima Oitava Legislatura da
Câmara Municipal de Itanhaém**

- 06 de maio de 2024 -

Ao sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Itanhaém, na sede do Poder Legislativo Municipal, à sala “Dom Idílio José Soares”, às 18h12min, realizou-se a Centésima Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura, sob a Presidência do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, secretariado pelos Vereadores Lucas G. Setubal Abbasi e Arlindo dos Santos Martins (Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente). Invocando a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos da Centésima Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou aos Senhores Vereadores o registro eletrônico de suas presenças. **(QUÓRUM COMPLETO)**. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. Logo após, o Senhor Presidente colocou em votação a ata da Centésima Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente, não havendo manifestação contrária, ata **APROVADA** com 9 (nove) votos favoráveis. Em seguida, O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Expediente do Senhor Prefeito. A pedido do Vereador **Edinaldo dos Santos Barros**, e com a consonância dos demais edis, é dispensada a leitura do mencionado Expediente. A seguir, o Senhor Presidente determinou o Arquivamento do Expediente do Senhor Prefeito e informou que o Expediente do Senhor Prefeito estará digitalizado e a disposição dos Senhores Vereadores no sistema eletrônico de gerenciamento legislativo da Câmara Municipal. **O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Expediente de diversos. A pedido do Vereador Edinaldo dos Santos Barros, e com a consonância dos demais Edis, é dispensada a leitura do mencionado Expediente. A seguir, o Senhor Presidente determinou o arquivamento do Expediente de diversos e informou que o Expediente estará digitalizado e a disposição dos Senhores Vereadores no sistema eletrônico de gerenciamento legislativo da Câmara Municipal.** A seguir, o Senhor Presidente solicitou que o Primeiro Secretário que procedesse a leitura dos Projetos Apresentados. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Assinado eletronicamente pelo(a) SENHOR VEREADOR FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA em 06/05/2024 às 18:12:14. Assinado eletronicamente pelo(a) SENHOR VEREADOR EDINALDO DOS SANTOS BARROS em 06/05/2024 às 18:12:14.

Diga-se, ainda, que o requerente não levantou qualquer questionamento quando participou da reunião de Comissões realizada em 1º (primeiro de agosto) p.p., a qual teve por objeto a análise do Processo n. 1040/2024, com a indicação clara do rito/procedimento a ser observado para análise e julgamento de contas, qual seja o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme ata (anexa), trecho reproduzido abaixo:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número W11H24700724935. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código cx7NBqjX.



Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, em 1º de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SILVESTRE GARZON Data: 07/08/2024
Assinado digitalmente por RUTINALDO DA SILVA BASTOS Data: 08/08/2024

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, às 10h00min, realizou-se a Décima Sexta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itanhaém. Com a presença do Presidente da Câmara Municipal, Vereadores Fernando da S. X. de Miranda (art. 71, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém) e a presença dos Vereadores Wilson Oliveira, Fábio dos Santos Pereira, **Lucas Abbasi**, Henrique Garzon, Silvio Oliveira, Rutinaldo Bastos. Em pauta:

(...)

regimental. Após a deliberação de assuntos de interesse comum das Comissões para o melhor e mais rápido andamento das proposituras, o Senhor Presidente da Câmara anunciou que, o processo TC – 4968/989/19 referente ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas anuais do Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019, registrado sob processo eletrônico sob nº 1040/2024, de 25 de abril de 2024, apresentado no Expediente de Diversos da 123ª Sessão Ordinária e publicado no quadro de avisos da

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310033003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



recepção da Câmara Municipal em 07 de maio/24, atendeu ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, estando apto à tramitação regimental, conforme rito do art. 234, e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, antes de encerrar a presente reunião, o Vereador Wilson Oliveira, Presidente

Ademais, por óbvio, que a tramitação do procedimento de análise e julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do exercício de 2019 deve, dentro dessa Casa de Leis, observar o Devido Processo Legal, que é justamente, aquele definido para o trâmite de todo e qualquer procedimento análogo, conforme previsto no artigo 233 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 31003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código cx7NBqjX.



Tanto o afirmado é verdadeiro que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação está cumprindo sua obrigação de analisar as referidas contas, observando os termos do Regimento Interno.

Esclarecido isso, temos ainda que o nobre Edil no ponto suscita fosse trazido aos autos suposta “Consulta” feita pela Presidência junto à Diretoria Jurídica quanto ao procedimento a ser adotado para análise de contas da municipalidade no caso vertente (Processo n. 1040/2024).

Imaginamos que o nobre Vereador se refira ao Processo n°. 1013/2024, o qual, entretanto, não se trata, objetivamente, de “consulta” sobre procedimento a ser adotado para julgamento das contas do Poder Executivo de 2019, que é, diga-se, obrigação dessa Casa de Leis, conforme comando constitucional.

Tal procedimento/consulta teve início ante à auditoria do agente de fiscalização do C. TCESP, para o fim de buscar elementos para posterior justificativa junto aos apontamentos do TCESP sobre os efeitos do recebimento do parecer prévio pela via do e mail, dano prosseguimento quanto aos demais trâmites em cumprimento aos preceitos regimentais no que tange ao início do procedimento de julgamento das contas. No expediente mencionado, foi solicitado, também, cópia de ofício de encaminhamento das contas anuais da Prefeitura de 2019 pelo TCE-SP para fins de apurar quem teria recebido o mesmo nessa Casa Legislativa.

E de sorte a que não parem dúvidas, na oportunidade junta-se cópia do referido procedimento.

Convém, apenas, declinar, por seu turno, que a competência é exercida pelas autoridades que a detém, as quais podem, se julgarem pertinente, solicitar eventuais pareceres aos técnicos. Pareceres estes que são, meramente, opinativos e não vinculativos às autoridades requisitantes.

Ocorre, que é obrigação da Casa de Leis julgar as contas do Poder Executivo, o que, inclusive, consta do artigo 31 c/c com o artigo 71, da Constituição Federal, de modo que por tal razão se deliberou pelo andamento do referido processo alusivo às contas anuais do Executivo Municipal do exercício de 2019:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

E ainda consta na Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.”

Sobre o tema e o trato do artigo 31, § 2º, da CF/88, ainda se extrai a lição:

“Com todo efeito, o Poder Legislativo tem o dever institucional de votar o parecer prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado a respeito das municipais do Executivo, simplesmente porque é o Poder Legislativo que julga as contas do Poder Executivo.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



(...)

O dispositivo constitucional é cristalino, portanto, ao determinar a necessidade de votação das contas municipais pela Câmara Municipal, que poderá modificar o parecer prévio do Tribunal de Contas, por decisão de dois terços de seus membros.” (COPOLA, Gina. Contas do Executivo Municipal: o julgamento é realizado pelo Poder Legislativo. BDM – Boletim de Direito Municipal, São Paulo, NDJ, ano 33, n. 4, p. 252-254, abr. 2017).

Percebe-se, portanto, que o julgamento das contas do Poder Executivo é obrigação dessa Casa de Leis, pelo que a deflagração de tal procedimento, no âmbito legislativo, apenas e tão somente, redundaria em observância a tal preceito, o que, obviamente, inclusive prescinde de eventual parecer opinativo, mormente pelo fato de o Devido Processo Legal para análise e julgamento das contas mencionadas restar plasmado no Regimento Interno.

3 – Sobre o item “3 - Traga aos autos resposta enviada ao Tribunal de Contas no processo de Contas do Legislativo, ano 2023, a respeito do apontamento em razão de fiscalização in loco quanto ao tema aqui tratado;”

O TCE-SP já expôs em relatório o tema, conforme tratado no item 1 do presente.

Não obstante, anexamos ao feito a referida resposta remetida aquela Corte de Contas sobre o tema.

Em que pese isso, tal circunstância em nada afeta o julgamento das contas do Executivo municipal que são objeto do Processo n. 1040/2024.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



4 – Sobre o item “4) Traga aos autos o procedimento com a motivação, parecer jurídico e finalidade da alteração completa das Comissões Permanentes durante o transcorrer do presente ano, em flagrante violação do artigo 60 do Regimento Interno;”

Causa absoluta estranheza ser trazido a baila tema que o nobre edil não só tem pleno e cristalino conhecimento, mas que, ao fim e ao cabo, foi iniciado por requerimento do próprio.

Com efeito, tem-se que foi por requerimento de V. Exa., que se iniciou o processo de alteração da composição das Comissões Permanentes:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número W11H24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código cx7NBqjX.



ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, VEREADOR FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA.

LUCAS ABBASI, Vereador a esta Casa de Leis, em observância aos termos dos artigos 51 e 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, venho REQUERER a recomposição das Comissões Permanentes da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura – exercício 2024, respeitada “a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares, com representação na Câmara”. (grifo nosso)

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Itanhaém, 28 de maio de 2024.

LUCAS ABBASI
Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370033003300370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Instituição responsável por LUCAS ABBASI
RUBEN ABBASI 4489046855 DNAS
03/06/2024 17:40:34

Vosso requerimento foi analisado por esta Presidência e se notou equívoco quanto a composição primitiva das Comissões e a proporcionalidade das bancadas partidárias da Casa, pois V. Exa., só figurava em apenas 2 (duas) Comissões, enquanto os demais Vereadores em 3 (três) e 4 (quatro).

Aliás, desnecessário era parecer jurídico sobre o tema, pois, como já dito, tal não é obrigatório e tampouco vinculativo. Aliás, parecer jurídico, salvo melhor juízo, jamais foi solicitado nessa Casa de Leis, nessa ou em anteriores Legislaturas para tratar de composição das Comissões Permanentes, vez que se trata de matéria regimental.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310034003600340039003A00540052004100 Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Desta maneira, e tendo em vista que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, o que se dá em nome do princípio da Autotutela, se recompôs as Comissões Permanentes de forma a atender, justamente, os preceitos dos artigos. 54 e seguintes do Regimento Interno, sendo a recomposição realizada em observância a proporcionalidade das bancadas partidárias existentes ao início do ano legislativo.

Não existiu, portanto, ofensa ao art. 60 do Regimento Interno na exata medida em que tal situação não foi gerada por “modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações de proporcionalidade partidária na composição das Comissões”. A circunstância, como dito, adveio de situação completamente diversa, e teve, como salientado, início justamente por manifestação de V. Exa., em requerimento.

Não bastasse, a recomposição das Comissões Permanentes foram objeto da Centésima Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura da Câmara Municipal de Itanhaém (realizada em 03/06/2024) e da Centésima Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura da Câmara Municipal de Itanhaém (realizada em 05/08/2024), sendo que V. Exa., não se insurgiu em nenhum momento quanto a isso, mas, ao reverso, inclusive aprovou as atas das mesmas, o que por óbvio equivale a aprovação do ocorrido.

5 – Sobre o item “5) Em virtude da solicitação do item 4, justifique e documente quais foram as atitudes e consequências, adotadas pela Presidência, nas proposições onde as Comissões Permanentes com a composição inicial de 2024 emitiram pareceres antes da alteração completa das mesmas;”

Tal questionamento não guarda qualquer pertinência com o Processo n. 1040/2024, o qual possui como objeto a análise do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019 (TC- 4969/989/19).

Com efeito, o Processo n°. 1040/2024 foi remetido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade após

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



a recomposição das comissões, de modo que o ventilado por V. Exa., neste ponto, não tem qualquer incidência no Processo n°. 1040/2024.

Todavia, para que não se alegue omissão em resposta ao item, temos a esclarecer que, no caso, a Presidência não adotou “atitudes e providências” (*sic*) nas proposituras onde as Comissões Permanentes com a composição inicial de 2024 emitiram pareceres antes da recomposição, posto que inexistiram prejuízos aos pareceres e atos exarados, anteriormente, pelas Comissões Permanentes que são em virtude da segurança jurídica, boa-fé objetiva e supremacia do interesse público, considerados válidos, e mesmo convalidados, já que a recomposição opera efeitos prospectivos (*ex nunc*).

6 – Sobre o item “6) Solicite parecer jurídico quanto a interpretação do disposto no artigo 63, I, a, do Regimento Interno que RESSALVA expressamente a emissão de parecer no presente feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo em vista o impacto relevante no presente feito;”

Como já ventilado, parecer jurídico em caso como o relatado seria uma faculdade, não uma obrigação, sendo que este seria, no caso, meramente opinativo e não vinculativo. Neste sentido: STF - ADPF: 412 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/02/2020. Portanto, já por tal razão desnecessário.

Da mesma forma, não está dentre as atribuições de V. Exa., impor a esta Presidência a solicitação de parecer jurídico, que sequer é obrigatório, para a finalidade que declina em vosso requerimento, pelo que, no ponto, resta indeferido o requerimento.

Por sua vez, tampouco é necessário parecer jurídico no caso em tela, ante a obviedade e clareza do Regimento Interno quando interpretado devidamente e na sua integralidade.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP





Lembremos que os procedimentos de análise de TODAS as contas do Poder Executivo, de TODOS os exercícios, sempre passaram, em todas e quaisquer legislaturas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ademais, é regra que a interpretação de textos legislativos se dê de maneira integrativa, na totalidade do texto, e não somente de um dispositivo isolado, pois que a mera interpretação de dispositivo isolado leva, como aparentemente ocorreu com V. Exa., a equívocos.

Neste sentido, extrai-se do Regimento Interno:

“Art. 233. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente comunicará ao plenário e afixará cópia no quadro remetendo-os à secretaria administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

Art. 234. Os processos serão enviados às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.”

Não bastasse a clareza do art. 234, do RI, ainda se lê no Regimento Interno:

“Art. 62. As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

(...)

§1º É obrigatória a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitam na Câmara.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura.

(...)

Art. 64. É vedado às Comissões permanentes, ao apreciarem propositura ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 65. É obrigatório o parecer das Comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.”

Desta maneira, não restam dúvidas quaisquer sobre o Processo nº. 1040/2024, o qual possui como objeto a análise do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do exercício de 2019 (TC- 4969/989/19), ter e poder tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que esta realize seu mister, lembrando-se, contudo, que o julgamento das contas, apesar do parecer das comissões opinativo, ser reservado ao Plenário, nos termos dos artigos 243 e 244 do Regimento Interno.

Por fim, convém lembrar que as comissões permanentes, conforme art. 74, do Regimento Interno, podem diretamente se valer de consulta ao setor jurídico da Casa:

“Art. 74. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.”

7 – Sobre o item “7) Determine o envio de cópia do presente requerimento com as devidas respostas, aos senhores Vereadores, todas às Comissões Permanentes, departamento jurídico da casa e Tribunal de Contas – Regional Santos – para que conste no apurado referente às contas do Poder Legislativo de 2023;”:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



O nobre Edil pode, diretamente, remeter cópia do presente expediente, bem como de todo o seu conteúdo, tendo em vista que é público por vontade do mesmo, em que pese se trate de ofício interno, a quaisquer destinatários.

Logo, sequer seria necessário requerer que à Presidência “determinar” o envio, pois que o Requerente o poderia, e o pode diretamente fazer.

Desta maneira, fica indeferido o requerimento de remessa de cópia do presente a terceiros, posto que poderá o Requerente diretamente o fazer.

Ressaltamos, todavia, que o nobre Edil deve se atentar a uma perspectiva atinente à competência.

Com efeito, subscreveu o presente Requerimento como Presidente de Comissão, mas expediu o referido requerimento sem que, previamente, fosse seu objeto aprovado pela dita Comissão, o que se mostrava obrigatório ante o conteúdo do artigo 75 do Regimento Interno.

Nesta medida e, dado que o colegiado da comissão funciona mediante deliberação, e de sorte a não restar caracterizado abuso de poder, cumpre que previamente seja o objeto de requerimentos e solicitações previamente aprovados pela dita comissão.

8 – Sobre o item “8) Junte aos autos todas as respostas para a devida instrução e PUBLICIDADE dos fatos e, determine ao departamento competente a republicação, nas mesmas formas e locais, onde se deu a publicação original para população voltando o prazo disposto no artigo 249, I, do Regimento Interno, para que a população tenha acesso integral aos conteúdos juntados;”:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Não resta esclarecido no requerimento quais seriam as ditas “respostas” a serem juntadas para a devida instrução e publicidade, sendo certo que o próprio Vereador poderia fazer juntar ao Processo n. 1040/2024 ou a este aquelas que entender pertinente.

Afora isso, são anexadas ao presente as respostas expressamente mencionadas nos itens precedentes, pelo que atendido tal ponto.

Quanto a eventual determinação para que o departamento competente promova a “republicação” das contas de 2019 do Poder Executivo para fins de concessão de novo prazo disposto no art. 249, I, do Regimento Interno, tal pleito fica indeferido, até porque desnecessário na medida em que a população e quaisquer membros da sociedade ou da Câmara Municipal tem acesso as contas, com o cumprimento do prazo, e, ademais, o acesso continua livre.

Por primeiro, e conforme resta certificado no Processo nº. 1040/2024, as contas municipais restaram disponibilizadas a população, nos exatos termos do art. 249, I, do Regimento Interno, observando-se, ainda, o prazo lá assinalado.

Vejamos:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP





ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 7 de maio de 2024.

Assunto: Parecer do TCESP às Contas Anuais – PMI, exercício 2019.

Após a apresentação do expediente TC 4968/989/19 referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019, durante a realização da 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, em 6 de maio de 2024, procedo a publicação de cópia do parecer emitido pela E. Segunda Câmara e do Coleando Tribunal Pleno Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no quadro de publicações instalado no átrio da Sede deste Poder Legislativo, em conformidade com o que preceitua os arts. 233 e 249, I, do Regimento Interno desta Casa, em observância ao §3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, informo que o procedimento administrativo na íntegra está protocolado no sistema de processo eletrônico desta Câmara sob o nº 1040/2024, acessível em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br>.


Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar

Fone (13) 3421-4450 – Fax (13) 3421-4455

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP
com o identificador 310033003900380031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

 fls. 3226

Assinado digitalmente por ANA MARCIA MUNIZ:16245307938. Data: 07/05/2024 16:42:38

É fato que a consulta pública no sistema eletrônico dessa Casa de Leis no que toca ao Processo nº. 1040/2024 sofreu problemática, em razão de **BUG CONSTATADO, por meio de relatório, pela empresa desenvolvedora do sistema, por 2 a 3 dias no máximo**, que impediu o acesso público sem prejuízo dos trabalhos internos. Cumpre informar que o acesso público já foi restabelecido. Com efeito, extrai-se do conteúdo do Processo nº. 1970/2024 (cópia anexa) informações sobre a instabilidade:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310034003600340039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao memorando recebido, seguem abaixo os esclarecimentos solicitados referentes ao acesso aos processos nº 1040/2024 e 1785/2024:

I) Indisponibilidade de Acesso:

Sim, houve indisponibilidade de acesso ao processo nº 1040/2024 durante o período mencionado. A indisponibilidade ocorreu entre os dias 08/08/2024 e 12/08/2024 devido a uma falha no sistema de gestão de processos eletrônicos. O acesso foi restabelecido no dia 12/08/2024.

II) Abrangência da Indisponibilidade:

A indisponibilidade de acesso ocorreu apenas no processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública (<https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/>). Não houve indisponibilidade de acesso aos processos nº 1040/2024 e 1785/2024 no sistema de processo eletrônico da Câmara Municipal de acesso restrito aos servidores e vereadores da Câmara Municipal.

(...)

A indisponibilidade de acesso do processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública foi ocasionada por um problema técnico no sistema devido a uma falha de reconhecimento dos parâmetros de aplicação de sigilo individual e publicação no portal de consulta pública para processos de natureza legislativa. Esse problema já era de conhecimento da empresa fornecedora do sistema, porém a atualização no sistema para correção deste ainda não tinha sido realizada até a data do ocorrido.

No dia 09/08/2024 (sexta-feira), após este departamento ser comunicado sobre a indisponibilidade de acesso do processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública, foi aberto o chamado com o suporte técnico nesse mesmo dia as 16h para averiguação e esclarecimentos sobre o ocorrido. No dia 12/08/2024 (segunda-feira) as 11:47 o suporte técnico da contratada retornou o chamado informando que o sistema teria sido atualizado corrigindo a falha sistêmica.

Assim, os prazos regimentais alusivos a publicação das contas do Executivo Municipal do exercício de 2019 (art. 249, I, do Regimento Interno) foram regidamente cumpridos, sendo que todos tem acesso ao referido Processo nº. 1040/2024 que trata destas contas.

Desta maneira, nenhum prejuízo houve, a quem quer que seja, sendo que as referidas contas continuam à disposição da população, o que se deu desde a disponibilização das contas, pelo que por simples aritmética pode ser observado ter transcorrido, portanto, prazo superior a 60 dias exigidos pelo art. 249, I, do Regimento Interno.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP





9 – Sobre o item “9) Tendo em vista a duvidosa lisura dos atos praticados no presente feito e os constantes descumprimentos de obrigação legal imposta pela Lei Orgânica e Regimento Interno, o encaminhamento com urgência do feito à Comissão de Ética e Disciplina a fim de apurar a conduta do Presidente da casa, coordenador geral dos atos parlamentares, frente as disposições da Resolução 418 A de 2007, que institui o Código de ética e disciplina da Câmara Municipal de Itanhaém”:

Não há, ao contrário do suscitado, dúvida na lisura da conduta desse Presidente, posto que, pelo contrário, a lisura é justamente de fácil percepção, o que se dá ante a leitura do quanto exposto anteriormente.

Tão logo percebida a problemática atinente ao procedimento no andamento do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019 (TC-4969/989/19), esse Presidente diretamente determinou consulta ao TCE-SP para acesso aos autos, determinou a abertura de procedimento para apurar o ocorrido, o qual foi anteriormente mencionado, e então se deliberou pela instauração do Processo n°. 1040/2024, que tem por objeto a análise do parecer prévio do TCE-SP sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019 (TC- 4969/989/19) e o obrigatório julgamento destas.

Diga-se, aliás, que o parecer prévio do TCE-SP sobre as aludidas contas teve recomendação por sua rejeição:

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Aliás, o presente requerimento, tampouco, se reveste das formalidades exigidas pela Resolução n. 418-A/2017 para tal objetivo, e mesmo não obedece ao devido processo legal grafado na referida Resolução n. 418-A/2017.

Desta forma, por não restar observado o princípio da legalidade, e mesmo o devido processo legal, fica indeferido o referido pedido.

Por outro lado, novamente, alertamos ao nobre Edil que observe o pautado no art. 75 do Regimento Interno, bem como que, ademais disso, cumpra as demais atribuições que possui junto a Comissão da qual é Presidente, bem como dirija os trabalhos da dita comissão para que a mesma de fato e de direito cumpra com sua obrigação de exarar parecer sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019 (TC-4969/989/19), que são objeto do Processo n°. 1040/2024.

Sabemos que o candidato a Prefeito que o nobre Requerente e seu partido (Podemos) apoia nesse pleito municipal de 2024, Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos, é justamente aquele que tem suas contas para serem julgadas no Processo ne. 1040/2024, mas isso não pode obstar a obrigação dessa Casa de Leis de exercer sua obrigação de julgar as referidas contas.

10 – Sobre o item “10) Por fim requer a suspensão do presente procedimento ou alternativamente os prazos das comissões, até a adoção das medidas aqui solicitadas, visando a devida instrução do feito em homenagem aos princípios constitucionais citados e os deveres inerentes aos vereadores e Presidência da Câmara.”:

Não há na Lei Orgânica ou no Regimento Interno qualquer dispositivo normativo que autorize a suspensão do procedimento de análise de contas ou dos prazos de Comissão para elaboração de parecer com o fundamento em pedido para atendimento de “medidas aqui solicitadas, visando a devida instrução do feito em homenagem aos princípios constitucionais citados e os deveres inerentes aos vereadores e Presidência da Câmara.”.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Inexiste, desta maneira, diante do Devido Processo Legal, qualquer permissivo que possibilitasse, com esta justificativa, a suspensão ou interrupção de prazo.

Ainda que não fosse isso, temos, também, que sequer é previsto que requerimento como o presente obstasse a contagem de ditos prazos, notadamente quando expedido ao arrepio de decisão colegiada obrigatória (art. 75, do Regimento Interno).

Temos, ainda, que os itens objeto desse requerimento e, anteriormente tratados, não constituem qualquer óbice, pelos motivos já expostos, a apreciação e emissão de parecer pela Comissão sobre as contas do Executivo Municipal do ano de 2019.

Com efeito, o objeto do Processo nº. 1040/2024 é justamente a análise do parecer prévio do TCE-SP e julgamento das contas anuais do exercício de 2019 do Executivo Municipal, cujo procedimento é regrado no Regimento Interno e previsto, de forma clara, nos arts. 233 e seguintes, pelo que não guardam correlação com o quanto tratado no presente requerimento.

Em função, portanto, de inexistência de permissivo legal ou regimental e, em homenagem ao princípio do Devido Processo Legal, fica indeferido o pedido de suspensão de procedimento ou de prazos, sendo certo ainda que conclamamos que o nobre Edil cumpra as atribuições que possui junto a Comissão, da qual é Presidente e dirija os trabalhos da dita Comissão para que a mesma cumpra suas atribuições e exare parecer sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019 (TC- 4969/989/19), que são objeto do Processo nE. 1040/2024.

Sendo o que cabia ao momento, e com as devidas respostas, subscrevo.

Fernando da Silva Xavier Miranda

Presidente da Câmara Municipal de Estância Balneária de Itanhaém

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



**CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
ITANHAÉM - SP**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1970/2024	1981/2024	28/08/2024 17:31:31	28/08/2024 17:31:31

Tipo	Número
DIVERSOS - GP	5/2024

Principal/Acessório
Principal

Autoria:
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

Ementa:
Solicitação de Esclarecimentos sobre Indisponibilidade de Acesso aos Processos nº 1040/2024 e 1785/2024.





Memorando nº 074/2024 -GP

Itanhaém, 28 de agosto de 2024.

Ao Sr. Diretor de Tecnologia da Informação

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos sobre Indisponibilidade de Acesso aos Processos nº 1040/2024 e 1785/2024

Prezado Diretor,

Em razão de questões levantadas sobre o acesso aos processos nº 1040/2024 e 1785/2024, solicito que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

I) Houve alguma indisponibilidade de acesso aos processos nº 1040/2024 e 1785/2024 no período de 08/08/2024 até a presente data? Em caso afirmativo, detalhar os dias em que ocorreu a indisponibilidade.

II) Se a resposta ao item anterior for positiva, a indisponibilidade de acesso ocorreu apenas no portal de consulta pública ou também afetou o sistema de processo eletrônico interno da Câmara Municipal? Favor esclarecer as possíveis causas que podem ter ocasionado a indisponibilidade de acesso aos processos.

III) Esclarecer qual é a classificação de acesso dos processos nº 1040/2024 e 1785/2024. Ambos os processos estão disponíveis para acesso público ou possuem alguma restrição?

IV) Existe algum registro no sistema de restrição de acesso aos processos nº 1040/2024 e 1785/2024 que tenha sido aplicado a contas de usuários dos vereadores? Se sim, especificar quais restrições foram aplicadas e a que contas de usuário.

Aguardamos um posicionamento detalhado do Departamento de Tecnologia da Informação para que possamos adotar as medidas necessárias e garantir a transparência e o funcionamento adequado dos nossos sistemas.

Fernando da Silva Xavier Miranda

Presidente da Câmara Municipal de Estância Balneária de Itanhaém

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 28 de agosto de 2024.

De: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo nº 1970/2024

Proposição: DIVERSOS - GP nº 5/2024

Autoria: PROFESSOR FERNANDO

Ementa: Solicitação de Esclarecimentos sobre Indisponibilidade de Acesso aos Processos nº 1040/2024 e 1785/2024.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Iniciar

Ação realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Determinar as providências

Protocolo Automático



A indisponibilidade de acesso do processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública foi ocasionada por um problema técnico no sistema devido a uma falha de reconhecimento dos parâmetros de aplicação de sigilo individual e publicação no portal de consulta pública para processos de natureza legislativa. Esse problema já era de conhecimento da empresa fornecedora do sistema, porém a atualização no sistema para correção deste ainda não tinha sido realizada até a data do ocorrido.

No dia 09/08/2024 (sexta-feira), após este departamento ser comunicado sobre a indisponibilidade de acesso do processo nº 1040/2024 no portal de consulta pública, foi aberto o chamado com o suporte técnico nesse mesmo dia as 16h para averiguação e esclarecimentos sobre o ocorrido. No dia 12/08/2024 (segunda-feira) as 11:47 o suporte técnico da contratada retornou o chamado informando que o sistema teria sido atualizado corrigindo a falha sistêmica.

No dia 16/08/2024, a empresa fornecedora do sistema informou, após realizar auditoria no banco de dados, que o processo nº 1040/2024 teria sido classificado como sigiloso na sua elaboração inicial (25/04/2024), através da usuária Ana Marcia Muniz, autora do processo, mas devido a falha técnica já relatada, o processo permaneceu com acesso público até dia 08/08/2024, quando devido a uma oscilação sistêmica o comando de sigilo inicial do processo foi reconhecido pelo sistema tornando-o inacessível na consulta pública.

III) Classificação de Acesso dos Processos:

Os processos nº 1040/2024 e 1785/2024 possuem classificações de acesso distintas. O processo nº 1040/2024, tipificado como Expediente de Diversos, de natureza legislativa, é classificado como público no sistema de processo eletrônico, garantindo pleno e irrestrito acesso no sistema e no portal de consulta pública. O processo nº 1785/2024, tipificado como ofício interno, de natureza administrativa, é classificado como privado no sistema de processo eletrônico, podendo ser consultado e movimentado apenas pelos usuários do sistema com acesso permitido a esse processo.

Vale observar que a Câmara Municipal de Itanhaém, até a presente data, não permite a consulta pública aos processos de natureza administrativa, sendo essa consulta pública reservada somente aos processos de natureza legislativa.

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



IV) Restrições de Acesso para Vereadores:

Após análise dos registros do sistema, não encontramos qualquer restrição de acesso aplicada às contas de usuário dos vereadores especificamente para os processos nº 1040/2024 e 1785/2024.

Colocamo-nos à disposição para fornecer qualquer informação adicional que se faça necessária e para colaborar na adoção das medidas cabíveis para garantir a plena transparência e funcionamento dos nossos sistemas.

ALLAN BELLUCCI
Diretor de Tecnologia da Informação

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 03 de maio de 2024.

De: DEPARTAMENTO PARLAMENTAR

Para: PLENÁRIO

Referência:

Processo nº 1040/2024

Proposição: EXPEDIENTE DE DIVERSOS nº 18/2024

Autoria: ANA MARCIA MUNIZ

Ementa: Encaminha TC 4968/989/19 com parecer prévio do TCESP referente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Inclusão da Pauta

Ação realizada: Incluído

Descrição:

Para o expediente da 123ª Sessão Ordinária,

Próxima Fase: Leitura do Expediente de Diversos

ANA MARCIA MUNIZ
DIRETORA PARLAMENTAR





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 01 de agosto de 2024.

De: PLENÁRIO

Para: DEPARTAMENTO PARLAMENTAR

Referência:

Processo nº 1040/2024

Proposição: EXPEDIENTE DE DIVERSOS nº 18/2024

Autoria: ANA MARCIA MUNIZ

Ementa: Encaminha TC 4968/989/19 com parecer prévio do TCESP referente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Leitura do Expediente de Diversos

Ação realizada: Leitura Realizada

Descrição:

Para as providências de publicação, nos termos do art. 233, do RI, em observância ao art. 31, § 3º, da CF.

Próxima Fase: Providências regimentais

ANA MARCIA MUNIZ
DIRETORA PARLAMENTAR





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 07 de agosto de 2024.

De: DEPARTAMENTO PARLAMENTAR

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo nº 1040/2024

Proposição: EXPEDIENTE DE DIVERSOS nº 18/2024

Autoria: ANA MARCIA MUNIZ

Ementa: Encaminha TC 4968/989/19 com parecer prévio do TCESP referente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providências regimentais

Ação realizada: Para providências regimentais

Descrição:

Após atendimento de preceitos constitucionais (art. 31, § 3º, CF) o processo está apto à tramitação regimental, devendo seguir o rito do art. 234, e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Próxima Fase: Providências regimentais da Presidência

ANA MARCIA MUNIZ
DIRETORA PARLAMENTAR

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 001

ATA DE SESSÃO: 20/2024 Processo 1098/2024

Autoria: ANA MARCIA MUNIZ, ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS , LUCAS ABBASI - PODE, PROFESSOR FERNANDO - PSD

Ementa: Ata da 122ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura.

Fase: Deliberar Ata da Sessão



123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 002

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 25/2024 Processo 1080/2024

Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Altera a Lei nº 4.138, de 9 de janeiro de 2017, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho, aplicável aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Itanhaém e aos ocupantes de cargos de Agente de Trânsito, nas condições que especifica.

Fase: Apresentar Projeto de Lei no Expediente do Prefeito



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código CBS6FG8A.

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 003

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 130/2024 Processo 1081/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 207/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 71, de 2024, de autoria do Vereador Wilson Oliveira Santos que "Solicita ao Executivo, informações sobre a prevenção de riscos de acidente de trânsito, com relação a melhoria na segurança para os pedestres e veículos no cruzamento da Av. Padre João Daniel com a Av. Sorocabana, situado no bairro Cibratel II".

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito

Ordem: 004

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 131/2024 Processo 1082/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 208/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 92, de 2024, de autoria do Vereador José Roberto Pereira do Nascimento que "Solicita à empresa Expresso Fênix Viação Ltda e ao Executivo, informações acerca da possibilidade de adequação referente ao retorno no itinerário da linha de ônibus que servem aos Bairros Oásis via Rodoviária".

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito

Ordem: 005

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 132/2024 Processo 1083/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 209/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 93, de 2024, de autoria do Vereador Silvio Cesar de Oliveira que "Solicita ao Executivo informações sobre os testes de Covid realizados na rede básica de saúde, conforme específica".

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito

Ordem: 006

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 133/2024 Processo 1084/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 210/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 104, de 2024, de autoria do Vereador Silvio Cesar de Oliveira que "Solicita ao Executivo informações referentes à falta de insumos e medicamentos na rede básica de saúde, conforme específica."

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito

Ordem: 007

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 134/2024 Processo 1085/2024

Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 212/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 74, de 2024, de autoria do Vereador Rutinaldo Bastos que "Solicita ao Poder Executivo informações sobre carga e descarga de tratores e maquinário de grande porte em zona de moradia, na esquina da rua Oscar Simões de Carvalho, altura dos nº 189/190 e rua José Maria Gomes Rivera, no Balneário Anchieta."

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número W11H24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código CBs6FG8A.

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 008

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 135/2024 Processo 1086/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 213/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 78, de 2024, de autoria do Vereador Rutinaldo Bastos que "Solicita à ELEKTRO e ao Poder Executivo seja destinada atenção especial às instalações da rede de energia para ar-condicionado nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino de Itanhaém."

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito

Ordem: 009

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 136/2024 Processo 1087/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 214/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 102, de 2024, de autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins que "Solicita ao Executivo, junto ao departamento responsável, a possibilidade de informações da obra da Creche vinculada a Escola Municipal Maria Cristina, conforme especifica."

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito

Ordem: 010

EXPEDIENTE DO PREFEITO: 137/2024 Processo 1088/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: Ofício GP nº 215/2024 - Encaminha resposta ao Requerimento nº 109, de 2024, de autoria do Vereador Silvio Cesar de Oliveira que "Solicita ao Executivo que forneça esclarecimentos sobre a obra na quadra esportiva da Escola Municipal Maria Cristina Macedo Gomes, conforme especifica."

Fase: Leitura do Expediente do Prefeito



123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 011

EXPEDIENTE DE DIVERSOS: 18/2024 Processo 1040/2024

Autoria: **ANA MARCIA MUNIZ**

Ementa: Encaminha TC 4968/989/19 com parecer prévio do TCESP referente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019.

Fase: Leitura do Expediente de Diversos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código CBS6FG8A.

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 012

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 23/2024 Processo 1041/2024

Autoria: **ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS**

Ementa: "Dispõe sobre denominação de via pública".

Fase: Apresentar Projeto de Lei no Expediente



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código CBS6FG8A.

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 013

INDICAÇÃO: 500/2024 Processo 897/2024Autoria: **ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indica ao Executivo, o serviço de pavimentação com lajotas por toda a extensão da Rua Antônio Baena Fernandes, localizada no Bairro Balneário Tupy, no município de Itanhaém".

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 014

INDICAÇÃO: 501/2024 Processo 898/2024Autoria: **ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indica ao Executivo, a possibilidade de estudos, para o término da pavimentação com lajotas da Rua Goiás, localizada no Bairro Cibratel II, no município de Itanhaém".

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 015

INDICAÇÃO: 502/2024 Processo 899/2024Autoria: **ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indico ao Executivo e ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), quanto à possibilidade de instalação de um Ponto de Ônibus na Rodovia Padre Manoel da Nobrega (SP – 055 km 331,9 Leste), Bairro Estância Balneária Tupy, no município de Itanhaém".

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 016

INDICAÇÃO: 503/2024 Processo 900/2024Autoria: **ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indica ao Executivo, através da Secretária competente, que notifique o proprietário para realizar a limpeza do terreno, bem como o fechamento de muro, localizado na Rua Aristides Gomes Assunção ao lado do nº 400, Bairro Jardim Umuarama, neste município."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 017

INDICAÇÃO: 504/2024 Processo 901/2024Autoria: **ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indica ao Executivo, a possibilidade do serviço de troca das lâmpadas de Vapor por lâmpadas de LED, na Rua Maria Pires entre os números 603 até o nº450, localizado no Bairro Savoy, no município de Itanhaém".

Fase: Leitura da Indicação no Expediente



123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 018

INDICAÇÃO: 515/2024 Processo 923/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo o serviço de roçada em toda extensão da Avenida Condessa de Vimieros, no Jardim Suarão.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 019

INDICAÇÃO: 528/2024 Processo 948/2024Autoria: **NALDO DO BODEGUITA - REPUBLICANOS**

Ementa: Indica ao Executivo, o serviço de nivelamento, cascalhamento, limpeza e roçada em toda a extensão da Rua Osvaldo Sagge localizada no Bairro Umuarama.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 020

INDICAÇÃO: 533/2024 Processo 953/2024Autoria: **HENRIQUE GARZON - REPUBLICANOS**

Ementa: Indica ao Executivo o serviço de nivelamento e cascalhamento de toda a extensão da Rua Antônio Procópio e ruas próximas, no bairro Bopiranga, em Itanhaém.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 021

INDICAÇÃO: 534/2024 Processo 957/2024Autoria: **NALDO DO BODEGUITA - REPUBLICANOS**

Ementa: Indica ao Executivo, o serviço de limpeza, nivelamento e cascalhamento da Avenida Paris, localizada no Bairro Santa Terezinha(lado morro).

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 022

INDICAÇÃO: 535/2024 Processo 960/2024Autoria: **NALDO DO BODEGUITA - REPUBLICANOS**

Ementa: Indica ao Executivo, o serviço de limpeza,roçada, nivelamento e cascalhamento na Rua Adelina Maria de Oliveira, localizada no Bairro Gaivota.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 023

INDICAÇÃO: 541/2024 Processo 987/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Rua Guaporé, no Balneário Gaivotas.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 024

INDICAÇÃO: 542/2024 Processo 988/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Rua Goiás, no Balneário Gaivotas.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 025

INDICAÇÃO: 543/2024 Processo 989/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Rua Amapá, no Balneário Gaivotas.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 026

INDICAÇÃO: 544/2024 Processo 990/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Avenida Walter Apelian Barbosa, no Balneário Gaivotas.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 027

INDICAÇÃO: 547/2024 Processo 994/2024Autoria: **JOSE ROBERTO JR - UNIÃO**

Ementa: "Indica ao Executivo, os serviços de nivelamento e cascalhamento na Rua Matias de Almeida, (Atura do N°420), localizada no Bairro Jardim Umuarama."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

**123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024**

Ordem: 028

INDICAÇÃO: 548/2024 Processo 995/2024Autoria: **JOSE ROBERTO JR - UNIÃO**

Ementa: "Indica ao Executivo, o serviço de pintura de faixa de pedestre existente na Rua Vereador Angelino de Bortoli (Semáforo), localizada no Bairro Jardim Sabaúna."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 029

INDICAÇÃO: 549/2024 Processo 996/2024Autoria: **JOSE ROBERTO JR - UNIÃO**

Ementa: "Indica ao Executivo, o serviço de manutenção de calçamento no leito carroçável (Nivelamento das Lajotas) na Rua Vereador Angelino Bortoli (Altura do número 200), localizada no Bairro Jardim Sabaúna."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 030

INDICAÇÃO: 550/2024 Processo 997/2024Autoria: **JOSE ROBERTO JR - UNIÃO**

Ementa: "Indica ao Executivo, os serviços de roçada e limpeza na Praça ao Lado do Centro Pop, Avenida Manoel F Lisboa, localizada no Bairro: Jardim Belas Artes."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 031

INDICAÇÃO: 551/2024 Processo 998/2024Autoria: **JOSE ROBERTO JR - UNIÃO**

Ementa: "Indica ao Executivo, o serviço de poda de árvore na Avenida Washington Luiz (Altura do N°173), parada de van escolar, localizada no Bairro Centro."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 032

INDICAÇÃO: 552/2024 Processo 1015/2024Autoria: **FABIO BIBÃO - PL**

Ementa: Indica ao Executivo a extensão/ampliação da Orla do Suarão com a execução de serviços de pavimentação com lajotas de concreto coloridas e serviços correlatos na Avenida Peixe Abade.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 033

INDICAÇÃO: 553/2024 Processo 1016/2024Autoria: **FABIO BIBÃO - PL**

Ementa: Indica ao Executivo a execução de obras de drenagem nas ruas João Ramos Gomes, Américo Nicolini, Ovídio Tavares de Oliveira e a viela que liga essas vias, no Bairro Cidade Anchieta.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 034

INDICAÇÃO: 554/2024 Processo 1017/2024Autoria: **SILVINHO INVESTIGADOR - NOVO**

Ementa: "Indica ao Executivo o serviço de limpeza e roçada de mato na Avenida Maria Albertina (lado praia), no bairro Santa Terezinha, conforme especifica."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 035

INDICAÇÃO: 555/2024 Processo 1018/2024Autoria: **SILVINHO INVESTIGADOR - NOVO**

Ementa: "Indica ao Executivo que providencie os serviços de reparo para buraco situado na Avenida Paris, na altura do nº786, no bairro Santa Terezinha, conforme especifica."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 036

INDICAÇÃO: 556/2024 Processo 1019/2024Autoria: **SILVINHO INVESTIGADOR - NOVO**

Ementa: "Indica ao Executivo que seja realizada a manutenção e reparo do pavimento asfáltico ao longo de toda a Rua Xerentes, situada no Jardim Tupy, conforme especifica."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 037

INDICAÇÃO: 557/2024 Processo 1020/2024Autoria: **SILVINHO INVESTIGADOR - NOVO**

Ementa: "Indica ao Executivo o serviço de limpeza e roçada de mato na Rua Porto Alegre, no bairro Jardim São Fernando, altura do nº306, conforme especifica."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

**123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024**

Ordem: 038

INDICAÇÃO: 558/2024 Processo 1033/2024Autoria: **FABIO BIBÃO - PL**

Ementa: Indica ao Executivo a implementação de parcerias para introdução de Comunidades Tradicionais e Pesqueira aos serviços turísticos, com o objetivo de valorização da história e preservação da cultura local.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 039

INDICAÇÃO: 559/2024 Processo 1034/2024Autoria: **FABIO BIBÃO - PL**

Ementa: Indica ao Executivo a realização de estudo para retomada de ações necessárias à implantação de Zona de Processamento de Exportações – ZPE, no Município.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 040

INDICAÇÃO: 560/2024 Processo 1035/2024Autoria: **FABIO BIBÃO - PL**

Ementa: Indica ao Executivo a execução de serviços de pavimentação da Rua José Domiciliano da Silva, Jardim Bopiranga.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 041

INDICAÇÃO: 566/2024 Processo 1047/2024Autoria: **WILSON RH - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo, o serviço de repintura das guias, faixas de pedestre e lombadas localizadas em toda extensão da Rua João Mariano Ferreira, localizada no Bairro Vila São Paulo.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 042

INDICAÇÃO: 567/2024 Processo 1048/2024Autoria: **WILSON RH - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo, o serviço de substituição de lâmpada queimada na Rua Hildete Carneiro da Cunha, em frente ao numero 341, no bairro Jardim Sabaúna.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 043

INDICAÇÃO: 568/2024 Processo 1049/2024Autoria: **WILSON RH - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo, o serviço de tapa buraco na Rua Francisco Manoel Vieira esquina com a Rua Antonio Sobral, localizada no bairro Savoy.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 044

INDICAÇÃO: 569/2024 Processo 1050/2024Autoria: **WILSON RH - MDB**

Ementa: Indica ao Executivo, o serviço de repintura das lombadas localizadas na Avenida Coronel Seckler, localizada no bairro Jardim Coronel.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 045

INDICAÇÃO: 570/2024 Processo 1058/2024Autoria: **PROFESSOR FERNANDO - PSD**

Ementa: Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, a colocação de tubos de concreto na Rua Belo Horizonte, na altura dos números 401-441 – trecho entre a Avenida Flácides Ferreira e Avenida Armando Ferreira – lado morro – Gaivota.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 046

INDICAÇÃO: 571/2024 Processo 1059/2024Autoria: **PROFESSOR FERNANDO - PSD**

Ementa: Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, a colocação de lixeiras na “Praça do bondinho” localizada na Rua Victor Meirelles, entre a Rua Almeida Junior e a Avenida Harry Forssell – no bairro Belas Artes.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 047

INDICAÇÃO: 572/2024 Processo 1060/2024Autoria: **PROFESSOR FERNANDO - PSD**

Ementa: Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, realização de limpeza de boca de lobo com caminhão Hidrojato na boca de lobo localizada na rotatória da Rua Oscar Simões de Carvalho nº 10 - no bairro Cidade Anchieta.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente



123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 048

INDICAÇÃO: 573/2024 Processo 1062/2024Autoria: **PROFESSOR FERNANDO - PSD**

Ementa: Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, realização de limpeza de boca de lobo com caminhão Hidrojato no cruzamento da Rua Belo Horizonte - altura do nº 380 - com a Avenida Armando Ferreira - lado morro - no Bairro do Gaivota.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 049

INDICAÇÃO: 574/2024 Processo 1063/2024Autoria: **NALDO DO BODEGUITA - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indica ao Executivo, os serviços de melhorias como: limpeza, nivelamento e cascalhamento, em toda a extensão da Rua Walter Francisco Castelan localizada no Bairro Ioty.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 050

INDICAÇÃO: 575/2024 Processo 1064/2024Autoria: **NALDO DO BODEGUITA - REPUBLICANOS**

Ementa: Indica ao Executivo, os serviços de limpeza e roçada em toda a extensão da Rua das Andorinhas, localizada no Bairro Baixo.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 051

INDICAÇÃO: 581/2024 Processo 1070/2024Autoria: **HENRIQUE GARZON - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indica ao Executivo a limpeza e roçada das valas existentes nas Marginais da Pista na altura do trevo do Bairro Suarão até o trevo do Bairro Jardim Suarão."

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 052

INDICAÇÃO: 582/2024 Processo 1071/2024Autoria: **HENRIQUE GARZON - REPUBLICANOS**

Ementa: "Indica ao Executivo a elaboração de um Plano de Retirada e Controle de diversas espécies de Cobras que vem sendo encontradas frequentemente no Bairro Chácara das Tâmaras, em Itanhaém, em especial na Rua Arnaldo Baena Fernandes.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente



123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 053

INDICAÇÃO: 583/2024 Processo 1072/2024Autoria: **HENRIQUE GARZON - REPUBLICANOS**

Ementa: Indica ao Executivo o nivelamento, cascalhamento, manutenção dos buracos e poda do mato existente em toda extensão da Rua José Honório Alves, lado morro, no bairro Jardim Diplomata, em Itanhaém.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente

Ordem: 054

INDICAÇÃO: 584/2024 Processo 1073/2024Autoria: **HENRIQUE GARZON - REPUBLICANOS**

Ementa: Indica ao Executivo o nivelamento, cascalhamento, manutenção dos buracos e poda do mato existente em toda extensão da Rua Peru, no bairro Jardim São Fernando, em Itanhaém.

Fase: Leitura da Indicação no Expediente



123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 055

REQUERIMENTO: 117/2024 Processo 926/2024Autoria: **FABIO BIBÃO - PL**

Ementa: " Solicita ao Executivo informações sobre o efetivo cumprimento dos termos do contrato de outorga de permissão de uso de bem público para instalação de placas de indicação de vias e logradouros e abrigos de parada de ônibus, e outras providências.

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

Ordem: 056

REQUERIMENTO: 119/2024 Processo 943/2024Autoria: **FABIO BIBÃO - PL**

Ementa: " Solicita ao Executivo informações sobre a motivação para contratação de serviços médicos por meio de credenciamento de pessoas jurídicas na forma que especifica."

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

Ordem: 057

REQUERIMENTO: 122/2024 Processo 1011/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: "Solicita ao Poder Executivo informações sobre programa de geração de empregos no Município."

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

Ordem: 058

REQUERIMENTO: 123/2024 Processo 1012/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: "Solicita ao Poder Executivo informações sobre sinalização de trânsito nas vias públicas do Município."

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

Ordem: 059

REQUERIMENTO: 124/2024 Processo 1022/2024Autoria: **SILVINHO INVESTIGADOR - NOVO**

Ementa: Solicita ao Executivo informações acerca do passe escolar, conforme especifica.

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

**123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
ATA DE SESSÃO / PROJETO DE LEI ORDINÁRIA / EXPEDIENTE DO PREFEITO /
EXPEDIENTE DE DIVERSOS / INDICAÇÃO / REQUERIMENTO
EXPEDIENTE
6 DE MAIO DE 2024**

Ordem: 060

REQUERIMENTO: 125/2024 Processo 1057/2024Autoria: **WILSON RH - MDB**

Ementa: "Solicita à SABESP, informações quanto ao estado em que se encontra a Avenida Padre João Daniel, Cibratel II".

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

Ordem: 061

REQUERIMENTO: 126/2024 Processo 1061/2024Autoria: **PROFESSOR FERNANDO - PSD**

Ementa: Solicita ao Executivo, a realização de estudos e tratativas junto à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, quanto à possibilidade de implantação do 'Bom Prato' no Município de Itanhaém.

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

Ordem: 062

REQUERIMENTO: 127/2024 Processo 1075/2024Autoria: **HENRIQUE GARZON - REPUBLICANOS**

Ementa: "Solicita ao Sr. TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Excelentíssimo Prefeito do Município de Itanhaém, ao Sr. Marcos Monteiro Rabelo Cariolli, Analista técnico do IPHAN, ao Bispo Dom Tarcisio Scaramussa, responsável pela MITRA Diocesana de Santos, ao Sr. Lucio Geraldo De Andrade, Presidente da SPU (Secretaria do Patrimônio da União), ao Sr. Carlos Augusto Mattei Faggin, Presidente do CONDEPHAAT e ao Procurador, Sr. Vinicius Fernando Alves Fermino, representante do Ministério Público Federal da 3ª Região, que sejam prestadas informações acerca do acordo firmado entre as entidades, para restauração da Igreja e Convento de Nossa

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

Ordem: 063

REQUERIMENTO: 128/2024 Processo 1076/2024Autoria: **HENRIQUE GARZON - REPUBLICANOS**

Ementa: "Solicita ao Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Sr. TIAGO RODRIGUES CERVANTES, que sejam prestadas informações acerca do contrato de fornecimento de alimentação para o setor de Saúde do Município de Itanhaém/SP"

Fase: Leitura e Votação do Requerimento no Expediente

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
SESSÃO SECRETA
6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 001

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 20/2024 Processo 1026/2024

Autoria: **ARLINDO MARTINS - REPUBLICANOS**

Ementa: "Dispõe sobre denominação da Área de Lazer Institucional".

Fase: Deliberar Projeto de Lei Ordinária na Sessão Secreta



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número WITH24700724935. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código CBs6FG8A.

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA
 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
 ORDEM DO DIA
 6 DE MAIO DE 2024

Ordem: 001

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 24/2024 Processo 1052/2024Autoria: **EXECUTIVO**

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências."

Fase: Deliberar Projeto de Lei Ordinária na Ordem do Dia

Ordem: 002

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 17/2024 Processo 955/2024Autoria: **RUTINALDO BASTOS - MDB**

Ementa: "Dispõe sobre a concessão de transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências."

Fase: Deliberar Projeto de Lei Ordinária na Ordem do Dia





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 7 de maio de 2024.

Assunto: Parecer do TCESP às Contas Anuais – PMI, exercício 2019.

Após a apresentação do expediente TC 4968/989/19 referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019, durante a realização da 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, em 6 de maio de 2024, procedo a publicação de cópia do parecer emitido pela E. Segunda Câmara e do Colendo Tribunal Pleno Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no quadro de publicações instalado no átrio da Sede deste Poder Legislativo, em conformidade com o que preceitua os arts. 233 e 249, I, do Regimento Interno desta Casa, em observância ao §3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, informo que o procedimento administrativo na íntegra está protocolado no sistema de processo eletrônico desta Câmara sob o nº 1040/2024, acessível em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br>.


Ana Marcia Muniz
 Diretora Parlamentar

Fone (13) 3421-4450 – Fax (13) 3421-4455

Rua João Mariano Ferreira, 779 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP

Autenticar documento em /autenticidade
 com o identificador 310033003900380031003800540052004100 Documento assinado digitalmente
 conforme Medida nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA CRISTINA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/08/2024 às 17:46, sob o número W1TH24700724935
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005733-68.2024.8.26.0266 e código CBS6FG8A.



muro, localizado na Rua Aristides Gomes Assunção ao lado do nº 400, Bairro Jardim Umuarama, neste município”. **INDICAÇÃO: 504/2024:** “Indica ao Executivo, a possibilidade do serviço de troca das lâmpadas de Vapor por lâmpadas de LED, na Rua Maria Pires entre os números 603 até o nº450, localizado no Bairro Savoy, no município de Itanhaém”. **VEREADOR CARLOS HENRIQUE S. GARZON: (LEITURA DISPENSADA) INDICAÇÃO: 533/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de nivelamento e cascalhamento de toda a extensão da Rua Antônio Procópio e ruas próximas, no bairro Bopiranga, em Itanhaém”. **INDICAÇÃO: 581/2024:** “Indica ao Executivo a limpeza e roçada das valas existentes nas Marginais da Pista na altura do trevo do Bairro Suarão até o trevo do Bairro Jardim Suarão”. **INDICAÇÃO: 582/2024:** “Indica ao Executivo a elaboração de um Plano de Retirada e Controle de diversas espécies de Cobras que vem sendo encontradas frequentemente no Bairro Chácara das Tâmaras, em Itanhaém, em especial na Rua Arnaldo Baena Fernandes”. **INDICAÇÃO: 583/2024:** “Indica ao Executivo o nivelamento, cascalhamento, manutenção dos buracos e poda do mato existente em toda extensão da Rua José Honório Alves, lado morro, no bairro Jardim Diplomata, em Itanhaém”. **INDICAÇÃO: 584/2024:** “Indica ao Executivo o nivelamento, cascalhamento, manutenção dos buracos e poda do mato existente em toda extensão da Rua Peru, no bairro Jardim São Fernando, em Itanhaém”. **VEREADOR EDINALDO DOS SANTOS BARROS (LEITURA DISPENSADA). INDICAÇÃO: 528/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de nivelamento, cascalhamento, limpeza e roçada em toda a extensão da Rua Osvaldo Sagge localizada no Bairro Umuarama”. **INDICAÇÃO: 534/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de limpeza, nivelamento e cascalhamento da Avenida Paris, localizada no Bairro Santa Terezinha (lado morro)”. **INDICAÇÃO: 535/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de limpeza, roçada, nivelamento e cascalhamento na Rua Adelina Maria de Oliveira, localizada no Bairro Gaiyota”. **INDICAÇÃO: 574/2024:** “Indica ao Executivo, os serviços de melhorias como: limpeza, nivelamento e cascalhamento, em toda a extensão da Rua Walter Francisco Castelan localizada no Bairro loty”. **INDICAÇÃO: 575/2024:** “Indica ao Executivo, os serviços de limpeza e roçada em toda a extensão da Rua das Andorinhas, localizada no Bairro Baixio”. **VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA (LEITURA DISPENSADA) INDICAÇÃO: 552/2024:** “Indica ao Executivo a extensão/ampliação da Orla do Suarão com a execução de serviços de pavimentação com lajotas de concreto coloridas e serviços correlatos na Avenida Peixe Abade”. **INDICAÇÃO: 553/2024:** “Indica ao Executivo a execução de obras de drenagem nas ruas João Ramos Gomes, Américo Nicolini, Ovídio Tavares de Oliveira e a viela que liga essas vias, no Bairro Cidade Anchieta”. **INDICAÇÃO: 558/2024:** “Indica ao Executivo a implementação de parcerias para introdução de Comunidades Tradicionais e Pesqueira aos serviços turísticos, com o objetivo de valorização da história e preservação da cultura local”. **INDICAÇÃO: 559/2024:** “Indica ao Executivo a realização de estudo para retomada de ações necessárias à implantação de Zona de Processamento de Exportações – ZPE, no Município”. **INDICAÇÃO: 560/2024:** “Indica ao Executivo a execução de serviços de pavimentação da Rua José Domiciliano da Silva, Jardim Bopiranga”. **VEREADOR FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA (LEITURA DISPENSADA) INDICAÇÃO: 570/2024:** “Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, a colocação de tubos de concreto na Rua Belo Horizonte, na altura dos números 401-441 – trecho entre a Avenida Flácides Ferreira e Avenida Armando Ferreira – lado morro – Gaiyota”. **INDICAÇÃO: 571/2024:** “Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, a colocação de lixeiras na “Praça do bondinho” localizada na Rua Victor Meirelles, entre a Rua Almeida Junior e a Avenida Harry Forssell – no bairro Belas Artes”. **INDICAÇÃO: 572/2024:** “Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, realização de limpeza de boca de lobo com caminhão

Hidrojato na boca de lobo localizada na rotatória da Rua Oscar Simões de Carvalho nº 10 - no bairro Cidade Anchieta”. **INDICAÇÃO: 573/2024:** “Indica ao Executivo, através da Secretaria competente, realização de limpeza de boca de lobo com caminhão Hidrojato no cruzamento da Rua Belo Horizonte - altura do nº 380 - com a Avenida Armando Ferreira – lado morro – no Bairro do Gaivota”. **VEREADOR JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO (LEITURA DISPENSADA) INDICAÇÃO: 547/2024:** “Indica ao Executivo, os serviços de nivelamento e cascalhamento na Rua Matias de Almeida, (Atura do N°420), localizada no Bairro Jardim Umarama”. **INDICAÇÃO: 548/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de pintura de faixa de pedestre existente na Rua Vereador Angelino de Bortoli (Semáforo), localizada no Bairro Jardim Sabaúna”. **INDICAÇÃO: 549/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de manutenção de calçamento no leito carroçável (Nivelamento das Lajotas) na Rua Vereador Angelino Bortoli (Altura do número 200), localizada no Bairro Jardim Sabaúna”. **INDICAÇÃO: 550/2024:** “Indica ao Executivo, os serviços de roçada e limpeza na Praça ao Lado do Centro Pop, Avenida Manoel F Lisboa, localizada no Bairro: Jardim Belas Artes”. **INDICAÇÃO: 551/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de poda de árvore na Avenida Washington Luiz (Altura do N°173), parada de van escolar, localizada no Bairro Centro”. **VEREADOR RUTINALDO DA SILVA BASTOS (LEITURA DISPENSADA). INDICAÇÃO: 515/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de roçada em toda extensão da Avenida Condessa de Vimieros, no Jardim Suarão”. **INDICAÇÃO: 541/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Rua Guaporé, no Balneário Gaivotas”. **INDICAÇÃO: 542/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Rua Goiás, no Balneário Gaivotas”. **INDICAÇÃO: 543/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Rua Amapá, no Balneário Gaivotas”. **INDICAÇÃO: 544/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de limpeza e capina na Avenida Walter Apelian Barbosa, no Balneário Gaivotas”. **VEREADOR SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (LEITURA DISPENSADA) INDICAÇÃO: 554/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de limpeza e roçada de mato na Avenida Maria Albertina (lado praia), no bairro Santa Terezinha, conforme especifica”. **INDICAÇÃO: 555/2024:** “Indica ao Executivo que providencie os serviços de reparo para buraco situado na Avenida Paris, na altura do nº786, no bairro Santa Terezinha, conforme especifica”. **INDICAÇÃO: 556/2024:** “Indica ao Executivo que seja realizada a manutenção e reparo do pavimento asfáltico ao longo de toda a Rua Xerentes, situada no Jardim Tupy, conforme especifica”. **INDICAÇÃO: 557/2024:** “Indica ao Executivo o serviço de limpeza e roçada de mato na Rua Porto Alegre, no bairro Jardim São Fernando, altura do nº306, conforme especifica”. **VEREADOR WILSON OLIVEIRA SANTOS: (LEITURA DISPENSADA) INDICAÇÃO: 566/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de repintura das guias, faixas de pedestre e lombadas localizadas em toda extensão da Rua João Mariano Ferreira, localizada no Bairro Vila São Paulo”. **INDICAÇÃO: 567/2024:** " Indica ao Executivo, o serviço de substituição de lâmpada queimada na Rua Hildete Carneiro da Cunha, em frente ao número 341, no bairro Jardim Sabaúna". **INDICAÇÃO: 568/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de tapa buraco na Rua Francisco Manoel Vieira esquina com a Rua Antonio Sobral, localizada no bairro Savoy”. **INDICAÇÃO: 569/2024:** “Indica ao Executivo, o serviço de repintura das lombadas localizadas na Avenida Coronel Seckler, localizada no bairro Jardim Coronel”. **INDICAÇÃO: 525/2024:** " Indica ao Executivo, o serviço de nivelamento e encascalhamento em toda a extensão da Rua Prestes Maia, localizada no Bairro Verde Mar”. Ato contínuo, o Senhor Presidente encaminhou as Indicações ao Senhor Prefeito. O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos. **REQUERIMENTO Nº 117/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA, subscrito pelos Vereadores Lucas Abbasi e Silvio Cesar de Oliveira.** “Solicita ao Executivo

informações sobre o efetivo cumprimento dos termos do contrato de outorga de permissão de uso de bem público para instalação de placas de indicação de vias e logradouros e abrigos de parada de ônibus, e outras providências”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Fez uso da palavra o Vereador Fábio dos Santos Pereira. Requerimento ainda em **discussão**, ninguém se manifesta. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 9 (nove) votos favoráveis. **REQUERIMENTO Nº 119/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA.** “Solicita ao Executivo informações sobre a motivação para contratação de serviços médicos por meio de credenciamento de pessoas jurídicas na forma que especifica”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Fez o uso da palavra o Vereador Fábio dos Santos Pereira. Requerimento ainda em **discussão**, ninguém se manifesta. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 9 (nove) votos favoráveis. **REQUERIMENTO Nº 122/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR RUTINALDO BASTOS, subscrito pelos Vereadores Fábio dos Santos Pereira e Silvio Cesar de Oliveira.** “Solicita ao Poder Executivo informações sobre programa de geração de empregos no Município”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Ninguém fez uso da palavra. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. **REQUERIMENTO Nº 123/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR RUTINALDO BASTOS.** “Solicita ao Poder Executivo informações sobre sinalização de trânsito nas vias públicas do Município”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Fizeram uso da palavra o Vereador Rutinaldo Bastos e Silvio Cesar de Oliveira. O Requerimento é colocado em **discussão**, ninguém se manifesta. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. **REQUERIMENTO Nº 124/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR SILVIO CESAR DE OLIVEIRA.** “Solicita ao Executivo informações acerca do passe escolar, conforme específica”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Fizeram uso da palavra os Vereadores Silvio Cesar de Oliveira e Fábio dos Santos Pereira. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. **REQUERIMENTO Nº 125/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR WILSON OLIVEIRA SANTOS.** “Solicita à SABESP, informações quanto ao estado em que se encontra a Avenida Padre João Daniel, Cibratel II”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Ninguém fez uso da palavra. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. **REQUERIMENTO Nº 126/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA.** “Solicita ao Executivo, a realização de estudos e tratativas junto à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, quanto à possibilidade de implantação do ‘Bom Prato’ no Município de Itanhaém”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Ninguém fez uso da palavra. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. **REQUERIMENTO Nº 127/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR HENRIQUE GARZON, RETIRADO PELO AUTOR.** **REQUERIMENTO Nº 128/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE S. GARZON.** “Solicita ao Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Sr. TIAGO RODRIGUES CERVANTES, que sejam prestadas informações acerca do

contrato de fornecimento de alimentação para o setor de Saúde do Município de Itanhaém/SP”. O Requerimento é colocado em **discussão**. Fizeram uso da palavra os Vereadores Henrique Garzon e Fábio dos Santos Pereira. Requerimento ainda em discussão, ninguém se manifesta. O Requerimento é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O Requerimento é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra aos Senhores Vereadores inscritos para falarem ao final do Expediente. Fez o uso da palavra o **Vereador Silvio Cesar de Oliveira**. Não havendo mais Vereadores inscritos para falarem ao final do Expediente, o Senhor Presidente suspendeu a sessão por 10 (dez) minutos às 18h46. Reiniciados trabalhos às 18h56min. O Senhor Presidente solicitou aos Senhores Vereadores o registro eletrônico de suas presenças (**QUÓRUM COMPLETO**). Havendo número regimental, o Senhor Presidente solicitou que o Primeiro Secretário procedesse a leitura das matérias aprovadas em Sessão Secreta. **PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**. "Dispõe sobre denominação da Área de lazer institucional". A seguir, o Senhor Presidente solicitou o Primeiro Secretário para que procedesse a leitura do **PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO**. "Autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". O PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2024 é colocado em **discussão**. Pela Ordem, o Vereador Rutinaldo Bastos fez o pedido de vistas por 2 (duas) Sessões. O **PEDIDO DE VISTAS por duas sessões ao PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2024**, é colocado em **votação**. A pedido do Senhor Presidente, os Senhores Vereadores registraram seus votos eletronicamente. **PEDIDO DE VISTAS POR 2 (duas) SESSÕES** ao Projeto de Lei nº 24, de 2024 é **APROVADO** por 8 (oito) votos favoráveis. Ato contínuo, o Senhor Presidente informou que se encontrava na mesa diretora o **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2024, de autoria do Vereador Rutinaldo Bastos**. Tendo obedecido aos termos do artigo 167, e incisos do Regimento Interno desta Câmara, solicitou a inclusão dos Projetos na presente Ordem do Dia. O Presidente solicitou que o Primeiro Secretário procedesse a leitura do **PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO**. "Declara a "Festa do Divino Espírito Santo de Itanhaém" patrimônio imaterial do Município, e dá outras providências". O **PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2024** é colocado em **discussão**. Ninguém fez uso da palavra. O PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2024 é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2024 é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR RUTINALDO BASTOS**. "Dispõe sobre a concessão de transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências". O **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2024** é colocado em **discussão**. Ninguém fez uso da palavra. O PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2024 é colocado em **votação**. O Presidente solicitou aos Vereadores que registrassem seus votos eletronicamente. O PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2024 é **APROVADO** com 09 (nove) votos favoráveis. Na sequência o Senhor Presidente passou a palavra para os Senhores Vereadores inscritos para falarem ao final da Ordem do Dia. Fizeram uso da palavra os Vereadores Silvio Cesar de Oliveira, Fábio dos Santos Pereira e Rutinaldo Bastos. Não havendo mais Vereadores inscritos para falarem ao final da Ordem do Dia e nem matérias a serem deliberadas, o Senhor Presidente **CONVOCOU** os Senhores Vereadores para a **CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA**, a ser realizada **no dia 13 de maio de 2024, às 18h00min**. Ato contínuo, declarou encerrada a presente Sessão às 19h16min. Para constar, eu Anna Beatriz Oliveira Santos (Estagiária lotada no Departamento Parlamentar),

transcrevi a presente ata, revisada pela Diretora Parlamentar Ana Marcia Muniz, a qual irá devidamente assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fernando da S. X. de Miranda e pelos demais membros da Mesa Diretora. Sala “Dom Idílio José Soares”, ao sétimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

FERNANDO S. X. MIRANDA
Presidente

LUCAS G. S.
ABBASI
Primeiro-Secretário

ARLINDO MARTINS
Segundo-Secretário



Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, em 1º de agosto de 2024.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, às 10h00min, realizou-se a Décima Sexta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itanhaém. Com a presença do Presidente da Câmara Municipal, Vereadores Fernando da S. X. de Miranda (art. 71, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém) e a presença dos Vereadores Wilson Oliveira, Fábio dos Santos Pereira, Lucas Abbasi, Henrique Garzon, Silvio Oliveira, Rutinaldo Bastos. Em pauta: **PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2022**, de autoria do Vereador Wilson Oliveira, que “Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do imposto predial e territorial urbano às pessoas portadoras das doenças mencionadas nesta lei, e dá outras providências”. Tendo recebido parecer favorável sob nº 163/2023 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação retorna para parecer da Comissão de mérito, que não vislumbra óbice à tramitação da matéria, podendo seguir para deliberação plenária; **PROJETO DE LEI Nº 08, DE 2024**, de autoria do Vereador Fernando da S. X. de Miranda, que “Institui o Prêmio Atleta Destaque do Ano no Município de Itanhaém, e dá outras providências”. Tendo disso apresentado no Expediente dos Vereadores da 118ª Sessão Ordinária, em 25 de março de 2023, ainda se encontra no gabinete do autor para revisão textual. Presente na reunião, o autor manifestou-se no sentido de devolução da matéria às Comissões, para prosseguimento da tramitação regimental. Após a deliberação de assuntos de interesse comum das Comissões para o melhor e mais rápido andamento das proposituras, o Senhor Presidente da Câmara anunciou que, o processo TC – 4968/989/19 referente ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas anuais do Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019, registrado sob processo eletrônico sob nº 1040/2024, de 25 de abril de 2024, apresentado no Expediente de Diversos da 123ª Sessão Ordinária e publicado no quadro de avisos da

recepção da Câmara Municipal em 07 de maio/24, atendeu ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, estando apto à tramitação regimental, conforme rito do art. 234, e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, antes de encerrar a presente reunião, o Vereador Wilson Oliveira, Presidente *ad-hoc* da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **CONVOCOU** os Senhores Vereadores para a próxima reunião, a ser realizada no próximo dia 8 de agosto de 2024, às 10h00min, na sala de reunião dos Senhores Vereadores, no Anexo II da Câmara Municipal de Itanhaém, e declarou encerrada a presente às 11h50min. Para constar, eu, Ana Marcia Muniz (Diretora Parlamentar) transcrevi a presente ata, a qual irá devidamente assinada pelos membros das Comissões que se fizeram presentes. Sala de Reunião dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itanhaém, em primeiro de agosto de dois mil e vinte e quatro.



Ofício nº 192/2024/DPARL/CMI

Itanhaém, 7 de agosto de 2024.

Ao
Senhor Vereador
ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Câmara Municipal de Itanhaém/

Assunto: NOSSO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 1040/2024 - PROCESSO TC 4968/989/19-4 – PARECER TCESP ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, EXERCÍCIO 2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos nosso processo eletrônico 1040/2024 - TC 4968/989/19-4 com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2019, para as providências regimentais desta Comissão, nos termos do art. 234, e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente



Ofício nº 193/2024/DPARL/CMI

Itanhaém, 7 de agosto de 2024.

Ao
Senhor Vereador
LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI
Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Câmara Municipal de Itanhaém/

Assunto: NOSSO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 1040/2024 - PROCESSO TC 4968/989/19-4 – PARECER TCE/SP ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, EXERCÍCIO 2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos nosso processo eletrônico 1040/2024 - TC 4968/989/19-4 com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2019, para as providências regimentais desta Comissão, nos termos do art. 234, e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO

Itanhaém, 08 de agosto de 2024.

De: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para: Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Referência:

Processo nº 1040/2024

Proposição: EXPEDIENTE DE DIVERSOS nº 18/2024

Autoria: ANA MARCIA MUNIZ

Ementa: Encaminha TC 4968/989/19 com parecer prévio do TCESP referente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício 2019.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providências regimentais da Presidência

Ação realizada: Para parecer das comissões

Descrição:

Após atendimento de preceitos constitucionais (art. 31, § 3º, CF) o processo está apto à tramitação regimental, devendo seguir o rito do art. 234, e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Segue para parecer das Comissões.

Próxima Fase: Emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas

**PROFESSOR FERNANDO
PRESIDENTE**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2ª VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867

Centro - CEP 11740-000, Itanhaém-SP

Fone: (13) 2104-0162 - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi**
Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**

Vistos,

Fls. 165 e 166/283 : Ciente da notificação da autoridade coatora e das informações prestadas.

Como requerido às fls. 159, encaminhe-se ao Ministério Público.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

Intimem-se.

Itanhaém, 02 de setembro de 2024.

Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero

Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)
2104-0162, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1005733-68.2024.8.26.0266**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi e outro**
Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**

CERTIFICA-SE que em 02/09/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos, Fls. 165 e 166/283 : Ciente da notificação da autoridade coatora e das informações prestadas. Como requerido às fls. 159, encaminhe-se ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Intimem-se.

Itanhaém, (SP), 02 de setembro de 2024



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHAÉM DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ/SP.

Ref ao processo nº 1005733-68.2024.8.26.0266.

LUCAS GABRIEL SETÚBAL ABBASI, já devidamente qualificado na inicial, por seu advogado, vem respeitosamente apresentar manifestação importante ao deslinde dos fatos, tendo em vista a “contestação” apresentada pelo Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, nos seguintes termos:

Desde já esclarece o impetrante que até a presente data, os fatos que ensejaram o requerimento 1785/2024 junto ao Poder Legislativo e que é objeto de concessão de liminar no presente feito, **SEGUE SEM EFETIVAS RESPOSTAS**, naquele e neste procedimento, vale dizer, **até a presente data a decisão liminar, na prática, não foi cumprida efetivamente pela autoridade coatora.**

Citado a trazer informações aos autos, a autoridade coatora em enfadonha manifestação, ofertou verdadeira “contestação” aos autos, situação incabível no rito célere do mandado de segurança e que cria tumulto processual.

O requerimento 1785/2024 protocolizado junto ao Poder Legislativo é claro e objetivo, bem como as razões do presente *mandamus*, e a r. ordem liminar concedida.

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A "contestação" ataca fatos e situações já analisadas pelo juízo em cognição sumária, que conduziu à concessão da liminar.

É dos autos que o impetrante é vereador no exercício do mandato, sendo certo desde a inicial que o mesmo também é presidente da Comissão Permanente de Contabilidade, Orçamento e Finanças, **assim sua legitimidade para questionar e fiscalizar os atos administrativos emanados do próprio Poder Legislativo advém de ambas as condições.**

Também é dos autos que, como vereador e integrante da citada comissão permanente, protocolizou junto à Presidência da Casa, indagações de natureza pública junto aos trâmites do processo 1040/2024 que trata das **contas do município de Itanhaém do ano 2019, que tais contas foram enviadas à Câmara Municipal de Itanhaém (no endereço de e-mail institucional de responsabilidade da Presidência da casa) em meados de fevereiro de 2023** e que, em claro descumprimento da Lei Orgânica e Regimento Interno, **permaneceram "guardadas" com a autoridade coatora por mais de 01 ano e 02 meses, sem nenhuma justificativa.**

Comprovou a inicial que tal requerimento, que questiona os trâmites do processo legislativo adotado ao arrepio das legislações de regência, foi completamente ignorado pela autoridade coatora que sequer o submeteu às Comissões ou decidiu algo a respeito, sendo certo que a única hipótese restante ao impetrante foi socorrer-se da via judicial e, mesmo diante de decisão liminar, até a presente data não foi respondido efetivamente, como se vê dos argumentos trazidos em "contestação".

A importância do conteúdo do requerimento já foi analisada pelo D. juízo, o que nos permite não repisar os argumentos, no entanto, a resistência da autoridade coatora em não responder, mesmo com ordem judicial, requerimento de fatos procedimentais que já deveria instruir os trâmites do procedimento 1040/2024 chamam a atenção!

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
 com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Qual a dificuldade em responder questionamentos objetivos, de interesse público e pertinentes ao devido processo legislativo em procedimento de interesse de toda sociedade itanhaense?

Excelência, é irrazoável a falaciosa justificativa da autoridade coatora em dizer que o processo aqui em discussão, o das contas do ex-prefeito da cidade de Itanhaém referente ao exercício de 2019, ficaram PARADAS por desconhecimento do sistema SEI, sem acostar aos autos ou ainda no processo 1785/2024 da Câmara Municipal de Itanhaém, qualquer prova do alegado.

Inaceitável que em uma cidade tão próxima da maior capital do país, um presidente do poder legislativo justifique sua incompetência, a inércia e o descumprir de seu dever legal na falta de conhecimento de sistema, sendo esse dotado do poder discricionário de contratar profissional para tal treinamento de seus funcionários ou próprio manuseio do sistema.

Nota-se que alegação de desconhecimento ou falhas de sistema, são pífias justificativas para não responder efetivamente ao questionamento noticiado pelo Impetrante, dificultando assim a emissão de qualquer parecer para o tramite do devido processo legal.

Veja Vossa Excelência que até questões de natureza política, comuns no parlamento, vieram à tona na "contestação" ofertada, **em clara confusão entre as atividades políticas e administrativas exercidas pela autoridade coatora!**

Por respeito ao Juízo e em breve resposta, informa o impetrante que de fato é candidato à reeleição no cargo de vereador, bem como que a autoridade coatora, atual Presidente da Câmara, também o é!

No entanto Excelência, tais fatos, de natureza eminentemente política, em nada subsidiaram o requerimento 1785/2024 perante o Poder Legislativo ou mesmo o ajuizamento do presente Mandado de Segurança.

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90.

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Os questionamentos perante os trâmites processuais legislativos estão baseados no descumprimento dos prazos determinados artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica municipal por parte da Presidência da casa por mais de 01 ANO, a alteração das comissões PERMANENTES durante o andamento do processo 1040/2024, qual a orientação jurídica a Presidência da casa está adotando em fato inédito no Poder Legislativo municipal, dentre outros.

Por fim cumpre esclarecer que os questionamentos bem como a manutenção da r. decisão liminar até efetivo cumprimento, em nada prejudica a votação da questão em Plenário, tendo em vista que continua a ser competência do Poder Legislativo analisar os fatos e julgar as contas municipais, **desde que atendidos os requisitos legais.**

Portanto Excelência, a realidade é que **até a presente data** o requerimento protocolizado junto ao Poder Legislativo sob número 1785/2024 **não foi respondido efetivamente ao impetrante como determina a liminar deferida**, bem como a autoridade coatora não trouxe às informações pertinentes aos temas de forma clara e objetiva aos autos, pelo que se requer do juízo, a manutenção da liminar até seu efetivo cumprimento, com determinação do que for cabível à autoridade coatora para efetivo cumprimento.

Requer ainda, o envio da "contestação" e da presente manifestação ao l. representante do Ministério Público.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Itanhaém, 02 de setembro de 2024.

ANDRÉ ULIANA LUIZ

ADVOGADO OAB/SP nº 439.577

(assinatura digital)

www.ulianaadvogados.com.br

Telefone: 011 9 3931-7647 / 013 9 8214-3026

E-mail: andreuliana@adv.oabsp.org.br

Avenida dos Autonomista, nº 900 – Conj. 1906, Centro, Osasco/SP – CEP: 06090-010.

Rua Emília Marengo, nº 856 – sala 05, Tatuapé, São Paulo/SP: 03336-000.

ANDRÉ ULIANA LUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 46.271.255/0001-90

Autenticar documento em /autenticidade
com o certificado 310035003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0805/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Andre Uliana Luiz (OAB 439577/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 165 e 166/283 : Ciente da notificação da autoridade coatora e das informações prestadas. Como requerido às fls. 159, encaminhe-se ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Intimem-se."

Itanhaém, 3 de setembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0805/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/09/2024. Considera-se a data de publicação em 05/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Andre Uliana Luiz (OAB 439577/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 165 e 166/283 : Ciente da notificação da autoridade coatora e das informações prestadas. Como requerido às fls. 159, encaminhe-se ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Intimem-se."

Itanhaém, 4 de setembro de 2024.

**AO ÍNCLITO JUÍZO DE DIREIRO DA COMARCA DE ITANHAÉM DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Processo 1005733-68.2024.8.26.0266

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI** contra ato do **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM**.

Narra o impetrante que é o presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém e, ao solicitar esclarecimentos (nº 1785/2024) sobre o descumprimento do prazo previsto pela legislação para julgamento das contas do Prefeito, não foi respondido pela autoridade coatora. Ainda, que logo após ter protocolado os questionamentos, os acessos públicos ao processo aberto para julgamento das contas (nº 1040/2024) e de seu requerimento (nº 1785/2024) foram removidos, vedando a consulta pela sociedade e vereadores. Alega que a omissão da autoridade coatora e a alteração da publicidade dos autos de julgamento ferem seu direito líquido em exercer suas competências como vereador e obter acesso público aos atos e decisões administrativas, esta última também na qualidade de cidadão. O impetrante pretende a concessão da segurança, em sede liminar, para suspender os trâmites do processo 1040/2024 que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, ano 2019, até a efetiva resposta aos questionamentos formulados pelo impetrante e volta da publicidade aos processos 1040 e 1785 de 2024.

O Juízo deferiu a segurança em sede liminar (fls. 152-153).

A autoridade coatora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 166-185 e 186-283).

Manifestação do impetrante a fls. 286-289.

É o relatório.

Em que pese a manifestação juntada a fls. 159, passo a opinar e o faço para registrar que, por não haver interesse público ou social que a justifique a manifestação do Ministério Público sobre o mérito do caso, não é necessária a intervenção do *parquet*, motivo pelo qual deixo de me pronunciar sobre a matéria de fundo tratada nos autos.

Como cediço, a intervenção do Ministério Público nos mandados de segurança, está prevista na Lei 12.016/09 (art. 12), fundando-se, desde os primórdios, na salvaguarda de evidente interesse social e em defesa do regime democrático. Também tem se fundado essa intervenção no controle da legalidade dos atos da Administração.

Todavia, por se tratar o mandado de segurança de instrumento diferenciado e reforçado, de eficácia potenciada, a sua utilização vem se tornando vulgarizada, de modo que nem sempre nele se vislumbra interesse público relevante e concreto. A celeridade e a eficácia do *mandamus*, frente à ofensa de direito individual ou coletivo, vem justificando a utilização desse instrumento no lugar do processo comum. Daí porque, não se tem dúvida acerca da disponibilidade dos interesses sociais e individuais envolvidos nos casos cuja via mandamental foi utilizada somente em razão de seu rito diferenciado e célere, e cujo objeto pode ser discutido em processo comum. A ação civil pública, por seu turno, tem se revelado instrumento mais eficaz para o exercício, por parte do Ministério Público, do controle jurisdicional da legalidade dos atos da Administração Pública, bem assim da proteção do patrimônio público e social e aos outros valores imateriais (como a defesa da ordem jurídica e do regime democrático), em discussão no mandado de segurança.

E o controle da legalidade dos atos que possam configurar abuso de poder e conduta criminosa pode e deve ser realizado na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal: "*Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia*".

Não se justifica mais, assim, a intervenção do Ministério Público em todo e qualquer mandado de segurança, mas tão somente naquelas hipóteses em que o interesse público se revele relevante, real, imediato e concreto.

Cabendo ao membro do Ministério Público examinar e identificar, em cada caso, a existência desse interesse público que possa justificar a sua intervenção, a ausência desta, quando entender desnecessária, não dará causa a nulidade processual, que somente ocorrerá com a ausência de intimação do representante ministerial. Em suma, por força da Constituição Federal (art. 127) e a despeito do que dispõe o art. 12 da Lei nº 12016/09, que deve ser objeto de "interpretação conforme" à Carta Política, a intervenção do Ministério Público nas ações de Mandado de Segurança subordina-se à presença de interesse público ou social de relevância, a ser verificada nos moldes do art. 178 do Código de Processo Civil.

A situação não é inédita e já foi objeto de reiteradas manifestações da E. Procuradoria-Geral de Justiça, em pronunciamentos à luz do art.28, do Código de Processo Penal, aplicado por analogia:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 28 DO CPP (POR ANALOGIA). INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI nº 1.533/51. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 127, CAPUT). CRITÉRIO PARA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO DO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, QUE NÃO VIU RAZÃO PARA INTERVIR NA DEMANDA. 1. Por analogia, o art. 28 do C.P.P. também é aplicável ao processo civil para instar o Ministério Público à prática de um ato do qual este não possa se abster. 2. O art. 10 da Lei nº 1.533/51 deve ser interpretado em harmonia com as normas supervenientes, sobretudo as contidas na Constituição Federal (art. 127, caput). Não é razoável a intervenção do Ministério Público em uma causa que só difere das demais pelo seu rito e que é mero veículo para uma controvérsia judicial entre o particular e o Estado. Decisivos para a intervenção do Ministério Público são o pedido e a causa de pedir - e não a circunstância formal relativa ao rito, mesmo porque nem sempre a demanda proponível segundo o que dispõe a Lei nº 1.533/51 envolve um interesse cuja defesa deva ser feita pela Instituição. Um critério fundamental, imposto pela necessidade de preservar a coerência do ordenamento e o respeito aos fins constitucionais da Instituição, há de ser este: a intervenção do Ministério Público na controvérsia deduzida em mandado de segurança só é exigível naqueles casos em que ela também ocorreria, ainda que o mesmo conflito fosse deduzido em uma demanda pelo rito ordinário. Para verificar se realmente existe no mandado de segurança um interesse que justifique sua intervenção, é fundamental que o Promotor de Justiça receba os autos, com vista. E,

sempre que conclua que não há razão para intervir, basta que cuide de restituí-los, com manifestação fundamentada a respeito dessa circunstância. 3. Na espécie, não há motivo para que o Ministério Público intervenha no conflito entre a professora e a diretoria da escola em que ela pretende lecionar. Fundamental é que o ensino seja ministrado, como está sendo. Se as aulas de Educação Física serão atribuídas à própria impetrante, como ela deseja, ou a seus colegas, como decidiu a autoridade impetrada, é uma questão que só interessa diretamente à Administração e a esses docentes e para cuja solução não é necessário que o Ministério Público contribua com seu parecer. É notória a escassez de meios para cumprir com presteza e eficiência todas as complexas funções da Instituição, notadamente as relacionadas à propositura de ações. E esse problema (que tende a se agravar), infelizmente, não é superável com os meios e as técnicas de outrora. Justamente por isso, o Ministério Público deve esgotar todas as possibilidades de simplificação e racionalização de seus atos e procedimentos. 4. Por fim, nestes autos o Ministério Público apresentou, sim, o seu parecer. Para a validade do processo, é irrelevante que nesse estudo o DD. Promotor de Justiça não tenha ido além da questão prévia - o que resulta, aliás, da solução que deu a ela. Também uma sentença que se limitasse a afirmar a incompetência do Juízo ou a reconhecer outro obstáculo ao exame do pedido não seria, só por isso, inválida. Ninguém ignora que, de acordo com o dogma da prioridade (que foi consagrado pelo Código de Processo Civil), ao mérito se antepõe o indispensável exame, pelo juiz, quanto à idoneidade do caso para suscitar uma decisão sobre a pretensão deduzida. DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE 10/10/2002 (Protocolado nº 78.409/02(proc. n. 490/2002 - 1ª Vara de Itapeva) No mesmo sentido: DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE 18/10/2002 (Protocolado nº 91.423/02 (Autos nº 1.265/02 - 1ª Vara Cível de Dracena).

Na hipótese vertente, esse requisito está ausente, por se tratar de impetração formulada por pessoa maior e capaz e que visa à proteção de direito de natureza funcional do cargo ocupado pelo impetrante, no caso, a obtenção de resposta para o questionamento dirigido ao impetrado. Por outro lado, a controvérsia acerca da publicidade dos atos administrativos foi, s.m.j., contornada, e eventuais pretensões de responsabilização por descumprimento da disponibilização dos dados não deve ser objeto destes autos.

Por fim, não vislumbro qualquer interesse público ou social em obstaculizar ou impedir o julgamento de contas tidas como irregulares pelo Tribunal de Contas do

Estado baseando-se na extrapolação de um prazo previsto em norma local que, salientemente, restringe a previsão da norma constitucional (art. 31, §2º da CF) e permite que o parecer prévio seja rejeitado por outro meio que não a decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal – limitando temporalmente a fiscalização e criando nova hipótese de supressão de pareceres técnicos especializados.

Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, ausente interesse público ou social relevante que justifique a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que, com o presente parecer foi cumprida a determinação contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09, afastando qualquer alegação de nulidade em relação ao feito, deixo de me manifestar sobre o mérito da questão debatida nos autos.

Itanhaém, data na assinatura digital.

PEDRO HENRIQUE DA SILVA ROSA

Promotor de Justiça Substituto

VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA MARTINS

Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**

Foro: **Foro de Itanhaém**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **05/09/2024 17:45**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vistos, Fls. 165 e 166/283 : Ciente da notificação da autoridade coatora e das informações prestadas. Como requerido às fls. 159, encaminhe-se ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Intimem-se.**

Itanhaém, 5 de Setembro de 2024

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHAÉM -SP.**

Processo nº. 1005733-68.2024.8.260266.

Mandado de Segurança Cível.

**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE ITANHAÉM,** pessoa jurídica de direito público, já devidamente
qualificada, nos autos em epígrafe, que lhe move **VEREADOR LUCAS
GABRIEL SETUBAL ABBASI,** também qualificado, vem, respeitosamente
à presença de V. Excelência, requerer a juntada do documento anexo, cujo
conteúdo trata da digitalização de algumas páginas componentes das
informações de forma descontínua, visando a correção da peça de informação.

No mais, **requer que os atos processuais sejam praticados em nome da autoridade coatora, de foma pessoal, a fim de evitar a ocorrência de nulidades processuais**, o que desde logo se requer.

Itanhaém, data de protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

OAB/SP 186.320.

A
Diretora Jurídica da
Câmara Municipal de Itanhaém.

Assunto: Processo eletrônico nº 1911/2024 - Mandado de Segurança - Processo 1005733-68.2024.8.26.0266.

Senhora Diretora:

Determino providências deste Jurídico, no sentido de manifestação de renumeração da peça de informação prestada por esta Presidência, que figura como autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, juntada nos autos por V. Sa., no dia 30/08/2024, às 17h46min, às folhas 166-185.

Neste sentido, DETERMINO o petitório de renumeração das folhas do processo, na seguinte ordem:

- folhas 174 renumere-se para 175;
- folhas 175 renumere-se para 174;
- folhas 183 renumere-se para folha 184; e
- folhas 184 renumere-se para folhas 185.

Nesta oportunidade, também DETERMINO à douta Procuradora, a regularização da representação no referido Mandado de Segurança, para fins de recebimento de intimações e publicações e acompanhamento do feito.

Insta informa-la que há manifestação do Impetrante nos autos, às folhas 286-289, cujo objeto se trata da “não obediência” desta Presidência de determinação judicial - via liminar, no que tange à resposta ao processo eletrônico 1785/2024 - Ofício Interno nº 05/2024 – de

autoria singular do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereador Lucas Abbasi, requerimento de informações do processo nº 1040/2024 – contas anuais do Executivo, ano 2019.

Assim, se faz necessário ratificar a informação ao E. Juízo, indagando que a resposta já está disponível no processo eletrônico da Câmara Municipal de Itanhaém sob nº 1785/2024, desde o dia 30/08/2024 para acesso do requerente (Vereador Lucas) e que cópia integral deste processo administrativo se encontra juntada nos autos do referido Mandado de Segurança, às fls. 237-244, especificamente a resposta desta Presidência ao requerimento de informações do Vereador Lucas Abbasi, às fls. 242-244.

Deste modo, a regularização da sua representação nos respectivos autos com a maior brevidade possível, se torna indispensável, para o recebimento das publicações, das intimações e do imprescindível prosseguimento do feito.

Câmara Municipal de Itanhaém, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005733-68.2024.8.26.0266**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lucas Gabriel Setubal Abbasi**
 Impetrado: **Presidente da Camara Municipal de Itanhaém**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero**

Vistos.

LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI impetrou o presente “**MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR**” em **desfavor do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, o senhor **Fernando da Silva Xavier de Miranda**, todos qualificados nos autos. Em síntese, diz a parte Impetrante ser integrante da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Câmara Municipal de Itanhaém, sendo presidente desta comissão. Aduz que esta comissão tem a atribuição de emitir parecer técnico acerca dos pareceres prévios emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) referentes às contas deste município, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itanhaém. Argumenta que em 17.02.2023 o TCE/SP enviou, no endereço de e-mail corporativo da Presidência da Câmara o TC- 4969/989/19, que trata do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano de 2019 e que, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de Itanhaém "As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas"e, desta feita, o parecer deveria ter sido julgado até 31/12/2023, o que não ocorreu. Defende que somente em 25/04/2024 (01 ano e 02 meses após o envio pelo TCE/SP) o Presidente da Câmara encaminhou o parecer prévio para o departamento iniciar os procedimentos legais, cujo procedimento tramita eletronicamente sob nº 1040/2024, sendo recebido pela comissão de presidência do impetrante para emissão do referido parecer. Argumenta que necessitam de esclarecimentos claros e objetivos quanto aos motivos que culminaram no descumprimento dos prazos legais, quais procedimentos devem seguir em fato inédito na Câmara Municipal e que solicitou as informações constantes no requerimento anexo ao Presidente da Câmara, requerendo a suspensão dos prazos para parecer até a chegada das informações. No entanto, até a presente data, tais informações não foram prestadas, sem nenhuma justificativa para tanto. Narra também que após a protocolização do Requerimento 1785/2024, tanto o requerimento quanto o processo 1040/2024 que trata das contas do município de Itanhaém (objeto do pedido de informações 1785/2024) tiveram o acesso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

2ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

público revogados, o que teria impedido a fiscalização dos trâmites e andamento processual pelos vereadores e munícipes e que desde 08/08/2024 não é possível a consulta do processo de contas públicas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/148.

O pedido liminar foi deferido (fl. 73).

Notificada, a Autoridade Coatora prestou suas informações (fls. 166/185), alegando, em síntese que os argumentos não condizem com os fatos: O requerimento de informações não foi regulamentado expedido, porquanto foi remetido pelo presidente da comissão sem a deliberação e aprovação dos demais membros. Sustenta que os presidentes de comissão não tem poder para expedir requerimentos como o do Processo nº 1785/2024, nos termos do art. 67 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itanhaém. Argumenta que não há ato coator porque fora disponibilizada a população as contas em questão por meio do processo nº 1040/2024 e que a impossibilidade de acesso deu por indisponibilidade momentânea no sistema eletrônico de gerenciamento dos procedimentos. Acerca do requerimento processado sob nº 1970/2024, foi recebido como ofício interno e por isso não ficou disponível ao público externo. Ressalta que o procedimento de análise e julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do exercício de 2019 seguiu o trâmite legal, não havendo objeções do impetrante durante reunião realizada em 1º de agosto com a presença dos membros das comissões permanentes. Esclarece que o parecer da comissão de presidência do impetrante é opinativo e não vinculativo e que o procedimento a se seguir está delineado no Regimento Interno. No mérito, requer a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 186/283).

A Representante do Ministério Público absteve-se de intervir no feito (fls. 292/296).

É o breve relato.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Almeja a parte Impetrante a suspensão do processo 1040/2024 que trata do TC 4968/989/19 referente às contas públicas da Prefeitura Municipal de Itanhaém do ano 2019, até a efetiva resposta aos questionamentos formulados e da publicidade aos processos 1040/2024 e 1785/2024.

De proêmio, anoto que a preliminar aventada nas informações prestadas pela Autoridade Coatora confunde-se com o mérito da ação e com ele será, doravante, apreciada.

Com efeito, a segurança deve ser denegada.

Convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal n. 1.533, de 31/12/1951 e mais recentemente pelo art. 1º da Lei Federal n. 12.016, de 7/8/2009, efetivamente garante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

todos a concessão de "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Como é consabido, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto, nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

Acerca do que se entende por "direito líquido e certo", é a clássica ensinança de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).

Vicente Greco Filho, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, leciona:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

2ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1997. p. 308)

Na mesma esteira, sobre a liquidez e certeza do direito, como condição "sine qua nom" para a interposição de pleito com supedâneo na Lei 1.533/51, o não menos festejado Celso Agrícola Barbi preleciona: "Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do Mandado de Segurança. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 77).

Destarte, a via do "writ of mandamus" é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

E, nas palavras de Pontes de Miranda, "líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente sem precisar para mostrar, de diligências, de delongas probatórias. Direito certo e líquido é aquele que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso" (Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Revista dos Tribunais 5/338).

Vale ressaltar, por fim, a lição de Castro Nunes no sentido de que "o ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a legalidade ou inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito" (Do Mandado de Segurança e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público. 7 ed. atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 142).

Pois bem, o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre questões *interna corporis* é viável, desde que a controvérsia se limite à verificação da legalidade do ato e sua conformidade com a Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1120 (RE nº 1.297.884/DF), estabeleceu:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.

No caso vertido não verifico a presença inescandível do direito invocado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

2ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, assim são definidas as questões *interna corporis*:

6.3.3. Interna corporis Os interna corporis da Câmaras também são vedados à revisto judicial comum, mas é preciso que se entenda em seu exato conceito, e nos seus justos limites, o significado de tais atos. Em sentido técnico jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou de suas deliberações internas. Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças, etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares, etc.) e a valoração das votações. Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. **O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento.** Tal é a doutrina que prevalece para todas as corporações legislativas, como bem informa Francisco Campos ao cuidar dos interna corporis do Congresso Nacional, em erudito parecer: “Contesto, com efeito, assim ao Poder Judiciário, como a qualquer outro Poder, a faculdade de entrar na indagação do processo interna corporis de formação da lei. Esta faculdade não se confunde com a outra, desde sempre pacífica no Direito americano, que cabe ao Poder Judiciário, de, contrastando os atos do Congresso com as disposições constitucionais, verificar se tais atos se encontram na esfera de competência traçada pela Constituição aos Poderes por ela instituídos e no próprio ato da instituição definidos e limitados.” “Esta faculdade prossegue o saudoso publicista reconhecida ao Poder Judiciário decorre, inquestionavelmente, da natureza do nosso Governo, que é um Governo de poderes limitados; cada um dos Poderes, de que se compõe o Governo, tem a sua competência demarcada no instrumento constitucional e, assim, os seus atos só se terão por válidos se compreendidos na esfera demarcada pela Constituição. São duas questões distintas, como se vê: uma que se refere à competência do órgão, isto é, à legitimidade dos seus poderes; outra que, liquidada a questão da competência, se refere à observância das formalidades, ritos ou processos prescritos ao órgão no exercício de suas funções”. Nesta ordem de ideias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática. (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., 2011, pp. 767-768; g.n.)

Dos autos podemos extrair que o pedido de informações acerca das motivações de demora no prazo de encaminhamento fogem do escopo de análise legal, porquanto, como destacado na peça exordial, a Lei Orgânica Municipal apesar de determinar o julgamento das contas no ano exercício em que se receber o parecer prévio do TCE, é omissa quanto ao não cumprimento de tal prazo, também não havendo qualquer determinação no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, conforme se verifica nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arts. 233 a 235 desta Lei. .

Por não haver esta determinação na esfera legal e constitucional, as medidas, se houver, acerca do atraso no trato de tal questão terão de ser analisadas dentro do âmbito da Câmara, constituindo matéria *interna corporis*, que afasta a possibilidade de julgamento deste Juízo.

Acerca do sigilo nas informações das contas e requerimentos, entendo que as informações prestadas demonstraram que, de fato, houve um erro no sistema que o deixou indisponível por certo período de tempo, mas que as informações estão disponíveis atualmente. Inclusive, em consulta pública ao site da Câmara de Itanhaém (<https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/consulta-producao.aspx?processo=1040&ano=2024>) foi possível realizar a consulta ao processo em questão.

Portanto, o direito não se afigura líquido e certo, eis que a pretensão não encontra qualquer elemento concreto nos autos.

Os fatos aqui demandam dilação probatória, descabendo no rito escolhido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão dos efeitos das decisões da Câmara Municipal de Parapuã de reprovação das contas dos exercícios financeiros de 2015 e 2016 da Prefeitura daquele Município - Ausência de flagrante ilegalidade ou manifesto abuso nos atos impugnados - Câmara Municipal que possui competência para deliberar acerca das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas – Ação que questiona atos de 2018 e 2020 ajuizada somente em 2024 - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133521-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE – Rejeição das contas municipais prestadas pelo Chefe do Executivo relativas ao exercício de 2019 – Pretensão de que seja declarado nulo o parecer desfavorável da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, por inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa e por carência de motivação adequada – Descabimento – Ao ângulo formal, não se divisa vício a macular o processo administrativo, seja no desenvolvimento do iter procedimental, seja na fundamentação do relatório aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento – Observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente sediados (artigo 5º, inciso LV), e decisão motivada, da qual desponta descrição explícita e completa das irregularidades apuradas, nos mesmos moldes da conclusão do TCE, que ensejaram a reprovação das contas do ex-gestor – Casa Legislativa que observou estritamente o iter procedimental previsto pelo artigo 256 do Regimento Interno – Inexistência de óbice à fundamentação evocando os argumentos apresentados pela Corte de Contas, cuja função precípua é de auxílio técnico ao Legislativo – Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provido.

(TJSP; Apelação Cível 1024347-11.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Para complementar, inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade no ato pretensamente coator (já que sequer houve a comprovação de algum ato ilegal).

Como é cediço, e conforme a doutrina antes alinhada, o mandado de segurança tem por escopo principal a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder.

Em princípio, não comete abuso de poder ou ilegalidade a autoridade que age rigorosamente dentro do previsto na Lei.

Além disso, ao Judiciário apenas cabe rever os atos administrativos quando eivados de ilegalidade.

Não é dado ao julgador substituir a administração na avaliação de critérios, sob pena de se imiscuir em méritos que não lhe competem.

E como não restou comprovado, de plano, qualquer ilegalidade no ato administrativo combatido, de rigor a denegação da ordem.

Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais no mandado de segurança nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Determino ainda que, sem nova conclusão, caso haja recurso (principal ou adesivo), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." Tendo em vista a expressa revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, § 3º), proceda esta unidade judiciária conforme o Provimento CG nº 01/2020. Em atenção ao Provimento CG nº 03/2017, que suprimiu o art. 1.272 das Normas da Corregedoria Judicial, a sentença proferida em autos eletrônicos não está mais sujeita a registro (art. 76, § 2º das Normas de Serviço).

Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Itanhaém, 16 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0862/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Andre Uliana Luiz (OAB 439577/SP)	D.J.E
Carla Cristina Pereira (OAB 186320/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais no mandado de segurança nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Determino ainda que, sem nova conclusão, caso haja recurso (principal ou adesivo), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." Tendo em vista a expressa revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, § 3º), proceda esta unidade judiciária conforme o Provimento CG nº 01/2020. Em atenção ao Provimento CG nº 03/2017, que suprimiu o art. 1.272 das Normas da Corregedoria Judicial, a sentença proferida em autos eletrônicos não está mais sujeita a registro (art. 76, § 2º das Normas de Serviço). Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Itanhaém, 17 de setembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0862/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/09/2024. Considera-se a data de publicação em 19/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Andre Uliana Luiz (OAB 439577/SP)

Carla Cristina Pereira (OAB 186320/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais no mandado de segurança nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Determino ainda que, sem nova conclusão, caso haja recurso (principal ou adesivo), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." Tendo em vista a expressa revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, § 3º), proceda esta unidade judiciária conforme o Provimento CG nº 01/2020. Em atenção ao Provimento CG nº 03/2017, que suprimiu o art. 1.272 das Normas da Corregedoria Judicial, a sentença proferida em autos eletrônicos não está mais sujeita a registro (art. 76, § 2º das Normas de Serviço). Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Itanhaém, 18 de setembro de 2024.